



**FDUC** FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima

**ESCRAVOS DA MODA:** um estudo sobre a produção jurisprudencial brasileira em matéria de trabalho escravo nas oficinas de costura paulistanas

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Empresariais, Menção em Direito Laboral, sob a orientação do Exmo. Senhor Professor Doutor João Carlos da Conceição Leal Amado.

**Coimbra  
2015**

Sem você, certamente, não teria conseguido atravessar com tanta leveza essa fase singular da vida. Minha medida de mundo, que se faz mãe, amiga, conselheira e mestra em todas as ocasiões. Mais do que o retorno intelectual, o incentivo em ampliar os horizontes do outro lado do oceano, a paciência em meus momentos de irritação, o afago virtual nos dias em que a saudade apertava ainda mais, a bronca pelo sono irregular nas horas mais avançadas de estudo, a inabalável fé em minha vitória, e o orgulho da embrionária trajetória acadêmica que venho trilhando, espelhada em seu "legado de passos", foram determinantes para a produção deste trabalho. Mainha, devo a você a minha sede e curiosidade intelectuais, a capacidade de ser resiliente e os frutos que venho colhendo. Um jeito protetor, acolhedor e carinhoso que fizeram aguçer em mim a vontade de superar meus limites e de crescer como pesquisadora: lhe dedico.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu Orientador, Professor Doutor João Leal Amado, por todo auxílio, paciência, orientação, colaboração e conhecimento, meu sincero agradecimento, pois sem seu aval e apoio não conseguiria completar esta caminhada.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, por proporcionar o acesso a uma estrutura material e intelectual, representada pelo seu corpo docente, constituindo-se para mim uma referência de excelência no mundo acadêmico.

A meu pai, Adalberto Marques, minha referência na área jurídica e inspiração em minha trajetória profissional, modelo de ética, caráter e dedicação, pela disposição, amparo e empenho ao longo desse árduo e saudoso percurso.

À minha mãe, Márcia Emília, exemplo de comprometimento, força, integridade, solidariedade, humanidade, perseverança e curiosidade intelectual, meu referencial acadêmico, por sua generosa contribuição e incentivo sem igual.

Aos meus avós, José Neves Moreira (*in memoriam*) e Alzenir Rodrigues Neves, agradeço a sabedoria, amor, orações e estímulo ao estudo, base para a minha formação e independência.

À Tia Merinha, Tio Marcelo e Pedro, minha segunda referência paternal, pela acolhida durante a temporada em terras lusitanas, curiosidade e retorno às minhas interlocuções e encorajamento em me lançar em águas acadêmicas mais profundas.

Ao meu primo-irmão Daniel Sarmiento, pelo amor, zelo e cumplicidade, e por sempre acreditar no meu potencial e incentivar as minhas empreitadas acadêmicas e profissionais.

Aos queridos amigos Raissa Gambarra, Gilvardo Filho e, em especial, à Camila Moura, pelos risos, cumplicidade, trocas e alegrias constantes, que fizeram de minha residência temporária em Portugal, um aconchegante lar: *a nossa casinha*.

Aos meus familiares e amigos íntimos, cujos carinho e torcida tornaram a minha caminhada mais suave. O meu agradecimento especial às amigas queridas, Maria dos Remedios Fontes Silva, Cleonice Nogueira e Patrícia Cavalcanti, pelo carinho, encorajamento e contribuição à realização deste trabalho.

## RESUMO

O presente estudo aborda a problemática do trabalho escravo na contemporaneidade brasileira, a partir de sua dimensão histórica, social, política, econômica e jurídica, destacando os elementos que o caracteriza, verificados consoante o corpo doutrinário brasileiro, que informa polissemias, consonâncias e estranhamentos com diversos outros institutos (trabalho livre, degradante, precário, forçado e tráfico de pessoas). Este trabalho, de natureza qualitativa, analisou a produção dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo, referentes ao trabalho escravo e prolatados entre 2008 e 2014, objetivando elucidar posicionamentos jurisprudenciais. O aporte teórico e documental permitiu a fundamentação crítica desta análise e a obtenção de informações de fontes secundárias sobre o trabalho escravo. Aborda-se a formação histórica da escravidão (antiga e moderna), legitimada pelas vertentes sociais (jurídica, filosófica, política, econômica, religiosa), e sua configuração e concepção atuais, evidenciando-se as estruturas regulatórias nacional e internacional. A normatividade brasileira é analisada a partir das diretrizes internacionais que criminalizam o trabalho escravo e preconizam o trabalho livre, condigno e decente, e comparativamente analisou-se os ordenamentos jurídicos brasileiro e português, dimensionando-se suas institucionalidades de proteção aos trabalhadores resgatados e de repressão à escravidão. Demonstra-se que a clandestinidade e a opacidade são inerentes à prática escravagista, dificultando o conhecimento desse universo, e que a vulnerabilidade do trabalhador tende a favorecer seu aliciamento. Sobretudo, ressalta-se a razão de ser do trabalho escravo, movido que é pela busca por alta lucratividade em um mundo globalizado, com a terceirização e a imigração forçada funcionando como meios propulsores. Essencialmente, explora-se o trabalho escravo no contexto brasileiro, indicando as áreas e as atividades de maior concentração e situando o cenário de aguda desigualdade social e a impunidade das empresas como aspectos agravantes da escravização de trabalhadores sob diversas formas. Especialmente, aborda-se a realidade de imigrantes bolivianos nas oficinas de costura paulistanas, mantidos de forma ilegal, endividados, sob coerção física e moral e ameaça de deportação. Tomando como fonte de análise os acórdãos prolatados pelo referido Tribunal, demonstra-se como é ainda incipiente o reconhecimento jurisprudencial da relação concreta de escravização. Embora as normas jurídicas brasileiras sobre trabalho escravo se destaquem como referência mundial, internamente trava-se um debate doutrinário pelo direcionamento de sua instrumentalização e efetividade, em meio ao embate político-teórico que professa uma concepção para além do cerceamento da liberdade do trabalhador, entendendo-se também que nessa relação se encontram violados sua dignidade, integridade e autonomia.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo. Normatividade luso-brasileira. Trabalhadores bolivianos. Enfrentamento. Erradicação.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ABRAINCC – Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias  
ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social  
APF – Associação para o Planejamento da Família  
Art. – Artigo  
CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica  
CAMI – Centro de Apoio ao Migrante  
CAP – Centro de Acolhimento e Proteção a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos  
CC – Código Civil  
CDC – Código de Defesa do Consumidor  
CDDPH – Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana  
CDTT – Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores  
CEPSMH – Comissão Episcopal da Pastoral Social e Mobilidade Humana  
CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional  
CF/1988 – Constituição Federal de 1988  
CGU – Controladoria-Geral da União  
CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos  
CIG – Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género  
CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas  
CMN – Conselho Monetário Nacional  
CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil  
CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo  
CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo  
CPB – Código Penal brasileiro  
CPC – Código de Processo Civil  
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito  
CPT – Comissão Pastoral da Terra  
CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho  
DETRAE – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo  
DRT – Delegacia Regional do Trabalho  
EC – Emenda Constitucional  
EUROPOL – *European Police Officer*  
GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado  
GM – Grupo Móvel  
GPTEC/NEPP-DH/UFRJ – Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal do Rio de Janeiro  
IAC – Instituto de Apoio à Criança  
IAS – Instituto Algodão Social  
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
ICC – Instituto Carvão Escravo  
IDH – Índice de desenvolvimento humano  
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
InPACTO – Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo  
IOS – Instituto Observatório Social  
INTERPOL – *International Criminal Police Organization*  
MA – Estado do Maranhão  
MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário  
MG – Estado de Minas Gerais  
MPT – Ministério Público do Trabalho  
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego  
MTE/SDH – Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos  
OIC – Organização Internacional do Comércio  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
OJ – Orientação Jurisprudencial  
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura  
ONG – Organização Não-Governamental  
ONU – Organização das Nações Unidas

OTSH – Observatório do Tráfico de Seres Humanos  
PEC – Projeto de Emenda Constitucional  
PERFOR – Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores  
PF – Polícia Federal  
PJ – Polícia Judiciária  
RAPVT – Rede de Apoio e Proteção às Vítimas de Tráfico  
Reg. – Região  
RO – Recurso Ordinário  
S/A – Sociedade Anônima  
SDH/PR – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República  
SEDH/PR – Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República  
SIT – Secretária de Inspeção do Trabalho  
SIT/MTE – Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego  
SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho  
SPM – Serviço Pastoral dos Migrantes  
SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego  
SRTE/MG – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
T. – Turma  
TAC – Termo de Ajuste de Conduta  
TRT – Tribunal Regional do Trabalho  
TST – Tribunal Superior do Trabalho  
UE – União Europeia  
UNCT – Unidade Nacional Contra Terrorismo  
UP – Unidade de produção

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	4
<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS</b> .....	5
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>I. CONFIGURAÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO: distinções conceituais e implicações sociais e humanas</b> .....	17
1. Apanhado histórico: antiga inserção e moderna concepção.....	18
2. Configuração contemporânea do trabalho escravo e distinções conceituais.....	29
<b>II. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA REALIDADE BRASILEIRA</b> .....	44
1. Contextualização do trabalho escravo no Brasil: impacto político, reflexo econômico e repercussão social.....	45
2. Áreas e atividades econômicas com maior incidência do trabalho escravo.....	57
3. O trabalho escravo contemporâneo na indústria paulista de confecção.....	62
<b>III. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM MATÉRIA DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO</b> .....	70
1. Posicionamento da comunidade internacional sobre o trabalho escravo e diretrizes para o trabalho livre, decente e condigno.....	70
2. Brasil: normatividade e institucionalidade para erradicação do trabalho escravo contemporâneo.....	80
2.1 Medidas processuais de enfrentamento do trabalho escravo.....	89
2.2 Institucionalidade brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo.....	95
3. Portugal: o tratamento jurídico e institucional do trabalho escravo.....	104
<b>IV. PARADIGMAS, PERSPECTIVAS E DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL</b> .....	112
1. Polissemias e tendências doutrinárias: a dignidade e sua baliza constitucional..	112
2. Decisões judiciais brasileiras em matéria de trabalho escravo: uma análise da produção jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Estado de São Paulo.....	115
3. Dificuldades em torno da implementação de norma jurídica protetora e repressiva.....	128
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	135
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	139
<b>ÍNDICE</b> .....	148



## INTRODUÇÃO

O debate sobre o trabalho escravo nunca esteve tão atual. Adotado em temporalidades e contextos nacionais distintos – tanto em formação sociopolítica quanto em nível de desenvolvimento econômico –, e após mais de um século de sua extinção jurídico-formal no mundo ocidental, esse modo cruento de exploração da força-de-trabalho ainda se inscreve como matéria aguda e persistente no tempo presente, desafiando, em escala mundial, os institutos políticos, sociais e jurídicos de contenção.

Essa relação social caracteriza-se pelo recurso sistemático à violência física, moral e psicológica, contra os direitos à liberdade, à integridade e à dignidade, imprimindo condições degradantes e desumanas de vida e de trabalho aos sujeitos escravizados, evidenciando uma forma extremada de exploração e de sujeição física. Trata-se de um fenômeno cuja origem remonta à cultura greco-romano-civilista, modernamente se espraiando larga e estrategicamente na fase da expansão colonizadora por países europeus que impuseram a exploração das riquezas nativas de suas colônias sob a lógica da comercialização humana.

Nesse contexto, o Brasil emerge como um espaço privilegiado do empreendimento colonial português, que fez do latifúndio e da escravidão as bases de sustentação da intensa exploração dos recursos naturais então existentes. As relações escravocratas erigidas acabaram por moldar a formação social, política, econômica e cultural de tal modo que este foi o último país ocidental a abolir a escravidão, deixando um legado de exploração e de desigualdade que marca, de forma intensa e permanente, a realidade nacional, conforme analisam pensadores brasileiros como Ianni (2004), Prado Jr (2007), Fernandes (2006), Furtado (2007), Fausto (2007), entre outros. Com esse legado de aguda desigualdade social, o país acabou por se constituir em um campo fértil para as investidas atuais dessa prática.

Atualmente, as regiões brasileiras com maior incidência dessa problemática são Norte, Nordeste e **Centro-Oeste** – e os Estados de Minas Gerais, Pará, São Paulo, Maranhão e Tocantins<sup>1</sup> se destacam como os de maior número de casos registrados de trabalhadores sujeitos a condições escravagistas, revelando-se a pecuária, a agricultura, a mineração e o

---

<sup>1</sup> Incluindo nesse rol de (re)incidência da prática escravista os cenários das plantações de cana-de-açúcar (com migrantes do Norte e do Nordeste) (SCHWARZ, 2008a). O autor ainda destaca os Estados do Espírito Santo, Goiás, Piauí e Mato Grosso como regiões com alto índice de constatação de trabalho escravo.

extrativismo mineral as atividades da área rural que mais fazem uso dessa prática, e a construção civil e a indústria têxtil aquelas que prevalecem na área urbana.

O Estado de São Paulo, o mais industrializado e rico do país, apresenta-se como o espaço que detém o maior número de casos vinculados ao setor têxtil, havendo acentuado uso de imigrantes, com bolivianos e haitianos como os mais explorados, o que tem provocado inúmeras denúncias, com repercussão nacional e internacional. Essa área de produção tem se manifestado como uma das que vem intensificando o uso dessa relação abusiva que tem se revelado estratégica para a alavancagem de lucros em um contexto fortemente orientado pela exacerbção do consumo, razão pela qual optamos por priorizar em nossa análise o modo como e em que condições essa relação se expressa nas oficinas de costura paulistanas.

À luz desse quadro formulamos a abordagem sobre a problemática do trabalho escravo conforme se apresenta na contemporaneidade e que atinge diversos setores da economia mundial, delimitando a verificação em torno das expressões do trabalho escravo no contexto brasileiro, com foco na indústria de confecção paulista, verificando como essa questão é enfrentada pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.

Este estudo de caráter teórico tem como objeto de investigação o trabalho escravo segundo os julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de São Paulo, Brasil, objetivando analisar criticamente a produção jurisprudencial da lavra desse Tribunal de modo a elucidar posicionamentos divergentes e pacificados, dimensionando avanços, impasses e perspectivas referentes à temática.

Entre os procedimentos metodológicos para o desenvolvimento deste estudo adotamos o levantamento da documentação pertinente, iniciando por uma ampla revisão bibliográfica, sua análise crítica e contextual, de modo a permitir a fundamentação teórica desta análise e a obtenção de informação de fontes secundárias referentes ao trabalho escravo na contemporaneidade. Destacamos que as reflexões que serviram de base para a nossa apreensão e aprofundamento analítico foram extraídas especialmente da produção doutrinária de Ricardo Rezende Figueira, Rodrigo Garcia Schwarz, Leonardo Sakamoto, José de Souza Martins e Neide Esterci. No que se refere à forma de indicação das fontes bibliográfica e documental, adotamos o sistema autor-data.

Além da produção teórica, da literatura jurídica e doutrinária de referência relativas ao trabalho escravo, compuseram a matéria prima documental de investigação a legislação brasileira e dispositivos internacionais concernentes, bem como adotamos comparativamente a produção jurídica lusitana.

Os documentos informativos de ordem jurídica materializados nos acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo, constituíram a fonte primária do estudo, considerando-se para análise os acórdãos prolatados por essa instância jurídica no período de 2008 à 2014. O início da pesquisa foi definido em face da criação, nesse ano, do II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que consubstancia importantes diretrizes para o monitoramento, tratamento e enfrentamento da matéria.

A coleta dos dados foi realizada no repositório online do referido Tribunal mediante a leitura dos acórdãos do período definido pela pesquisa, selecionados aqueles cujo teor dizia respeito à questão do trabalho escravo, conformando-se estes documentos enquanto amostra da pesquisa, os quais foram arquivados e submetidos à leitura para identificação do conteúdo do julgado.

Após exauridas as incursões de coleta acerca do posicionamento jurisprudencial sobre a matéria ora analisada, identificou-se que foram proferidos 8 (oito) acórdãos no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, todos examinados neste estudo e cujos resultados enquanto curso decisório no campo jurídico foram tomados como base de referência analítica.

Ainda com relação aos procedimentos metodológicos, utilizamos o método observacional, com vistas a analisar a efetivação e a eficácia das políticas públicas e dos planos nacionais e regionais para a erradicação do trabalho escravo, evidenciando os projetos que mais avançaram no seu combate, bem como os resultados dos julgados referidos, sendo empregada uma abordagem qualitativa, buscando explicitar o liame entre a norma positivada e sua aplicação ao caso concreto, seja pelas fiscalizações administrativas, seja pelas sentenças meritórias declaratórias e condenatórias.

Este estudo levanta considerações em torno dessa recente produção jurisprudencial brasileira a nível regional, ponderando como se analisa e se efetiva o aparato jurídico-legal, verificando se com leniência trata da questão do trabalhador inserido no contexto da servidão laboral, ou se *avant-garde* ampara-o e confronta essa prática, para, então, adensar a

discussão, dimensionando indagações doutrinárias e desdobramentos políticos provenientes dessa demanda.

A construção analítica do instituto do trabalho escravo demanda recorrência às perspectivas histórica, social, política, cultural e, especificamente, jurídica, observando tal fenômeno como induzido por determinações econômicas, as quais o coloca em um patamar de alta lucratividade, encontrando sua razão de ser nas desiguais relações que regem o capitalismo e que põem em permanente colisão os interesses antagônicos entre o capital e o trabalho. Assim, questões como concentração de renda e fundiária, desigualdades regionais, desemprego, pobreza, baixo nível educacional e políticas públicas insuficientes e inadequadas estão na raiz da emergência e da expansão dessa exploração servil do trabalhador. O Brasil tem apresentado amplamente esse quadro de desigualdade social.

Desse modo, a abordagem histórica levou a consideramos processos e circunstâncias sociais que produziram intensa exploração no país, implicando na realização do escravismo e inaugurando uma desigualdade social que se toma como aguda. Entendemos que as expressões atuais de sujeição de amplos segmentos de trabalhadores impuseram condições, demandando que se perquirisse suas configurações recentes e os nexos que estabelecem com a economia e com a política, bem como com a base normativa disciplinadora e repressiva do Estado de Direito brasileiro.

Esse veio regulador e os resultados jurisprudenciais constituem a base referencial que fundamenta este estudo e que foi alcançado mediante abordagem dedutiva, tendo por base teorias doutrinárias, normas positivadas e posicionamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Estado de São Paulo. Esse arranjo metodológico possibilitou a compreensão jurisprudencial sobre a temática.

A relevância deste estudo se explicita diante da necessidade de se apreender como se expressa esse fenômeno social, revelando-se na atualidade como de amplitude mundial e se apresentando em distintos espaços produtivos, desafiando a compreensão dessa prática lucrativa e transgressora. Um quadro problemático que demanda reflexões sobre seus determinantes e consequências sociais, referente às iniciativas de prevenção e de controle do poder público, especialmente, para efeito deste estudo, sobre o comportamento jurisprudencial do corpus jurídico e os desdobramentos e desafios que produz.

No que concerne à motivação que influenciou a escolha do tema e a construção do nosso objeto de estudo, temos a dizer que foi suscitada pela constatação de um quadro social complexo e reiterado de negação da dignidade do trabalhador, o que nos levou a proceder as leituras que exploram os meandros dessa prática e buscar compreender esse processo no âmbito jurídico, expressamente no campo do direito trabalhista, ao qual temos nos dedicado em estudos avançados de pós-graduação.

Sendo assim, o propósito que guiou este estudo foi o de aprofundar o conhecimento acerca do trabalho escravo contemporâneo e contribuir com o debate crítico no campo do direito laboral. As razões teóricas que elucidam as formas assumidas pelas relações capitalistas contemporâneas, sobretudo as de ordem prática que manifestam o descaso de amplos setores produtivos para com a forma como seus prestadores organizam os processos de produção, levaram a considerar que reside aí um forte estímulo ao financiamento da exploração servil do trabalhador por empresas de grande porte, muitas internacionalmente relevantes, a partir de cujo processo intensificam a lucratividade dos negócios.

A pertinência dessa temática, que em muito nos instiga a avançar teoricamente na sua compreensão e no seu debate, mobiliza a investigação de práticas jurídicas e políticas de combate dessa problemática mundial ponderando alguns expedientes presumidamente capazes de, por meio de regulação jurídica, política e administrativa mais incisivas, coibir o uso empresarial dessa ação criminosa, amparar e proteger o trabalhador nessas circunstâncias, e prevenir novas submissões; apontando como prováveis saídas a elaboração de legislação mais rígida – promotora de ações mais repressivas aos infratores políticas públicas de proteção social (buscando prevenir novos aliciamentos) que garantam a reinserção social de trabalhadores resgatados (SCHWARZ, 2008a).

A estrutura deste estudo encontra-se organizada em quatro capítulos, sistematizados em torno da configuração do trabalho escravo, realçando distinções conceituais e implicações sociais, humanas e jurídico-legais dessa prática.

No capítulo inicial, abordaremos a historicidade do modelo de relação social visto na forma do trabalho escravo, estabelecendo aproximações e diferenças que distinguem essa expressão histórica do fenômeno contemporâneo. Sumariamos a construção dessa problemática na dinâmica capitalista, direcionando o foco de nossa análise para as razões

políticas e econômicas que a inseririam no espaço brasileiro à época da colonização, da migração transatlântica e, posteriormente, dos movimentos abolicionistas que culminaram com a sua supressão, amparada pela Lei Áurea (nº 3.353, de 13 de maio de 1888).

Acentuamos o primado dos processos coloniais que resultaram na sociabilidade brasileira, consubstanciada na realidade da casa grande, senzala e quilombolas, insurgindo-se a escravidão como meio de exploração econômica da força de trabalho, designando-lhe forma jurídica, com status de *res* pertencente ao escravocrata. Ambientamos a referida prática à conjuntura atual, anotando que ela não impõe ao trabalhador o status de coisa com ausência de direitos, mas de negação da dignidade da pessoa humana, coagida pela privação da liberdade.

As análises histórica, documental e doutrinária efetivadas possibilitaram a identificação das primeiras constatações do trabalho escravo e a sistematização do processo de implantação e de institucionalização da mão de obra servil no Brasil, convergindo nas contemporâneas expressões do trabalho escravo à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, abordaremos a estrutura conceitual do nosso objeto, o que, inicialmente, demandou que traçássemos o panorama doutrinário que elucida o contemporâneo trabalho escravo, diferenciando-o de outros institutos, como trabalho livre, forçado, precário, degradante, não condigno ou desumano, e sua correlação com o tráfico de pessoas.

O segundo capítulo será dedicado à análise dos elementos explicativos dessa questão, abordando, com base na arquitetura conceitual traçada, os determinantes econômicos, suas implicações políticas e sociais, apontando os setores da economia e as atividades que apresentam maior incidência do trabalho escravo, situando as condutas e argumentos originários de empresas de grande porte diante de denúncias de que suas cadeias de produção envolvem o trabalho servil, buscando dimensionar repercussões jurídicas.

A produção normativa, internacional e nacional, será abordada no terceiro capítulo. Tomamos como base de referência analítica a perspectiva *garantista*, pautada pela concepção da dignidade humana e sua baliza constitucional (SCHWARZ, 2008b), que capta o trabalho escravo enquanto violador dos direitos humanos. Procuramos discutir as dificuldades em torno da implementação de norma jurídica protetora ao trabalhador e as medidas repressoras, analisando a correlação das normas produzidas em detrimento da erradicação esperada,

lançando mão, para isso, de paradigmas doutrinários e jurisprudenciais, revelando tendências na abordagem dessa questão.

Nessa trilha argumentativa, abordaremos o papel estratégico dos diplomas político-jurídicos, formalizados em tratados, pactos, directivas, convenções, acordos e protocolos internacionais, mensurando seus efeitos na produção jurisprudencial brasileira e a efetividade de seu impacto no enfrentamento global dessa questão.

Para efeito desta análise consideramos a Convenção sobre a Escravatura de Genebra (1926), o Protocolo de Emenda à Convenção sobre a Escravatura (1953), a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (1956), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Portaria nº 540/2004<sup>2</sup> do MTE e a positivação criminal pela normatividade brasileira.

Na senda da legislação nacional são propostos como instrumentos processuais de confronto a essa questão a ação civil pública, o inquérito civil, a expropriação de bens particulares, o termo de compromisso de ajuste de conduta (TAC), a reclamação trabalhista e a reparação civil indenizatória, analisados conforme suas configurações e repercussões gerais na realidade brasileira.

Apontamos ainda os organismos atuantes no combate à prática do trabalho servil, analisando os esforços de erradicação perpetrados, especialmente as formas de prevenção que vêm sendo gestadas, destacando as dificuldades e os avanços obtidos.

Priorizamos abordar na esfera governamental a atuação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, as injunções do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e as intervenções coercitivas do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. No âmbito investigativo e de articulação política nos debruçamos sobre a produção e as ações do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC/NEPP-DH/UFRJ), da ONG Repórter Brasil, da Comissão Pastoral da Terra (CPT), da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), do Instituto Ethos, do Instituto Observatório Social (IOS) e do Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO), formulando uma visão geral da ação estatal e de setores organizados da sociedade civil brasileira sobre essa questão.

---

<sup>2</sup> Disciplina o cadastro público especial (Lista Suja) de empresas que utilizam mão de obra escrava.

Esse agrupamento de instâncias governamentais, de pesquisa e de instituições políticas, acumula um conjunto de práticas e saberes que se revela em normatizações e intervenções, formulação de indicadores e agendas de estudos, que informam sobre a realidade e o combate do trabalho escravo no Brasil, sinalizando as ações que se salientaram mais eficazes no enfrentamento dessa questão e quais estratégias podem se apresentar como mais pertinentes à sua erradicação.

No quarto capítulo analisaremos o enfrentamento do trabalho escravo no campo do direito, evidenciando o posicionamento jurisprudencial que vem se afirmando. Comungamos com a assertiva de que o Brasil é referência mundial no combate à escravidão (OIT, 2010b), conforme vista na formulação de legislações mais rígidas e de ações estatais de maior repressão. Nesse aspecto, consideramos as políticas, planos e projetos de combate ao trabalho escravo, ponderando as agendas nacionais e regionais de controle, com especial destaque para as intervenções concretizadas no âmbito jurídico-legal.

Concretamente, trata do conjunto de decisões prolatadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, analisado à luz dos parâmetros constitucionais e dos paradigmas doutrinários, dimensionando tendências manifestadas em sua abordagem jurisprudencial e as dificuldades em torno da implementação de normas jurídicas mais protetoras para os trabalhadores e repressivas para as empresas que fazem uso do trabalho escravo.

Discutimos as possibilidades de enfrentamento do trabalho escravo no campo do direito, tratando primordialmente dessa questão no contexto e na produção jurídico-legal brasileira e sua relação com a legislação internacional, particularizando o registro jurídico português, verificando os avanços produzidos e analisando a forma como direitos e garantias vêm sendo (ou não) protegidos e efetivados nesse aspecto.

Nas considerações finais, sem a pretensão de exaurir a discussão, apresentaremos o conjunto de conclusões referentes ao debate teórico e ao enfrentamento político-normativo, internacional e nacional, sobre o trabalho escravo, seus desafios e perspectivas.



## I. CONFIGURAÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO: distinções conceituais e implicações sociais e humanas

A condição do trabalho escravo foi experimentada amplamente por diversas sociedades e em diversos momentos históricos, vindo alguns espaços a aboli-la, juridicamente, apenas recentemente, em um processo que se expressou na contramão dos movimentos abolicionistas dos séculos XVIII e XIX, consoante exemplificam as formais iniciativas da Etiópia (em 1942), da Arábia Saudita (em 1962) e da Mauritânia (em 1981).

Sobressai, da implantação e da sobrevivência dessa relação social de escravidão, o **fa(c)to** de que as sociedades que a adotaram transpassassem em particulares contextos culturais, religiosos, econômicos e políticos, estendendo-se por períodos distintos (antiguidade, modernidade e atualidade), razão para nossa ponderação em torno dessa circunstância em sua dimensão histórica, a fim de se alcançar sua configuração atual.

Isso requer que sublinhemos como emergiram os primeiros processos de institucionalização do uso de mão de obra escrava, mobilizada por estruturas de poder e formas de organização social, vindo a se manifestar, também, na então emergente economia de mercado e prosseguindo, enquanto prática, à medida em que o capitalismo se consolidava, espreado-se territorialmente e conformando-se em realidade econômica e social, verificação que permite confrontar com as expressões e percepções contidas na sua forma contemporânea. No caso deste nosso estudo diz respeito, mais diretamente, ao significado do trabalho escravo, conforme incorporado à realidade e à normatividade brasileiras.

Nessa apreciação histórica sumariamos a construção da prática escravagista, apontando suas precedentes constatações sociais (obtenção e posterior abolição), pelo que traçamos, enquanto panorama, a leitura dos registros desse instituto na história antiga e na moderna, para, então, delinear a presente configuração.

Para periodização do trabalho escravo nos acostamos à doutrina de Ricardo Rezende Figueira (2004), que propõe o estudo sobre sua historicidade a partir da delimitação de etapas classificadas em escravidão antiga<sup>3</sup> (referente à Grécia<sup>4</sup> e à Roma<sup>5</sup> na antiguidade), moderna

---

<sup>3</sup> Rodrigo Schwarz (2008a, p. 88) designa esse período, também, por “escravidão clássica e histórica, que consiste no processo político, social, econômico e cultural mediante o qual um indivíduo se impõe sobre o outro,

(que podemos relacioná-la ao Brasil, nas suas fases históricas de colônia e de império), e contemporânea, para designar essa relação no tempo presente, a fim de melhor fundamentar o marco temporal utilizado na abordagem desse instituto.

## 1. **Apanhado histórico:** antiga inserção e moderna concepção

A apreciação do apanhado histórico do trabalho escravo de que trata este item, permite identificar as particularidades de processos outros que atestam a presença da sujeição do homem e aqueles que resultaram na sua inserção como recurso da economia contemporânea, pois “um diálogo com as antigas formas de escravidão é fundamental para compreendermos as raízes culturais e históricas desse mito, que ainda assombra nosso país” (VASCONCELOS, 2011, p. 192), viabilizando-se, dessa forma, as circunstâncias econômica e social e o entendimento firmado na contemporaneidade.

O que se pretende afirmar é que se “a escravidão está intrinsecamente vinculada a métodos e padrões de apropriação do trabalho alheio, aceitos ou ao menos tolerados em determinadas circunstâncias delineadas econômica, histórica, social e culturalmente” (SCHWARZ, 2008a, p. 83), justifica-se, então, a necessidade de verificação desses contextos que contribuíram para sua inserção em diversas culturas e por distintos períodos, perspectiva que possibilita identificar como se configura atualmente o modelo que sujeita seres humanos a trabalhar de forma servil e cativa.

Consoante essa abordagem, verificamos que a literatura de referência aponta o uso da força humana escravizada como produto de civilizações antigas, como Mesopotâmia<sup>6</sup>, Grécia e Roma, que atribuíam ao escravo o status de coisa (não era uma *persona*, mas uma *res*), equiparado a animais ou objetos comercializáveis, categorizado em *res mancipii* ou *mancipia* (VASCONCELOS, 2011), cuja propriedade, posse e usufruto eram conferidos ao

---

sobre ele exercendo, total ou parcialmente, de forma socialmente aceita ou tolerada, os poderes normalmente atribuídos ao direito de propriedade”.

<sup>4</sup> Em relação à Grécia antiga, essa “conheceu o escravismo em sentido estrito (*douleia*), segundo o qual o escravo era um simples bem do seu dono, e de forma concorrente um tipo peculiar de servidão, ao qual eram submetidos os descendentes dos territórios conquistados militarmente” (MOSSÉ, 1971 *apud* SCHWARZ, 2008a, p. 89).

<sup>5</sup> Na Roma antiga, “o trabalho humano dizia respeito à figura do escravo (*servi privati*, *servi publici*), regido pelo direito das coisas” (SCHWARZ, 2008a, p. 89).

<sup>6</sup> Verifica-se que “os primeiros registros da escravidão remontam ao ano 3000 a.C., no Sul da Mesopotâmia e no Egito” (SCHWARZ, 2008a, p. 89), gênese que o autor estende para Assíria, Fenícia, Pérsia, Índia e China.

escravocrata, prática, inclusive, aceita e objeto de reflexões de filósofos (DRAY, 1999) como Platão<sup>7</sup> e Aristóteles<sup>8</sup>.

Devemos considerar que essa concepção de instrumentalização do homem era arraigada cultural, política e economicamente, constituindo premissa preservada nas relações por diversas vertentes sociais (filósofos, pensadores, juristas, religiosos<sup>9</sup>); dessa forma, a escravidão encontrava-se enraizada socialmente como condição natural platônica e aristotélica, visto que legitimada por sua elite pensante e amparada juridicamente, congregando garantias legais e sustentação política e intelectual, não cabendo, portanto, coibição a essa prática.

Esse desenho societário permitia que o senhor escravista pudesse dispor do escravo para o fim que desejasse, comumente para a execução de tarefas domésticas, atividades vinculadas à agricultura<sup>10</sup>, à pecuária e à mineração, ou para fins de comercialização, qualificado materialmente, de valor econômico e sem direitos, subjugado de acordo com sua posição social, crença ou raça. Essa condição também era destinada aos perdedores de guerra aprisionados<sup>11</sup>, aos filhos de mãe escrava, aos condenados penalmente, ao contraente de dívida insolvente, ao desertor do exército e ao devedor tributário (MONTEIRO DE BARROS, 2005 *apud* CORTEZ, 2013).

Julpiano Chaves Cortez (2013), em contraposição à Rodrigo Schwarz (2008a), aponta apenas como primeiro grupo escravizado o povo eslavo capturado na fronteira do Império Romano, evento que contribuiu para a origem do nome desse instituto, em latim (*slavum* ou *sclavum*). Milton Meltzer (2003 *apud* DAMIÃO, 2014) indica a designação *eslavo* como uma

---

<sup>7</sup> Platão enseja a igualdade generalizada dos *homens livres*, sem reconhecimento de desníveis sociais, aceitando, no entanto, a controversa ideia de escravidão como uma consequência natural da isonomia humana setorizada (DRAY, 1999).

<sup>8</sup> Discípulo da filosofia platonista, Aristóteles prega a igualdade como canalizadora do senso de justiça e de direito, admitindo, também, a escravidão como efeito natural e inerente à desigualdade humana (DRAY, 1999), com base no *jus naturalis*, consoante argumenta na obra *Política*, em sua polêmica frase: “há homens que nasceram para escravos e outros para senhores”.

<sup>9</sup> Rodrigo Schwarz (2008a) chama a atenção para o reconhecimento da escravidão por inúmeras religiões, como o cristianismo.

<sup>10</sup> Rodrigo Schwarz (2008b, p. 90) identifica que, “somente a partir do cultivo da terra e do fabrico de ferramentas é que se desenvolve o processo que levaria ao surgimento da divisão organizada do trabalho e, a partir daí, do escravismo”, atribuindo esse processo da economia antiga ao surgimento da escravidão clássica.

<sup>11</sup> Apontados como a primeira hipótese verificada de escravidão, proposta não como a causa de conflito, mas como uma penalidade decorrente (DAMIÃO, 2014, p. 25).

das possibilidades doutrinariamente propostas para nomear o termo escravo, informando ser essa prática precedente, inclusive, à legislação e à economia monetária (HOCHSCHILD, 2005 *apud* DAMIÃO, 2014).

Premissas de cunho legal remetem à situação de legalidade jurídico-formal da época, abordadas pelos Códigos de Hamurabi, Justiniano<sup>12</sup> e pela *Lex Poetelia Papiria*<sup>13</sup>, preconizado “enquanto *res* ou coisa o escravo não era sujeito de direito, mas apenas seu objeto” (VASCONCELOS, 2011, p. 180), razão pela qual era tolhida por completo do escravo sua condição humana, em face do desamparo à sua dignidade e liberdade<sup>14</sup>.

Com essa remissão do escravo à condição de coisa, o senhor o tem como parte de seu patrimônio, atentando para a sua *manutenção e preservação*, vez que poderá produzir-lhe lucros provenientes da exploração do seu trabalho ou advindos de sua comercialização.

Esse padrão romanista de aprisionamento e escravização enquanto *condenação* (penal, tributária ou por guerra) sofreu algum enfrentamento por manifestos libertadores, entre os quais citamos a Revolta de Espártaco (73-71 a.C.) – que se insurgiu contra essa forma cativa de exploração da força de trabalho (JOLY, 1999 *apud* DAMIÃO, 2014), sem, contudo, alterar o panorama do trabalho escravo na antiguidade, e possibilitando à então economia manter baixos os custos de produção.

A partir da Idade Média foi incorporado o trabalho em regime de servidão de camponeses formalmente livres, mantidos por grandes produtores e obrigados a pagar elevados tributos – aliado ao aumento da escravidão formal (que se intensificara com a colonização das Américas, por volta do século XVI), em face de sua alta lucratividade, propiciando, assim, a exploração escravagista e servil as bases da economia (DAVIS, 2001; SOUZA, 2006 *apud* DAMIÃO, 2014) feudal<sup>15</sup>.

Em decorrência da empreitada colonizadora de Portugal, a mão de obra escrava fora implantada no Brasil, objetivando ampliar os lucros, inicialmente com a produção e a

---

<sup>12</sup> O Código de Justiniano aborda a escravidão mediante a separação em “escravos de direito civil (maiores de vinte e cinco anos, que consentiam ser vendidos, com direito de participação no respectivo preço) e escravos de direito das gentes (filho de escrava ou prisioneiro de guerra)” (SCHWARZ, 2008a, p. 89).

<sup>13</sup> Aboliu a escravidão decorrente de dívida não paga.

<sup>14</sup> Em verdade, “o trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, ao converter pessoas em coisas e objetos” (PIOVESAN, 2011, p. 145).

<sup>15</sup> Reconhece-se que há uma alteração do sistema escravista para o modelo da servidão com a revolução feudal, e não o uso concomitante desses dois modelos de exploração da força de trabalho humana (SCHWARZ, 2008a).

exportação do açúcar, vigendo essa relação social durante os quatro séculos em que perduraram os regimes colonial e imperial, quando “importantes segmentos da sociedade, comerciantes, senhores de engenho, a Coroa portuguesa e até mesmo o clero, fizeram do Brasil, em pouco tempo, o maior dos territórios importadores de escravos” (PEDROSO, 2011, p. 44). O formato de escravidão imposto à época seguia o modelo romano, que tinha o escravo como bem material, portanto um recurso negociável, visto como sujeito inferior, “como não sujeito de direitos” (REALE, 2011, p. 179), desprovido de quaisquer considerações legais de amparo, exceto aquelas que o mantinha cativo.

O exercício da escravatura brasileira fora inicialmente experimentado com os povos nativos, aculturados, cativados e perseguidos para esse fim, e que se estendeu por um longo período, ainda que marcado por resistência, detentores que eram de “uma cultura incompatível com o trabalho intensivo e regular e mais ainda compulsório, como pretendido pelos europeus” (FAUSTO, 2007, p. 220).

Na circunstância de escravização dos índios, há indicação de que essa atividade já era exercida entre eles próprios<sup>16</sup>, que aprisionavam os vencidos em batalha, praticando algumas tribos a antropofagia (como os Tupinambás<sup>17</sup>) ou tomando-os por cativos. A escravidão “do índio pelo índio”, como consequência de batalha, importava em símbolo de honra, poder, coragem e vingança. Escravizar índio de tribo rival conferia valor ao guerreiro vencedor, era motivo de orgulho, distinção e glória simbolizado por cicatrizes desenhadas no corpo (PEDROSO, 2011, p. 44).

Com o início da colonização portuguesa, esses índios comercializavam os *servos* capturados, passando, depois, a serem eles mesmos escravizados pelos portugueses, não vindo essa prática, contudo, a prosseguir como afirmado, em razão da cultura indígena não pregar<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> Eliana Pedroso (2011, p. 15) reconhece que a escravização do índio pelo índio precede à escravidão na colônia pelos portugueses, mas “não que deva ser poupado o colonizador europeu pelo lamentável estrago que o escravismo adotado nas colônias causou, mas é um equívoco tratar a escravidão no Brasil como um mal trazido pelos portugueses ou por eles difundidos”, ela já existia e era praticada entre tribos rivais.

<sup>17</sup> Segundo relato de Hans Staden (1988 *apud* PEDROSO, 2011), a tribo brasileira, que habitava o litoral sudeste, realizava rituais de antropofagia com os prisioneiros de guerra escravizados, em um ato de orgulho e de vingança, acreditando eles que, ao consumirem a carne dos aprisionados, obteriam suas qualidades.

<sup>18</sup> Referência doutrinária criticada por Eliana Pedroso (2011, p. 16), que pleiteia a recontextualização da personalidade dos indígenas brasileiros, protestando por errônea a difundida imagem do índio como preguiçoso, inerte e não apto ao trabalho pesado, informando “que o antagonismo entre o modo de viver a que então o índio estava habituado e aquele que lhe procurava imprimir o explorador português não pode ser confundido com as

o trabalho exaustivo e disciplinado (STADEN, 1974 *apud* DAMIÃO, 2014).

A figura do *resgate* principia à época da escravização indígena, viabilizada pelas primeiras negociações entre índios e portugueses de *mercadorias*, por meio do escambo, autorizada pela monarquia portuguesa (Alvará Real de 20 de março de 1570) (PEDROSO, 2011). Os índios entregavam outros índios aprisionados em batalha, e os portugueses ofertavam utensílios de pouco valor comercial, como espelhos, pentes, colheres, cordas (PEDROSO, 2011).

Aliada à figura do resgate, a escravização do nativo perfez-se, também, sob a modalidade de *cativeiro* e de *descimentos*. Consoante instrui Eliana Pedrosa (2011), a escravidão viabilizada pelo *cativeiro*, autorizado pelo Alvará de 1570, determina a escravidão perpétua de índios capturados em confrontos da administração régia com tribos tidas por inimigas; ao passo em que o *descimento*, permitido pelo Alvará Régio de 26 de julho de 1596, previa a remoção de grupos de índios de suas tribos para a vida em aldeamentos, sendo possibilitada a prestação de serviço destes, desde que sob remuneração, mesmo que ínfima – ocasião em que havia a deculturação do indígena, não restando assim “qualquer vestígio de individualidade ou de liberdade quando aldeados” (PEDROSO, 2011, p. 39).

Na escravidão indígena está “a gênese do modelo da sociedade brasileira: de um lado, o europeu especulador, de outro, o trabalhador de raça exótica, unidos por um pacto de trabalho calcado na maximização do lucro do primeiro, e na exploração e coação do segundo” (SCHWARZ, 2008a, p. 96), evidenciando, enquanto base da economia colonial, o lucro oportunizado pela exploração do nativo<sup>19</sup>. Embora o autor aponte a existência de trabalho *assalariado*<sup>20</sup> entre indígenas, provavelmente sob a modalidade de escambo, “recrutados em assentamentos jesuíticos (...), mas a maioria era efetivamente submetida à escravidão” (SCHWARZ, 2008a, p. 96).

Esse lucro inicial oportunizado pela escravização indígena é designado como “capital

---

características de indolência e inatividade que, equivocadamente, são atribuídas àquela etnia”, destacando a incompatibilidade entre a cultura de labor do índio colonizado e a do português colonizador.

<sup>19</sup> “A mão de obra indígena foi sempre um fator decisivo no desenvolvimento econômico da colônia e o escravismo praticado levou a um efetivo genocídio do indígena de proporções incomparáveis” (PEDROSO, 2011, p. 28), seja pela deculturação, seja pela dizimação de milhões de indígenas, ocasionada por enfermidades.

<sup>20</sup> Utilizamos a expressão *assalariado* em seu sentido extenso, para indicar uma contraprestação pelo trabalho prestado, mas não possuindo as atribuições do salário em sentido estrito.

de instalação” (FREYRE, 2002 *apud* PEDROSO, 2011, p. 28), na medida em que se forma a partir do uso de uma mão de obra mais acessível em termos econômicos (se comparado ao alto custo de escravos negros), aliada ao importante fator da *ambientação*, vez que os índios estavam acostumados com as terras brasileiras recém *descobertas*.

Contudo, a escravização indígena provocou fugas e conflitos, colocando em questão sua viabilidade econômica e demandando nova estratégia. Assim, “a escravização de índios, que no início parecia barata e lucrativa, torna-se bem dispendiosa e desgastante, ao passo que a escravidão de negros poderia solucionar, pelo menos à primeira vista, todos esses males” (PEDROSO, 2011, p. 40).

Mas a escravidão indígena só foi legalmente contida com as medidas tomadas pelo governo de Marquês de Pombal, em 1758, porém persistindo focos dessa prática por longo período (GORENDER, 1978), revelando-se, portanto, essa proibição como parcial, consoante descreve Rodrigo Schwarz (2008b). Antes dessa medida apenas algumas abolições regionais foram perpetradas (nos Estados do Grão-Pará e do Maranhão), em 1755, por Dom José I<sup>21</sup>.

Porém firma-se na historiografia brasileira que esse caráter de resistência ao trabalho forçado dos indígenas, associado às epidemias (varíola, sarampo, gripe) que se alastravam e infligiam grandes perdas, devido ao contato com o homem branco, foi o que justificou, segundo Fausto (2007), recorrer-se ao tráfico de africanos, a partir de 1570, institucionalizando-se sua comercialização e uso forçado na exploração das riquezas naturais. Sendo assim, a mão de obra escrava negra “não surgiu como um remédio contra o insucesso da escravização indígena, mas sim foi ganhando espaço em um contexto socioeconômico em que a escravização indígena se encontrava em desvantagem” (PEDROSO, 2011, p. 46) **econômica**.

Mas, conforme a extração de riquezas se desenvolvia no Brasil (FAUSTO, 2007), a base de acumulação do sistema colonial se assentava no latifúndio<sup>22</sup>, movido pelo sistema de sesmaria, e na produção da monocultura e extração de minérios para efeito de exportação para

---

<sup>21</sup> Registramos as legislações da lavra do coimbrese Mem de Sá que proibiram a escravidão de índios catequizados e estimulavam a escravidão africana, dando caráter nacional a essa medida, em 1758, por decreto de Marquês de Pombal, *vide* GRUPO DE PESQUISA TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO (2015). Disponível em: <<http://www.gptec.cfch.ufrj.br/leis/>>.

<sup>22</sup> Consoante assevera Rodrigo Schwarz (2008a, p. 96) “eis, portanto, as bases da economia e sociedade brasileiras: latifúndio, monocultura e servidão”.

o mercado europeu, atrelando-se à economia mercantil. O que determinou um contorno social eminentemente agrário, lastreado no uso da força de trabalho escrava, cuja posse, além de prover sustentação econômica derivada desse sistema, proporcionava aos grandes latifundiários poder político e distinção social, pois “representava o capital investido, a possibilidade de produzir” (COSTA, 1998, p, 15). Embora a mão de obra escrava se prestasse a inúmeras atividades, inclusive no espaço urbano, a exemplo das tarefas domésticas, sua concentração e seu uso recorrente se davam na mineração e nas plantações agrícolas, particularmente do café e da cana-de-açúcar<sup>23</sup>. Aproximadamente quatro milhões de africanos foram comercializados no país (KLEIN, 1987 *apud* DAMIÃO, 2014).

Sobre a escravidão no Brasil colônia e no império, Ricardo Rezende Figueira (2011, p. 59-63) expõe a visão das elites religiosa e jurídica que empregavam um conteúdo de salvação e de benevolência para justificar as práticas do senhor detentor de escravos:

Mesmo um sacerdote e também jurista, vivendo na Bahia em meados do século anterior, reconhecia os negros das senzalas não como escravos, mas como “resgatados” de duas mortes: a física e a espiritual. O senhor se transmutava em um pai generoso e abnegado, que deveria disciplinar e educar o africano em terras brasileiras (ROCHA, 1992). Mas, independentemente do que acreditava o jurista oitocentista, o senhor, respaldado pelas leis vigentes, munia-se de documentos comprobatórios do senhorio.

Entre as normas que regulamentavam a escravidão no Brasil colonial, para além da legislação extravagante e das decisões reais, as Ordenações Afonsinas<sup>24</sup>, Manuelinas<sup>25</sup> e Filipinas<sup>26</sup>, a Constituição Imperial de 1824<sup>27</sup>, o Código Criminal de 1830<sup>28</sup> e a Lei nº 4º de 10

---

<sup>23</sup> Pois, “o Brasil é uma *dádiva do açúcar*. É a partir da exploração da cana que se inicia efetivamente a colonização do país (...), empreendimento de maior envergadura que a extração do pau-brasil, que determinou o povoamento da colônia” (PRADO Jr., 1942 *apud* SCHWARZ, 2008a, p. 96).

<sup>24</sup> Referenciava o escravo cativo como *mouro* ou *servo*.

<sup>25</sup> Previam a possibilidade de devolução de escravo com alguma doença: Ordenações Manuelinas, Livro 4, Título XVI. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>>.

<sup>26</sup> Previam a possibilidade de revogação de carta de alforria anteriormente concedida.

<sup>27</sup> Elaborada sob fundamentos liberais, apesar de não prever expressamente a legalidade da escravidão no Brasil, reconhecia, em seu artigo 6º, inciso I, enquanto brasileiros, os ingênuos (*filhos de mãe escrava*) e os libertos (*peçoas não mais escravizadas*), considerando para fins de cidadania, sobretudo em relação aos direitos políticos, apenas os homens livres – excluindo dessa categoria os libertos.

<sup>28</sup> Apesar de não distinguir entre homens livres, libertos e escravos, punia alguns crimes com pena de morte, tipificando o crime de insurreição (artigo 113), que seria a rebelião de vinte ou mais escravos em prol de sua liberdade, além de fazer menção aos escravos, nos artigos 14, §6º, 28, § 1º e no revogado artigo 60.



de junho de 1835<sup>29</sup> tratavam do tráfico e da compra de escravos africanos, estipulavam proibições, previam delitos e prescreviam, entre outras medidas, castigos e sanções específicas aos escravos, e a possibilidade de concessão e de sustação de cartas de alforria.

Somente depois de três séculos de exploração escravagista, quando os movimentos abolicionistas do século XIX tornaram irreversível o desenlace dessa prática e os países ocidentais que a adotaram já a haviam eliminado de seus cenários, sobretudo por já se tornarem economicamente irrelevante, é que o Brasil, por fim, cessa a escravidão.

Isso não significa dizer que, internamente, não houvessem resistências e mobilizações, ao contrário, “a contrapartida, na perspectiva do escravo, era o suicídio, a tocaia (...) rebelião na senzala, fuga” (IANNI, 1996, p. 88)<sup>30</sup>. Além das lutas empreendidas pelos próprios escravos que fugiam e formavam quilombos, outros movimentos se constituíam, congregando distintos seguimentos sociais: negros libertos, pensadores liberais, destacadamente juristas, profissionais de diversas áreas, como médicos, políticos, jornalistas, artistas e religiosos, fomentando as lutas pela extinção da escravidão.

Nesse aspecto, figuras históricas como Joaquim Nabuco, José do Patrocínio, Ângelo Agostini, José Bonifácio, Eusébio de Queirós, Visconde do Rio Branco, Luís Gama, Bento Gonçalves, Rui Barbosa e Castro Alves se empenharam decisivamente, criando sociedades e campanhas abolicionistas entre outros atos, recorrendo ao princípio liberal de igualdade perante a lei e demandando normas que pusessem fim à escravidão, influenciando um conjunto de leis antecedentes à lei Áurea, responsável por ir mitigando, ainda que lentamente, pela velhice e pelo nascimento, os grilhões da escravidão, especialmente, como afirmou Joaquim Nabuco (2003), por se vislumbrar uma *consciência nacional em formação*.

Em face das pressões a causa abolicionista, mas, sobretudo, pela imposição dos interesses econômicos ingleses, que precisavam comercializar seus produtos manufaturados,

---

<sup>29</sup> Trata especificamente dos delitos praticados por escravos e das penas cabíveis a eles, excluindo a aplicação do então Código Criminal de 1830, caso o réu seja escravo.

<sup>30</sup> Sobre as formas de resistência dos escravizados, salienta-se que “as condições do sistema escravocrata exigiam a busca a modos de fuga do sofrimento daquele decorrente, levando muitos negros ao alcoolismo, ao vício em drogas, à violência, circunstâncias que demonstram as consequências do regime e não características raciais. Em especial, dentre os negros era alto o índice de suicídios e de contenção em um estado de inação decorrente do banzo” (PEDROSO, 2011, p. 47-48), desmistificando a noção de transgressão moral ou de amoralidade.

instrumentos legislativos foram sendo elaborados pela monarquia luso-brasileira<sup>31</sup>, como a Lei Feijó<sup>32</sup>, a Lei Eusébio de Queiros<sup>33</sup>, a Lei do Ventre Livre<sup>34</sup>, a Lei Saraiva-Cotegipe (Lei dos Sexagenários)<sup>35</sup>, a Lei Sinimbu<sup>36</sup> e a Lei nº 3.310/1886, de 15 de outubro<sup>37</sup>, que precederam e iniciaram as reformas determinadas pela Lei Áurea.

Essas normas se remontam ao espírito abolicionista da época, revelam, também, a montagem legal que, de forma gradual, vai corroendo a legitimidade da escravidão, e criando as condições objetivas, econômicas e políticas, para efetuar a transição do regime escravocrata para uma sociedade de mercado que, no entanto, não deixou de imprimir uma conotação de semi-servidão aos *trabalhadores contratados*, escravos libertos<sup>38</sup>, imigrantes europeus e *coolies* (SCHWARZ, 2008b).

Mas essas legislações traduzem também a força da elite agrária que buscava preservar seus interesses retardando a abolição da escravidão, vez que a Lei dos Sexagenários, por exemplo, “constitua em uma mera estratégia política, eis que os benefícios eram exclusivos dos senhores” (DAMIÃO, 2014, p. 32), devido ao fato de que os escravos, mesmo atingindo a

---

<sup>31</sup> Portugal é apontado como referência no processo abolicionista e pioneiro na extinção da escravidão e na proibição do comércio de escravos, por ato do primeiro-ministro Marquês de Pombal, durante o Reinado de Dom José I, em 12 de fevereiro de 1761. No entanto, suas colônias americana e africana remaneceram com a institucionalização dessa prática, sendo a colônia da Índia a primeira a aboli-la.

<sup>32</sup> A Lei Imperial, de 7 de Novembro de 1831, proibiu o tráfico de escravos, prevendo penalização para os importadores e declarando *livres* aqueles introduzidos após sua edição, para os que aqui estavam a servidão permaneceu como condição social. “Elaborada sob forte pressão inglesa, a lei teve, de fa(c)to, muito pouca efetividade” (SCHWARZ, 2008b, p. 101).

<sup>33</sup> A *Bill Aberdeen*, também conhecida como *Slave Trade Suppression Act*, foi aprovada em 1845 pelo Parlamento Inglês, proibindo o tráfico transatlântico de escravos. Anterior a ela foi proposto o *Abolition Act*, em 1807, vedando, na Inglaterra, o tráfico de escravos. Assim, por pressão britânica, foi confirmada nacionalmente, em 4 de setembro 1850, a proibição ao tráfico transatlântico de escravos, uma primeira e efetiva tratativa legal pela extinção da escravatura no Brasil Império. No entanto, a Lei Eusébio de Queiros constitui, em verdade, “uma simples reedição da Lei Feijó e da Lei Nabuco de Araújo, que cominava pesadas sanções aos traficantes de escravos” (SCHWARZ, 2008b, p. 103).

<sup>34</sup> Também conhecida como Lei Rio Branco ou dos Nascituros, nº 2.040/1871, de 28 de setembro, institui a liberdade das crianças de pais escravos, retirando-lhes a condição de escravidão por descendência, atribuindo, contudo, a responsabilidade pela criação aos senhores de suas mães até que as crianças (ingênuos) completassem 8 (oito) anos de idade, quando, então, poderiam ser entregues ao governo em troca de *generosa* indenização.

<sup>35</sup> Lei nº 3.270/1885, de 28 de setembro, estabelece a compulsória liberdade de escravos com 60 (sessenta) anos.

<sup>36</sup> Decreto nº 2.820/1879, de 15 de março, regulamenta a locação de serviços e de parceria agrícola ou pecuária de escravos libertos e de estrangeiros, estipulando disposições criminais com cominação da pena de prisão, processos e competências em razão da locação.

<sup>37</sup> Altera dispositivo do então Código Criminal de 1830, passando a proibir penas de açoites (castigos físicos).

<sup>38</sup> Contextualiza-se que “a situação degradante de trabalho não sofreu grandes mudanças, senão pela falsa liberdade, eis que embora libertos, não houve por parte dos governos a implementação de políticas públicas de integração do ex-escravo ao meio social. Somados a isto, com a grande oferta de mão de obra e a escassez de postos de trabalho, os trabalhadores voltaram a se submeter a condições indignas” (DAMIÃO, 2014, p. 34-35).

idade legal prevista, permaneciam obrigados a laborar por mais três anos para seus senhores, além de ser uma faixa etária, à época, difícil de ser alcançada, ou então encontravam-se doentes ou debilitados, e sem mais serventia sua liberação não sofria resistência.

Embora contivesse reduzido efeito social – por importar na fase madura dos escravos, percebidos como desvalorizados ou de pouca utilidade –, a Lei dos Sexagenários possui imprescindível valor histórico e político, servindo de elemento propulsor para outras normas legislativas para cessar a escravidão brasileira.

A Lei do Ventre Livre também incorporou interesses contraditórios, se por um lado significou a possibilidade de se avizinhar no tempo a extinção da escravidão, retardando o ideal abolicionista; por outro, a idade estabelecida de oito anos correspondia a faixa etária em que a criança deixava de correr alto risco de morte (calculada em 5% a taxa de sobrevivência), mas, também, aquela em que já poderia ser destinada ao exercício de funções pesadas, tendo em vista que se previa a sua permanência com a mãe. Assim, “se o escravo era apto para o trabalho, ficava; se fosse inapto para o trabalho, era apto para aliená-lo ao Estado” (BATISTA, 2006 *apud* DAMIÃO, 2014, p. 32), em troca da indenização legal.

Sendo ditado por essa dinâmica econômica, política e institucional, o regime escravocrata brasileiro perdurou por aproximadamente 354 anos<sup>39</sup>, sendo extinto em 1888, pela Lei Áurea (nº 3.353, de 13 de maio), consubstanciando-se como o último país ocidental a abolir a escravidão.

Ao cabo desse percurso histórico de exploração escravista, outra grave conjuntura se revelava para os *libertos*<sup>40</sup>, posto que, segundo Eliane Pedroso (2011, p. 54), deparavam-se com a ausência de “planejamento político que viabilizasse a integração da grande massa de ex-escravos (...), a vida do novo trabalhador era livre e remunerada, porém submetida às condições de trabalho e remuneração encontráveis”.

---

<sup>39</sup> Tomando por base o marco inicial de 1534, data provável do início da escravização indígena, *vide* GRUPO DE PESQUISA TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO (2015). Disponível em: <<http://www.gptec.cfch.ufrj.br/leis/>>.

<sup>40</sup> Sobre esse novo segmento, “ao final do período escravo negro, surge o trabalho *livre*. O escravo de antes tornou-se nada mais que um *cativo* da fazenda, totalmente dependente e vulnerável, trabalhando em regime de servidão, trabalho este não assalariado. A condição do escravo mudou apenas juridicamente, mas, na prática, o liberto continuava tão suscetível à exploração quanto antes” (NEVES, 2012, p. 13), na contramão da doutrina de SCHWARZ (2008b) e CORTEZ (2013). Aos libertos, remanescia, sim, o trabalho sob regime de servidão, em concorrência com os imigrantes. No entanto, a literatura registra o início do trabalho assalariado, com a transição do regime escravocrata para o capitalista, mesmo que mal pago ou condicionado à servidão.

Deixados sem a terra para produzir o sustento e preteridos que foram pelos imigrantes estrangeiros para exercerem o trabalho livre na lavoura e em uma emergente indústria brasileira, os libertos tenderam a se fixar nas grandes cidades, ocupando suas periferias, cortiços e vielas, exercendo pequenas tarefas e sendo alvos de preconceitos, da violência policial e da prostituição forçada<sup>41</sup> (REALE, 2011), vilipendiados de todas as formas, cravando um quadro social que em muito marcaria a história do país<sup>42</sup>.

O trabalho, na época, foi oferecido com absoluta preferência ao trabalhador europeu, imigrante, num sistema de exploração que, em decorrência das condições contratuais manifestamente onerosas e desproporcionais para os trabalhadores, se demonstrava extremamente vantajoso aos proprietários, mais que as condições da antiga sistemática escravistas (SCHWARZ, 2008b, p. 112).

Na transição do sistema escravista para a exploração de imigrantes, a mão de obra importada, que sucedia à mão de obra escrava, não possuía boa qualificação e era mal remunerada, sendo incorporado no Brasil, a essa altura, o trabalho dos *coolies* (trabalhadores asiáticos, sobretudo de nacionalidade chinesa e indiana), em modalidade de servidão (*plagium*)<sup>43</sup>, preteridos, inicialmente, em face dos constantes embates entre fazendeiros e colonos europeus (SCHWARZ, 2008a).

O sistema de servidão dos colonos europeus e de outras nacionalidades moldava-se na sistemática da transação, viabilizado pelo pagamento antecipado das despesas de viagem pelos fazendeiros com o deslocamento, sendo ressarcidos os gastos, *a posteriori*, pelos colonos, com o trabalho. Permaneciam nessa condição de *servidão por dívida*, contabilidade

---

<sup>41</sup> Atividade imposta às mulheres, ainda quando do reconhecimento jurídico-formal da sua condição de escravidão, imposição essa utilizada pelo seguimento abolicionista para perquirir a alforria, por entenderem essa imposição como uma violação ao direito de propriedade e aos costumes (RODRIGUES, 2013).

<sup>42</sup> Tendo em vista que “condições de trabalho semelhantes às já retratadas, ao mencionarmos o período imediatamente após a abolição, são vivenciadas ainda atualmente sem que o perfil escravista tenha sofrido grande alteração. Os colaboradores do sistema são claramente identificados: a má distribuição da renda, a educação precária (quando existente) oferecidas às classes impossibilitadas de usufruir da rede privada de ensino e a concentração agrária em parcela ínfima da população” (SCHWARZ, 2008b, p. 112), aliados a outros elementos formam as bases que possibilitam a presença do atual trabalho escravo no Brasil.

<sup>43</sup> “O *plagium* não é procedimento inédito no Brasil, sendo característico do sistema inicial de exploração dos colonos imigrantes, sobretudo do semi-servil a que eram submetidos os *coolies* e os primeiros colonos europeus”, (SCHWARZ, 2008b, p. 110). Inclusive, há quem defenda que o atual trabalho escravo, em termos comparativos, deva ser equiparado ao plágio romano, instituto que não reconhecia a legalidade da escravidão e da servidão de pessoas livres, em descompasso com a escravidão antiga e reconhecida pelo direito, que por questões de raça ou religião, grupos de pessoas não nasciam livres, podendo ser escravizados (BRITO Filho, 2012). Ao plágio romano, compara-se às situações dos seringais amazônicos e das culturas de café do século XX.

que “assumia proporções manifestamente abusivas” (SCHWARZ, 2008a, p. 103), com o condão de manter sob regime de *cativeiro* o colono, até a sua quitação – modalidade de exploração histórica que impregna uma das formas de sujeição atual.

A condição da servidão por dívida, após a abolição jurídico-formal da escravidão no país, foi reconhecida doutrinariamente muito antes de sua confirmação política, retratando-a Rui Barbosa (1919, p. 26 *apud* SCHWARZ, 2014, p. 121) como um “mecanismo de crédito e débito entre senhores territoriais e servos agrícolas (que) eterniza a escravidão branca, num regime que aboliu o seu nome, para não ser inquietado na sua perpetuidade”.

Com a extinção jurídico-formal da escravidão, os proprietários e produtores recorreram à importação de trabalhadores europeus para a agricultura por ser “uma mão de obra que, endividada, era retida em suas terras. Formalmente, os trabalhadores brancos e imigrantes não eram escravos (...) mas o cotidiano duro, a impossibilidade de saírem da situação” (REZENDE, 2011, p. 20) lhes atribuía a condição factual de escravos, reproduzindo-se na gênese do que seria a atual escravidão, que independe de raça e da aquisição comercial reconhecida. Juridicamente repreendido, mas factualmente constatado, o trabalho escravo se perfaz pela coerção, com uso de violência, e pela manutenção em *cativeiro* em face de insolúveis despesas, sendo a escravidão por dívida o modo contemporâneo mais constatado, seguido pela escravidão de posse e por contrato (CORTEZ, 2013).

Consoante Rodrigo Schwarz (2008b), nesse período, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estima que entre três milhões e meio a quatro milhões e cem mil pessoas de diversas nacionalidades (alemães, portugueses, turcos, italianos, espanhóis, japoneses, entre outros) migraram para o Brasil.

Em continuidade, após o apanhado histórico do trabalho escravo antigo e de sua concepção moderna (enquanto Brasil Colônia e Império), passaremos a analisar a configuração contemporânea desse instituto e suas vicissitudes conceituais.

## **2. Configuração contemporânea do trabalho escravo e distinções conceituais**

O modo como o trabalho escravo se apresenta atualmente diverge de suas formulações antiga e moderna, seja na conotação de materialidade dada ao escravo enquanto

bem de posse e propriedade do senhorio<sup>44</sup>, seja no destino de sua força de trabalho, antes usada na agricultura, mineração e trabalho doméstico, hoje também recorrente na indústria, construção civil e serviços, seja ainda nas condições de (sobre)vida permitidas.

Não obstante, constata Beatriz Ávila Vasconcelos (2011, p. 179) que

A escravidão, seja a presente nas sociedades antigas, seja a colonial, seja a que se verifica em nossos dias, foi sempre um fenômeno de degradação da pessoa humana, de redução do ser humano à condição de mera força de trabalho, alienada de seus laços familiares, de seu espaço, de sua autonomia, de sua liberdade e de sua dignidade enquanto ente humano.

Esse enunciado evidencia nítida correlação entre os traços incidentes de usurpação da força de trabalho alheia, privação da liberdade substantiva<sup>45</sup> por meio da coação e da violência, desrespeito à dignidade da pessoa humana e à sua autonomia e que concorre para a formulação atual da condição de escravidão, enquanto estrutura conceitual.

Desse modo, lançamos mão da estruturação histórica do trabalho escravo para melhor compreender a sua atual configuração, pelo que nos permitimos, sempre que necessário, explicitar essa correlação entre o passado e o presente, explorando e questionando aproximações, rupturas ou atualizações dessa prática.

Assim, através da análise comparativa entre a escravatura clássica romana e o atual trabalho escravo no Brasil, Beatriz Ávila Vasconcelos (2011, p. 183) informa discrepância no trato com o trabalhador alvo de escravização, destarte serem experimentadas em momentos históricos diferentes, conforme anteriormente explanado. Enquanto o senhor romano, até certo ponto, tratava o escravo com alguma *ponderação*, em face de seu valor econômico, atualmente o uso da mão de obra escrava é negligenciada, informando a autora o descaso em relação à integridade física e mental, revelando ser, na medida do possível, esse modo contemporâneo

---

<sup>44</sup> Apesar de contextualizado sob outros moldes doutrinários que não empregam a condição de propriedade e de materialidade ao escravo contemporâneo, mas de violação da dignidade, da liberdade e da autonomia, insiste a Liga das Nações Unidas em reconhecer a atual escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (LIGA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1926), no artigo 3º da Convenção sobre a Escravatura.

<sup>45</sup> Entende-se por privação da liberdade substantiva “quando as irregularidades trabalhistas deixam de constituir simples descumprimento de normas e passam a afrontar os Direitos Humanos”, sendo as “liberdades substantivas (instrumentais) mais importantes as liberdades políticas, as facilidades econômicas, as oportunidades sociais, as garantias de transparência e a segurança protetora” (SEN, 2007 *apud* SILVA Filho *et al*, 2011, p. 227 e 230).

de exploração servil ainda mais perverso que as estruturas antiga e moderna.

Com base nessa perspectiva comparativa e apesar de considerar a atual exploração escravista ainda mais corrompedora da integridade<sup>46</sup>, e mesmo diante da impossibilidade jurídica do *empregador-escravista* agregar o *trabalhador-escravo* como propriedade sua, “no Brasil contemporâneo, continua, se não *de iure* ao menos *de facto*, um objeto de propriedade, ainda que uma propriedade ilegal, não adquirida de direito” (VASCONCELOS, 2011, p. 182).

Diverge, pois, a experiência do escravo antigo da atual realidade do trabalhador escravizado<sup>47</sup>, rotulado por insignificante e descartável, em face da amplitude da reserva de mão-de-obra, cujo valor de mercado é inferior a outros bens, como animais e plantações<sup>48</sup>.

A respeito desse esforço do *patrão-escravizador* em *animalizar* o escravo por meio da retirada de suas prerrogativas constitucionais, Miriam Rosa (2004, p. 67 *apud* DAMIÃO, 2014, p. 26) infere que “a intenção de instrumentalizar o outro (...) surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade”.

Em contraposição a essa noção de *animalização* do escravo, Ana Josefina Ferrari (2006 *apud* VASCONCELOS, 2011, p. 191) verifica dissonância na verbalização do contexto comparativo: ao passo em que relata animais enquanto desaparecidos, os escravos realizam fugas, indicando sua condição pensante, que requer vontade, senso e razão, “contrariando toda ideologia que pretenda destituir seres humanos de sua humanidade”. Assim, a despeito das transgressões à dignidade, à autonomia e à liberdade do trabalhador-escravo, em patamares comparativo a objeto, não se pode negar a condição humana de racionalidade aos que compreendem sua situação como de escravidão e optam pela fuga, desvinculando-se, aqui, da

---

<sup>46</sup> Em verdade, esse é o seu *modus operandi*: subjuga e escraviza o trabalhador por meio da negação de sua dignidade com a limitação de sua liberdade e autonomia, numa tentativa de desumanizá-lo, atribuindo-lhe valor econômico, viabilizado pela usurpação de seus direitos trabalhistas e pela transgressão aos direitos humanos.

<sup>47</sup> Hoje, essa condição é cominada ao arrepio das legislações constitucional e trabalhista, razão reconhecida pela autora pelo qual o *patrão-escravista* não atenta para a integridade física do *trabalhador-escravizado*, vez que não poderá vendê-lo, por não deter sua posse e propriedade juridicamente reconhecidas, mas impostas factualmente. Nesses termos, “o descaso à integridade física do escravo contemporâneo é, assim, ainda maior; sua exploração, ainda mais brutal” (VASCONCELOS, 2011, p. 183).

<sup>48</sup> A autora faz alusão a episódio ocorrido em operação promovida pelo MTE de trabalhadores em condições de escravidão, relatando a troca de tiros e a *cautela* demonstrada pelo fazendeiro em cessar fogo ao perceber o risco de atingir animais de sua fazenda, em total desprezo e desrespeito pela vida do trabalhador capturado: “o paralelo entre o escravo e o animal serve, aqui, então, para apresentar a escravidão como uma condição degradante, que anula a dignidade da pessoa humana, reduzindo-a à condição de animal”. Assim, “no Brasil contemporâneo, é possível, no entanto, ir para além do paralelo e falar mesmo de uma inferioridade do (trabalhador) escravo em relação ao animal” (VASCONCELOS, 2011, p. 184 e 188).

então circunstância de materialidade imposta.

Nesse aspecto, Beatriz Ávila Vasconcelos (2011, p. 191) identifica a constatação da fuga como mecanismo “desesperado de preservação da condição humana, a evidência de que o ser escravizado é um ser que possui vontade e, portanto, liberdade; (...) prova irrefutável de que não é uma mera coisa, não é um animal, mas um ser racional”. A decisão pela fuga importa em uma atitude extremada, porém lúcida e consciente, de embate à sua condição não natural e desumana de prisão, de imposta privação, em uma tentativa de desconstruir o trato como bem material, sendo a fuga uma das principais formas de resistência dos trabalhadores encontrados em situação de escravização.

Para a concepção do trabalho escravo, *reinventada* (SAKAMOTO, 2011) pela doutrina como *neoescravidão* (RAMOS Filho, 2008) ou *paraescravidão*<sup>49</sup>, são comumente identificados como elementos internos coação, emprego de violência, jornadas extensas, condições degradantes, servidão por dívida (*truck system*), ausência de liberdade e em regime de cativeiro, verificados esses elementos<sup>50</sup> como autonomamente associados, a depender do cenário em que o trabalhador for submetido (JOANONI Neto; ALVES, 2011).

Outrossim, a escravidão também comporta elementos externos, que acabam por impulsionar, fomentar ou financiar esse tipo de exploração vil da força de trabalho, como a exclusão social e regional, a concentração de renda e fundiária, a pobreza, o desemprego, o analfabetismo, o isolamento espacial, a omissão estatal em prestar adequada e efetiva assistência, elementos esses problematizados na realidade brasileira no capítulo seguinte.

Outras formas de trabalho, abjetas ou não, são constatadas com características assemelhadas às da escravidão contemporânea, muitas vezes isoladas e equivocadamente empregadas para descrever uma situação de servidão, como sinônimas. Assim, para fins de

---

<sup>49</sup> Para Rodrigo Schwarz (2008b, p. 118), a paraescravidão é o gênero do qual o trabalho escravo contemporâneo é a espécie, sendo ambas sinônimas do tipo penal redução à condição análoga à de escravo. Essa terminologia é aplicada “como categoria histórico-social mais abrangente, resultando o termo da agregação do prefixo (morfema) *para* (indicativo de aproximação ou semelhança) ao radical *escravidão*, para identificar situações e processos de trabalho em que o trabalhador sobre-explorado é reduzido não à condição de escravo, pois tal condição lhe é juridicamente impossível, mas a condição fática análoga à de escravo”.

<sup>50</sup> A respeito dos elementos internos caracterizadores do trabalho escravo, José Brito Filho (2011b) apresenta, enquanto distinção conceitual, a classificação de trabalho escravo típico e trabalho escravo por equiparação. Entra no rol do primeiro as hipóteses de: trabalho forçado, jornada exaustiva, trabalho degradante e trabalho com restrição de locomoção por dívida; ao passo em que o trabalho escravo por equiparação seriam os casos de restrição da locomoção, vigilância ostensiva e apreensão de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.



explanação conceitual, abordaremos os institutos do trabalho livre, trabalho forçado, trabalho degradante e a correspondência do tráfico internacional de pessoas com o trabalho escravo contemporâneo, buscando correlacionar as impressões de aproximação e identificar seus distanciamentos e antagonismos, promovendo, assim, qualificações e distinções conceituais, a fim de traçar seu panorama doutrinário.

O trabalho livre, condigno e decente, consoante previsto internacionalmente e ratificado pelo ordenamento **jurídico** interno brasileiro, impõe como premissa básica o respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais (PIOVESAN, 2014), fincado na lógica da dignidade humana, antecipando, também, atenção aos direitos mínimos laborais.

Em assim sendo, a dignidade humana apresenta-se como máxima balizadora, o imperativo categórico kantiano do trabalho decente, impondo a necessidade de atenção e respeito aos direitos mínimos trabalhistas. “Menos do que isso é sujeitar o trabalhador a condições de trabalho que estão abaixo do necessário para que seja preservada sua dignidade (...). Negar o trabalho nessas condições (...) é negar os Direitos Humanos do trabalhador” (BRITO Filho, 2011a, p. 124). Nesse sentido:

Para Kant, como explica Rabenhorst, no reino das finalidades humanas tudo ou tem preço ou dignidade. No primeiro caso, o que tem preço pode ser comparado ou trocado; já no caso da dignidade, ela funciona como atributo do que não pode sê-lo, ou seja, o que tem dignidade não é passível de substituição ou comparação (RABENHORST, 2011 *apud* BRITO Filho, 2011a, p. 131).

No contrapelo dessa concepção do trabalho livre, condigno e decente, o trabalho forçado apresenta-se como a imposição de atividade viabilizada pela restrição da liberdade individual, com a ausência da voluntariedade, da anuência do trabalhador-escravizado, seja pelo endividamento, seja pelo local de difícil acesso e deslocamento, e em face de ostensiva fiscalização ou por qualquer outro motivo que obrigue o trabalhador, contra a sua vontade, a permanecer laborando. Encontra-se o trabalho forçado proibido constitucionalmente no Brasil, por força do mandamento do artigo 5º, inciso XLVII, *c*.

Em estudo, a OIT (2009, p. 13) contabiliza 12.3 milhões de pessoas vítimas de trabalho escravo no mundo, dado que “deve ser interpretado como o número mínimo global estimado de pessoas atualmente em situação de trabalho forçado nos termos das Convenções

nº 29 e 105 da OIT”, sendo 9.8 milhões de pessoas por imposição de agentes privados, 2.5 milhões de pessoas em trabalho escravo com caráter de serviço estatal ou militar, e 2.45 milhões traficadas internacionalmente para fins de escravização, consoante quadro abaixo.

Quadro II Presença do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Mundo

Regiões Socioeconômicas	Trabalho forçado (total)	Pessoas Traficadas (total)
Economias industrializadas	360.000	270.000
Economias de transição	210.000	200.000
Ásia e Pacífico	9.490.000	1.360.000
América Latina e Caraíbas	1.320.000	250.000
África Subsaariana	660.000	130.000
Médio Oriente e Norte da África	260.000	230.000
Mundo	12.300.000	2.450.000

Fonte: OIT, 2008.

Como vimos argumentando, o trabalho escravo se revela um fenômeno mundial que se expande de forma acelerada, de acordo com a OIT (2005) com maior incidência nos países asiáticos, africanos e latino-americanos (11.94 milhões), evidenciando que sua ocorrência tem raiz na desigualdade social e “que a pobreza é fundamental para a dinâmica que produz e favorece o trabalho forçado” (PHILIPS, 2011, p. 163). Na visão do autor, também revela o entrelaçamento do trabalho escravo com o tráfico internacional de pessoas e com um vigoroso mercado de exploração sexual, constatado tanto em países europeus quanto no Japão e nos Estados Unidos, e comumente justificado, por setores desses países, apenas como decorrente do alto índice de imigração nesses territórios.

Dada a forte coexistência dessas práticas na realidade brasileira, retoma-se a discussão sobre o tráfico internacional de pessoas, elucidando que o entendimento que fundamenta este estudo apoia-se no Protocolo de Palermo<sup>51</sup>, que o qualifica como

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à

<sup>51</sup> Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças da ONU, de 2000. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

Difere, pois, do conceito do tráfico de migrante estabelecido pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea<sup>52</sup>, que dispõe, no artigo 3º, ser “a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente”.

Ao passo em que o tráfico de pessoas independe do consentimento da vítima<sup>53</sup>, sendo por isso considerado irrelevante juridicamente – na esteira do entendimento emanado pela OIT –, no tráfico de migrante subentende-se o consentimento e a intenção do traficado para entrar irregularmente em um determinado país. Outros elementos diferenciadores seriam a finalidade de exploração econômica do traficado enquanto característica do tráfico de pessoas e a possibilidade desse tráfico<sup>54</sup> ser considerado crime internacional ou interno, enquanto que o tráfico de migrante é transnacional (ILLES, 2008).

Apesar de apresentarem aspectos semelhantes e correlacionáveis, é possível distinguir *in concreto* o tráfico de pessoas do tráfico de migrante, dependendo da identificação do instituto em análise, por levar em consideração a intenção do trabalhador (imigrante) traficado, se esse foi ludibriado por fictícias ou superestimadas condições de trabalho ou se tinha ciência da situação a que seria submetido – ou se sequer implicou em promessa de emprego, apenas acordando-se a entrada em país estrangeiro sem a devida autorização legal.

Em verdade, a exploração em regime de servidão do trabalhador é viabilizada pelo potencial de lucratividade que proporciona um mercado de consumo ávido por adquirir produtos os mais diversos, nomeadamente eletrônicos e peças de vestuário, os quais, para se

---

<sup>52</sup> Adotado pela ONU, em 2000, ratificado e promulgado pelo Brasil, Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004.

<sup>53</sup> Artigo 3º, alínea *b*, do Protocolo de Palermo, de 2000.

<sup>54</sup> O Código Penal brasileiro define nos artigos 231 e 231-A o tráfico internacional e o tráfico interno de pessoa apenas para fim de exploração sexual, distinguindo-os pelas elementares promoção ou facilitação de entrada ou saída em território nacional para o crime tráfico internacional, e promoção ou facilitação no deslocamento dentro do território nacional para o tráfico interno, coexistindo em ambos os tipos penais a condição de exercício da prostituição ou outras formas de exploração sexual.

tornarem competitivos, têm comprimidos cada vez mais seus custos de produção. É essa circunstância sociohistórica da dinâmica capitalista que impulsiona a globalização da escravidão de um sistema organizacional que funciona em cadeia e que permite alimentar as unidades de produção<sup>55</sup> ao redor do mundo, criando as condições para seu financiamento e manutenção. Tudo isso movido por uma cultura voraz que fomenta e valoriza a aquisição desmesurada de bens e produtos em escala mundial e sem que seja necessário que produção e consumo ocupem o mesmo espaço social. Como exemplificado no caso de países como o Reino Unido, onde “o trabalho forçado e os graves abusos dos direitos trabalhistas estão contidos nos serviços e nos produtos consumidos internamente, ainda que, fisicamente, os trabalhadores diretos encontrem-se fora do seu território” (PHILIPS, 2011, p. 166).

Identifica a OIT (2008, p. 18) como atividades com maior índice de trabalho forçado, “a construção, a agricultura e horticultura, a exploração de minerais e vegetação, a indústria (sobretudo a têxtil), serviço doméstico, restaurantes, mercado sexual, transportes e atividades econômicas informais, sendo que “40% das vítimas de trabalho forçado são crianças”. E em termos de lucratividade, a entidade estima que o trabalho *forçado* renda aproximadamente 44 mil milhões de dólares apenas nos Estados Unidos, em comparação com o lucro anual, também nos Estados Unidos, proveniente do tráfico de pessoas, avaliado em 32 mil milhões de dólares.

A respeito dos dados da OIT, a Comissão Pastoral da Terra (2003, *apud* PIOVESAN, 2011, p. 134) calcula que, de 1.32 milhões de pessoas traficadas internacionalmente e sujeitas ao trabalho forçado na América Latina e Caraíbas, 25 mil seja integrada por brasileiros vítimas de trabalho escravo.

Nessa senda, a essência do trabalho escravo remete, também, ao trabalho forçado, contando com o diferencial de que no sistema de servidão, “implica o domínio absoluto de uma pessoa por outra ou, às vezes, de um grupo de pessoas por outro grupo social” (OIT, 2005, p. 8), sendo, portanto, a escravidão uma modalidade de trabalho forçado na qual existe a

---

<sup>55</sup> Essa prática é verificada em marcas internacionais que fabricam seus produtos em países como China, Taiwan, Camboja e Coreia, a fim de se ter reduzidos os custos de produção, a exemplo da Zara e da Primark, evidenciando redução na oferta de empregos e a existência de um contingente de desempregados a mercê de ofertas cada vez mais precarizadas. “Consiste numa priorização da vulnerabilidade do trabalho como meio de redução dos custos de bens e serviços fornecidos. Em determinadas condições, o trabalho forçado emerge como uma alternativa dentre todas as possibilidades de exploração intensificada” (PHILIPS, 2011).

possibilidade de apropriar-se do trabalhador e de sua força de trabalho Ao passo em que o labor forçado perfaz-se pela imposição do trabalho eivado pelo vício da concessão, proporcionado “por meio de coação física ou moral, fraude ou artifícios arditos, é impedido (ao trabalhador) de extinguir a relação de trabalho”, comumente verificada no formato da servidão por dívida (CORTEZ, 2013, p. 28).

O trabalho degradante consubstancia a atividade laboral prestada sob circunstâncias não admitidas, aquém do mínimo instituído ou recriminadas pela legislação constitucional e trabalhista brasileiras, furtando do trabalhador os direitos e garantias mínimos previstos, em total “desrespeito aos direitos humanos essenciais que definem a personalidade do ser humano” (CORTEZ, 2013, p. 26), em afronta, também, à dignidade do trabalhador.

Nega-se, portanto, as condições mínimas de trabalho, ou seja, ser ele livre, condigno e decente, colocando-se em risco o bem estar, a segurança e a saúde do trabalhador, classificando-se também como trabalho degradante “os abusos praticados pelo empregador, no que se refere à forma de pagamento do salário ao prazo e à prova desse pagamento” (CORTEZ, 2013, p. 33).

A jurisprudência laboral brasileira ilustra bem a distinção entre trabalho degradante e trabalho escravo, ao acertar que

TRABALHO DEGRADANTE. TIPIFICAÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Trabalho degradante pode ser compreendido como aquele em que não há o respeito mínimo às obrigações decorrentes do contrato, não se confundindo com o trabalho análogo à condição de escravo, que o pressupõe. Todo trabalho em que o ser humano é desprezado nos valores mínimos de sua dignidade deve ser como tal considerado. (TRT 5ª Reg. RO-0032200-18.2004.5.05.0661 – (Ac. 2ªT) – Rel. Des. Cláudio Mascarenhas Brandão – 11/4/2006) (CORTEZ, 2013, p. 39).

Não possui o trabalho degradante, necessariamente, o fator do cerceamento da liberdade ou o emprego de coação ou violência (CORTEZ, 2013) – fatores esse primordiais à identificação do contemporâneo trabalho escravo. No entanto, consubstancia-se o trabalho degradante em uma das faces passíveis de ser identificada no trabalho escravo.

Assim, em relação ao trabalho degradante, este normalmente é constatado no trabalho escravo, consistindo o trabalho degradante o gênero do qual o trabalho escravo é a espécie,

sendo, ambos, “grave forma de violação dos direitos humanos (...), resultado de um padrão de violação de direitos e causa de violação de outros direitos” (PIOVESAN, 2011, p. 142), mutualidade conceitual essa impressa pela OIT.

Não menos relevante é a temática do tráfico internacional de pessoas e sua evidente correlação com o presente trabalho escravo. Esse empreendimento em muito possibilita e movimenta formas de escravidão contemporânea, comumente verificadas em atividades sexuais (também conhecida como escravidão branca) e doméstica, ou na figura do trabalho infantil (caso do cacau africano<sup>56</sup>) – sendo a escravidão uma das piores formas de trabalho infantil, consoante o artigo 2º da Convenção nº 182 da OIT, de 1999.

Tipificado penalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro sob a forma de *aliciamento para o fim de emigração* (artigo 206), *aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional* (artigo 207), *tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual* (artigo 231) e *tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual* (artigo 231-A), o núcleo do crime de tráfico de pessoas, nessas quatro possibilidades, é a fraude ao trabalhador e sua condução forçada ou mistificada.

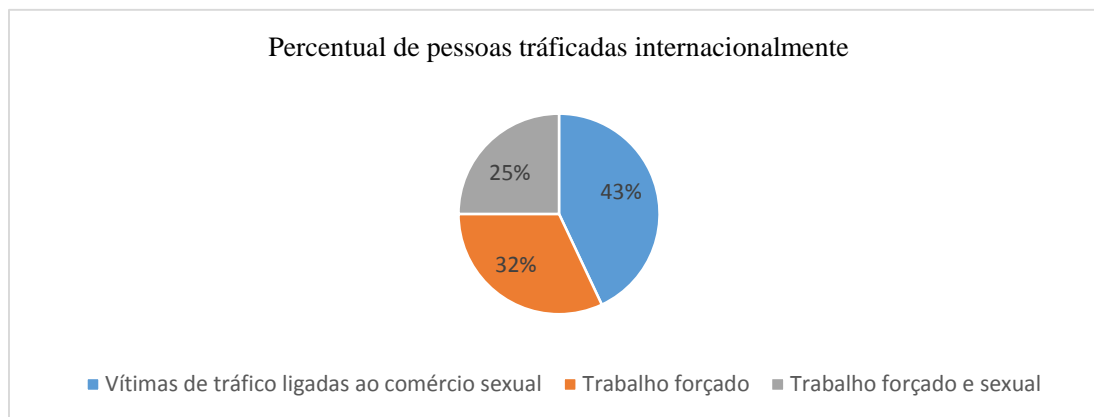
Sobre o tráfico internacional de pessoas, considerado crime de lesa humanidade, Waldimeiry Corrêa da Silva (2011, p. 196) aborda-o no contexto do aliciamento para a exploração sexual, em regime de servidão, sobretudo na conjuntura Brasil-Espanha, destacando, também, a possibilidade de tráfico com fins de servidão (para outras atividades *comuns*) e para a extração de órgãos.

Para tanto, destaca o autor que “o requisito central do tráfico é a presença de engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. A vítima pode até ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não em estar submetida a condições análogas à escravidão” (SILVA, 2011, p. 198), sendo esses os elementos identificadores no tráfico internacional de pessoas: fraude, coerção, dívida e exploração.

---

<sup>56</sup> A autora identifica a presença de trabalho infantil, auferido entre 56 e 72 milhões de crianças, (OIC; OIT, 2008 *apud* KOIKE, 2013, 107), com possível conotação de escravidão imposta pelo tráfico de crianças, comumente destinadas à colheita de cacau, sobretudo no continente africano, destacando manifesta violação aos direitos humanos. Informa, ainda, que a produção de chocolate em “países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento, apresentam baixos indicadores sócio-econômicos e humanos, e assim, a prática da exploração infantil torna-se frequente”. Conclui-se, pois, que “a indústria de chocolate é acusada de ser cúmplice e conivente com o tráfico e uso de mão de obra infantil”, tendo em vista ser utilizada a “força de trabalho das crianças, que não recebem qualquer dinheiro pelos seus trabalhos, configurando uma situação análoga à de escravidão”.

No *Manual de Formação de Tráfico para Trabalho Escravo*, destinado aos inspetores do trabalho, a OIT (2008) aborda o trabalho forçado e sua correlação com o tráfico internacional de pessoas e informa, respectivamente, o quantitativo da exploração sexual de pessoas traficadas, do tráfico para fins de comercialização sexual e do tráfico para exercício de outras atividades, em modalidade de servidão, a saber:



Fonte: OIT, 2008.

O referido documento da OIT (2006, p. 30) informa, também, que 56% das pessoas escravizadas são mulheres, destas, 98% são usadas para fins de exploração sexual em servidão, importando em “alvos preferenciais dos empregadores pouco escrupulosos, que vêm nelas mão-de-obra barata, facilmente controlável e objecto de abuso fácil”.

Esse grupo de risco está sujeito, consoante Waldimeiry Corrêa da Silva (2011, p. 201-202), a violência física, psíquica e social, sendo que

A mulher sujeita à exploração sexual se encontra em situação de semiescravidão, não possui condições de trabalho digno: está sujeita aos maus-tratos, à exploração contínua, ao abuso (e violações sexuais) e ao trabalho em condições sub-humanas, o que fere o direito ao trabalho como manifestação da liberdade e da dignidade.

Implica o tráfico internacional de pessoas em um crime transnacional, salientando o autor ser difícil a comprovação e a desarticulação das quadrilhas, razão pela qual exige uma efetiva cooperação entre os Estados, a fim de que essa questão seja enfrentada, sobretudo, com

punições mais severas a seus agentes.

Superada a distinção dos institutos assemelhados ou caracterizadores do trabalho escravo contemporâneo<sup>57</sup>, e para dar curso à discussão em torno do trabalho em condições *de escravidão* e podermos esboçar seu prisma doutrinário, carecemos antes qualificar a expressão referenciada pelo vigente ordenamento penal brasileiro, dialogando-a com suas possíveis variações linguísticas e conceituais.

Nesse sentido, é mister destacar que a expressão penal *redução a condição análoga à de escravo* importa na definição albergada normativamente para designar a contemporaneidade desse instituto. No entanto, as suas variações linguísticas, sobretudo as suas versões reduzidas (trabalho escravo, trabalho escravo contemporâneo e escravidão atual), geram acalorada discussão doutrinária, com base na argumentação de que o *autêntico* trabalho escravo encontra-se superado atualmente, com a sua extinção jurídico-formal em 1888, pela Lei Áurea<sup>58</sup>, destarte a sua constatação factual.

A polissemia doutrinária indicativa dessa contenda serve para imprimir posicionamentos pautados em divergentes interesses econômicos e políticos, direcionando tendências doutrinárias díspares, o que dificulta a compreensão conceitual do instituto, acarretando em colisão a análise teórica e o empírico. “Os descompassos acerca do reconhecimento das práticas de escravidão, aliciamento e tráfico deixam entrever o confronto entre instâncias diversas do poder estatal”, provocando resistência, interferências e antagonismo no “discurso sobre a escravidão” (ESTERCI, 1994, p. 16), dinâmica esperada na luta de classe.

Em uma tentativa de descaracterização, com base em sua extinção, afirma-se que, “em não sendo a escravidão prática admitida pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa vir a ser considerada escrava; no máximo ela estará em condição análoga à de escravo” (BRITO Filho,

---

<sup>57</sup> A OIT, por meio do Relatório *Aliança global contra trabalho forçado*, (2005, p. 8), institui por sinônimas as designações *trabalho forçado* e *trabalho escravo*, ao informar que, “no Brasil, a expressão preferida para práticas coercitivas de recrutamento e emprego em regiões remotas é “trabalho escravo”; todas as situações cobertas por essa expressão parecem enquadrar-se no contexto das convenções da OIT sobre trabalho forçado”. No entanto, apesar de representarem situações vis e recriminadas da imposição forçada do labor, possuem distinções conceituais, consoante delineado anteriormente.

<sup>58</sup> Consoante José de Brito Filho (2011a), seguem essa tendência doutrinária Georgenor Franco Filho (2003) e Cezar Roberto Bittencourt (2009).



2011a, p. 124). Daí o emprego da adjetivação *análoga* ao preceito, para reportar a situação se não em equivalência, mas com identidade similar e conexas, por isso comparada e equiparada.

Corroboramos a constatação de que o *clássico* trabalho escravo sucumbiu do universo jurídico brasileiro em 1888, no entanto, situações com redução a essa condição são hodiernamente constatadas, devendo ser vigorosamente prevenidas e combatidas, e seus agentes punidos. O emprego simplificado da expressão *trabalho escravo* na contemporaneidade inclina, por evidente, para a sua formulação em analogia, vocacionada, mais do que para descrever uma situação recriminada, para fortemente certificar uma prática que tem de ser factualmente banida. “Por sua dramaticidade, as condições das pessoas que vivenciaram situações desse tipo falam por si mesmas. Anunciá-las é denunciá-las; dar-lhes um nome é oferecer aos que se sentem diretamente atingidos um instrumento de luta” (ESTERCI, 1994, p. 7).

Em verdade, o instituto atual do trabalho escravo comporta a aglutinação de autônomos aspectos tais como trabalho degradante, trabalho forçado e em concorrência com os elementos internos (CORTEZ, 2013). Não há um contrato consensual, mas uma imposição ilegal comumente vertida pelo emprego de coação e violência capaz de tolher a liberdade, a autonomia e a dignidade do trabalhador alvo da exploração.

Permanece a dignidade enquanto parâmetro legal à identificação do trabalho escravo, constatado quando “negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar de *trabalho decente*, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores” (BRITO Filho, 2011a, p. 122).

Em assim sendo, não é necessário identificar a presença cumulativa das categorias trabalho degradante, trabalho forçado, vigilância ostensiva, violência, retenção de documentos e objetos pessoais, cativo, **imposta** assunção de dívidas, cerceamento da liberdade e da autonomia. Basta, para tanto, que haja o desrespeito ao trabalho decente internacionalmente convencionado, caracterizado pela transgressão à dignidade humana, podendo, esse episódio manifestar-se como uma das hipóteses acima discorridas, coexistindo, também, a necessária violação da liberdade do trabalhador, direta ou indiretamente, apresentando-se o contemporâneo trabalho escravo “como a antítese do que se convencionou chamar de trabalho decente” (BRITO Filho, 2011a, p. 124), segundo o convencionado pela OIT.

Nesse ínterim, a escravidão contemporânea no Brasil apresenta-se através da escravatura de posse, por dívida e por contrato (CORTEZ, 2013), sendo a agricultura (sobretudo o cultivo da soja, cana-de-açúcar, café, milho, fumo e algodão) (SCHWARZ, 2014) a área econômica que mais evidencia a prática do trabalho escravo contemporâneo, seguida pela indústria têxtil e pela pecuária<sup>59</sup> (SAKAMOTO, 2011).

A escravatura de posse<sup>60</sup>, considerada a modalidade mais antiga de exploração da força de trabalho no contexto da servidão, caracteriza-se pela declaração, por documentos, de pessoa escrava em razão de captura, de venda ou de filiação (descendente de mãe escrava), identificada em países árabes e na África Ocidental e do Norte (CORTEZ, 2013).

A escravidão por dívida, por sua vez, é o modelo mais comum, sendo o próprio indivíduo a garantia da dívida contraída, constatada com frequência na Índia e no Paquistão. Sua noção importa na “pessoa dá-se a si própria como penhor de empréstimo em dinheiro, mas a duração e a natureza do serviço não são definidas e o trabalho, normalmente, não reduz a dívida original, fazendo com que permaneça um vínculo de dependência por longo tempo” (CORTEZ, 2013, p. 12), dependência essa identificada como a necessidade de sustento e de manutenção próprios do trabalhador, proporcionados através do consumo de bens básicos, caracterizando-se em uma dinâmica conflituosa e constante de aquisição de produtos e serviços, assunção de dívidas e tentativa de quitação pelo trabalho (forçado), ou em fuga.

Já na escravidão por contrato, convencionou-se uma relação contratual de labor arquitetada para camuflar a posterior imposição da condição de servidão, comum na Ásia, Índia, estados Árabes e no Brasil. Essa contratação importa, em verdade, no aliciamento do trabalhador que desconhece a intenção do aliciante em escravizá-lo, pois, “o contrato, que pode até ter uma aparência legal por cumprir determinadas formalidades, é usado como um engodo para enganar o indivíduo, atraindo-o para a escravidão” (CORTEZ, 2013, p. 12-13), passando a ter sua liberdade restrita, geralmente com o uso de ameaça e violência, e sem a percepção de remuneração pelo labor.

---

<sup>59</sup> Acrescenta Julpiano Chaves Cortez (2013) as atividades da construção civil, comunicações, tecelagem, madeira e carvoaria como passíveis de se constatar a existência de trabalho escravo.

<sup>60</sup> Sobre essa configuração da atual escravidão, a película *12 Anos de Escravidão* (2013), baseada em uma autobiografia lançada em 1853, retrata o caso do músico violinista Solomon Northup, negro liberto, que se vê sequestrado, vendido e escravizado, em 1841, sendo obrigado a trabalhar em plantações da Louisiana-USA, mantendo-se nessa situação, até sua *libertação* pelo xerife local, que reconhece sua condição de homem livre.

No tocante à escravidão por contrato,

Observe-se que pouco importa se esta relação está mascarada, encoberta, formalizada como, por exemplo, um (falso) contrato de arrendamento ou de parceria. Há relação de trabalho quando um ser humano presta serviços a outrem em troca de um bem com expressão econômica. A relação jurídica de trabalho, assim como a relação jurídica de emprego, é baseada na realidade dos fatos, não na forma (BRITO Filho, 2011b, p. 249).

No contexto atual e no cenário brasileiro, essa circunstância é identificada, também, como um aprisionamento por dívida, pois, após o aliciamento do trabalhador, este se mantém em regime de servidão até que sejam salgadas as dívidas forçosamente contraídas (transporte até o cativeiro, equipamento de segurança, alimentação, etc.). Assim, uma vez iniciado esse processo, viabilizado pelo contrato camuflado, essa condição sustenta-se em face da contração de mais dívidas pelo trabalhador-escravizado para aquisição de suprimentos de primeira necessidade, pois segue acarretando em um contínuo e indefinido endividamento.

A sistemática da escravidão por contrato, viabilizada pelo forçoso endividamento do trabalhador, “empregada para a imposição da escravidão é a mesma denunciada há cerca de 150 anos pelos primeiros imigrantes que no Brasil desembarcaram” (PEDROSO, 2011, p. 54), evidenciando as vicissitudes do trabalho escravo na modalidade de servidão por dívida.

Assim, “o trabalho escravo compreende não apenas o trabalho forçado, atrelado à restrição da liberdade, mas também o trabalho degradante, com restrições, à autodeterminação do trabalhador” (CORTEZ, 2013, p. 23). É, pois, com a presença ou a junção de alguns desses conceitos, e de elementos internos e externos, que se define a contemporânea servidão aliados à violação da dignidade, da liberdade e da autonomia do trabalhador. Tal compreensão sobre trabalho escravo contemporâneo constitui a base referencial teórica adotada neste trabalho.

Em conseqüente, no capítulo que segue, contextualizaremos o atual trabalho escravo, observando suas implicações na realidade contemporânea brasileira, momento em que versaremos sobre a repercussão do trabalho escravo, seu reflexo econômico e impacto político, abordando, as atividades com maior incidência dessa prática, a atuação de organismos em seu combate e as normatividades que dão sustento a sua contensão e pretensa erradicação.

## II. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA REALIDADE BRASILEIRA

Este estudo traz em sua problematização as formas contemporâneas da escravidão que se apresentam sob outras roupagens, diferentes das que imprimiam as escravidões clássica e moderna. Contudo, o legado da exploração tradicional da força de trabalho alheia serviu de base econômica, política e cultural para a manutenção *adaptada* e circunstanciada dessa prática no contexto atual.

A forma como se delineia presentemente essa relação importa em abusos físicos, psicológicos e sexuais aos aliciados, em total desrespeito às normas trabalhistas e humanitárias, possibilitados, também, pelo tráfico (internacional, interno e de imigrantes<sup>61</sup>) de pessoas, frequentemente substancializados em progressiva e reincidente servidão por dívida.

Veredas analíticas comunicam que diversos são os fatores que propiciam a exploração da mão de obra sob os ditames da escravidão na contemporaneidade, como as pressões do mercado por lucros exponenciais<sup>62</sup>, o que exige baixo custo produtivo, elevada qualidade e competitividade dos produtos cobrados pelo consumidor, aliados à disseminação de uma cultura consumista que estimula a aquisição desmedida de bens, em geral descartáveis, entre outros, resultando na utilização da escravização do trabalhador nas cadeias de produção<sup>63</sup>, a fim de que sejam atendidas essas demandas, delimitando dessa forma “as

---

<sup>61</sup> Diferencia-se o tráfico internacional de pessoas **do** de migrante: no tráfico internacional há sempre a finalidade de exploração econômica (laboral, sexual, etc.) do traficado, e no tráfico de migrante a conduta objetiva a travessia ilegal entre países, sem a intenção de se explorar economicamente o traficado (PEDRO, 2010).

<sup>62</sup> “A utilização de mão de obra precária, análoga à escrava, inegavelmente faz baixar os custos da produção, uma vez que direitos trabalhistas são negados, violados. Com custos menores é possível crer que os produtos sejam ofertados por menor preço” (DAMIÃO, 2014, p. 125), analisando que essa lógica, que visa o aumento arbitrário do lucro contraria a livre concorrência, desencadenando, portanto, em infração à ordem econômica e autorizando a intervenção estatal com base no artigo 173 da Constituição Federal de 1988, em nome do relevante interesse coletivo. Cabendo ainda representação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para apuração em procedimento administrativo e eventual penalização ao infrator, com base na Lei brasileira nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

<sup>63</sup> “Observe-se que o grande empresário não usa diretamente a mão de obra degradante, ele adquire matéria-prima, usa serviços de outros empresários que escravizam pessoas pela utilização da força de seu labor, usa(ndo) indiretamente o labor forçado” (DAMIÃO, 2014, p. 149), estabelecendo o liame entre empresas de grande porte e pequenos produtores de insumo que, consoante dispõe o artigo 2º, §2º da CLT, compõe um grupo econômico, mesmo que sem exclusividade, estendendo a responsabilidade solidária à todos os membros da cadeia produtiva pelos direitos e verbas trabalhistas, com base na teoria da responsabilidade trabalhista objetiva (doutrina do risco), que independe de dolo, culpa ou da existência de vínculo empregatício direto – posicionamento esse não pacificado pela doutrina e jurisprudência brasileiras.

estratégias de emprego das corporações e as políticas governamentais destinadas ao mercado de trabalho, alimentando as formas de exploração associadas ao trabalho forçado” (PHILIPS, 2011, p. 158).

Com base na análise da historicidade e da delimitação conceitual do atual trabalho escravo, suas vicissitudes e múltiplas denominações<sup>64</sup> (neoescravidão, paraescravidão, semiescravidão, escravidão branca, escravidão análoga), trataremos de dimensionar como essa questão se expressa na realidade brasileira, identificando suas particularidades, impacto econômico e social, repercussões política e jurídica, bem como as atividades e regiões que apresentam maior incidência dessa prática, com especial destaque ao trabalho escravo identificado na indústria paulista de confecção.

## **1. Contextualização do trabalho escravo no Brasil: impacto político, reflexo econômico e repercussão social**

Consoante anteriormente abordado, o trabalho escravo antigo e moderno precedem sua composição contemporânea, trazendo em sua estrutura clássica a concepção de legalidade e de aceitabilidade social impostas à época, bem como a aceção de animalização do ser humano. Hoje, a escravidão é analisada como a subjugação da dignidade humana, com restrição da liberdade e da autonomia do *trabalhador-escravizado* como reflexo de seu legado, “nos aspectos individual e social, resultando em danos morais, individual e coletivo” (CORTEZ, 2013, p. 25).

Mas decerto uma herança de exploração escravocrata se manifesta no desrespeito aos direitos humanos do trabalhador, explorado, maltratado, violado ou assassinado, e muitas vezes ignorado, em prol do crescimento econômico do país, que ainda é possibilitado por incentivos fiscais e pela concentração de terras associados à ausência de repressão legal e pela

---

<sup>64</sup> “A multiplicidade e variação dos termos utilizados indicam que os critérios de análise estão em discussão tanto no campo político ideológico quanto no que diz respeito ao seu enquadramento na legislação trabalhista e nos códigos de defesa dos Direitos Humanos” (ALMEIDA, 2007, p. 7), sendo a polissemia conceitual expressiva do contraste doutrinário e da desentoação normativa, mas que preponderantemente tende a adotar o termo trabalho escravo como categoria oficial, “por força da construção social (...), reconhecida como não apenas parecida, mas de fa(c)to escrava” (FIGUEIRA, 2004, p. 48). Contudo, destaca José Brito Filho (2014) ser inadequado o ordenamento jurídico adotar a terminologia trabalho escravo, tendo em vista este ter sido extinto formalmente, destarte a sua acolhida oficial por instâncias políticas.

persistência de uma cultura permissiva, “que, concomitantemente e viciosamente, resultou na recorrente espoliação da força de trabalho privada do acesso à terra de trabalho através de uma sobre-exploração (quase) sem limites” (SCHWARZ, 2014, p. 115).

No Brasil, o panorama doutrinário que versa sobre o trabalho escravo contemporâneo contempla e problematiza as implicações resultantes dessa contenda econômica e consumista que se revela estrutural ao estágio atual do capitalismo, sendo necessário questionar a coerência no emprego da terminologia trabalho escravo ao caso em concreto<sup>65</sup>, conforme analisado no capítulo anterior, quando tecemos comparação com institutos como trabalho forçado e trabalho degradante.

A esse respeito, evidenciamos ser a locução “*trabalho escravo contemporâneo*, fortemente controvertida e de conteúdo fluido e/ou indeterminado, mas de inegável impacto nos campos semântico, ideológico e político” (SCHWARZ, 2014, p. 117), sendo adotada oficialmente pelo governo brasileiro para designar situações consideradas por este como de escravidão, ou seja, aquelas que violem a dignidade, a liberdade e a autonomia do trabalhador. Mas é preciso observar as particularidades previstas pela legislação brasileira, dimensionando suas implicações para a luta política como insurgência contra a precarização e escravização da atividade laboral.

Em tempo, a doutrina jurídica brasileira distingue em seus enunciados o que sejam elementos internos e externos à realização do atual trabalho escravo, sendo os primeiros consubstanciados em jornadas extensas, em condições desumanas e degradantes, com coação, ameaça, violência, ausência de liberdade, retenção de documentos pessoais do trabalhador e em regime de cativo, e comumente concretizado em servidão por dívida. Referente aos elementos externos designam-se desemprego, analfabetismo, condições climáticas, concentração fundiária e de renda, desigualdade regional, baixo índice de desenvolvimento humano (IDH) e reduzida atuação estatal preventiva e reparadora, todos aspectos decorrentes

---

<sup>65</sup> Ratificamos o posicionamento pelo qual se entende que a “expressão *trabalho escravo* não constitui qualquer excesso de linguagem, tampouco um mero esforço semântico. Um sistema em que pessoas são deslocadas para pontos afastados do território nacional, têm os seus documentos retidos, são constrangidas a assumir dívidas exorbitantes para a própria sobrevivência e são obrigadas a trabalhar em condições degradantes, mantendo-se impedidas de se desligarem desse trabalho, é, de fa(c)to, uma manifestação do escravismo” (SCHWARZ, 2008b, p. 119). Utilizamos, ao longo desse estudo, as denominações trabalho escravo, trabalho escravo contemporâneo e atual como sinônimas. Contudo, para a abordagem da tipificação penal brasileira, utilizaremos sua nomenclatura jurídica: condições análogas à de escravo.

das históricas relações sociais que dão forma ao país e o definem como um dos mais desiguais do mundo. Decerto, um cenário propiciador à realização de práticas abusivas contra trabalhadores, conforme se manifesta o que se entende por trabalho escravo na atualidade.

Os elementos externos albergam ainda a formulação da categoria dos *escravos da precisão* (MOURA, 2011), que seriam os vulneráveis trabalhadores identificados em situação de penúria e privação, nomeadamente em razão da influência desses elementos. Os *escravos da precisão*<sup>66</sup> seriam, por assim dizer, a *aceitação* de trabalhadores em laborarem sob condições precárias, degradantes ou aquém do mínimo laboral vigente, em virtude de inexistirem alternativas, funcionando a carência pessoal e familiar como elemento imperativo dessa situação e as condições abusivas da economia e do mercado de trabalho, aparecendo como a única saída possível, muitas das quais redundam em servidão.

A situação de falta de terra, unida à falta de oportunidade de trabalho, e a conseqüente dificuldade de adquirir recursos mínimos para a sobrevivência da família podem ser situações consideradas como causas da submissão a condições de exploração da mão de obra. Nesse sentido, defendemos a tese de que esses trabalhadores são *escravos* antes mesmo de serem encontrados em situações precárias de trabalho: são *escravos da precisão*, isto é, dessa condição de carência de recursos mínimos para a manutenção da economia familiar (MOURA, 2011, p. 146-147).

São, portanto, trabalhadores pauperizados e por isso mesmo escravos da necessidade, da *precisão*, antes de serem escravizados factualmente, sucumbidos às condições degradantes que lhes são impostas, em nome da sobrevivência pessoal e familiar. Assim, “em vez de *vítimas da escravidão*, esses trabalhadores são considerados *produtos da economia da precisão*” (MOURA, 2011, p. 147), baseando-se a autora, na doutrina de Garcia (1983), para distinguir *precisão* e *privação*, sendo esta a situação de penúria e de carência permanentes, ao passo que a *precisão* constitui uma necessidade extraordinária, não habitual, impregnada pela urgência.

Conjugados doutrinariamente os elementos externos e internos, que viabilizam a condição contemporânea do trabalho escravo no Brasil, também aparece de forma associada e

---

<sup>66</sup> “*Precisão* é uma categoria nativa comum entre os trabalhadores entrevistados em Codó-MA, que trata, na maioria das vezes, da situação de extrema necessidade financeira. A mesma categoria também foi encontrada na definição de períodos de maior dificuldade de sobrevivência familiar no contexto do ciclo agrícola, em contraposição ao *tempo de fartura*” (MOURA, 2006 *apud* MOURA, 2011, p. 146).

premente a impunidade dos agentes escravistas, provocando o descrédito da atividade pública e dificultando o seu combate.

As condições para o surgimento das formas mais severas de exploração do trabalho ocorrem exatamente onde isso se cruza com uma situação de impunidade dos empregadores que abusam das condições dos trabalhadores, onde imperam baixos níveis de fiscalização ou regulação, ou nomeadamente onde os padrões culturais de discriminação e/ou de precariedade do trabalho sejam elevados (PHILIPS, 2011, p. 164).

Nessa senda de como se viabilizam contemporaneamente no país a disposição e as condições para a exploração em regime de trabalho escravo, o aliciamento de trabalhadores se manifesta como um meio eficaz de cooptação e de coerção, sendo este tipificado pelo Código Penal brasileiro, a ser abordado no próximo capítulo.

Toda a trama era sustentada, dentre outros fatores, pela responsabilidade moral assumida pelos recrutados em relação à dívida, as ameaças psicológicas ou físicas, a distância entre o local de trabalho e o de recrutamento, a eficiência do sistema de coerção para “imobilizar” o trabalhador. Longe de casa (...) o aliciado ficava mais vulnerável a todo tipo de pressão e exploração (FIGUEIRA; FREITAS, 2011, p. 284).

Com efeito, com base nas fiscalizações empreendidas pelo Grupo Móvel (GM), órgão técnico fiscalizador do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), constatou-se, enquanto perfil dos trabalhadores resgatados da condição de escravidão, que as “*vítimas* eram pessoas provenientes de localidades de acentuada pobreza, desempregadas, com baixa renda ou nenhuma escolaridade” (FIGUEIRA; FREITAS, 2011, p. 287), sendo, muitas vezes aliciadas na companhia de familiares, coexistindo servilmente ascendentes e descendentes em uma mesma fazenda ou unidade de produção (UP), e revelando-se um dos traços caracterizadores do aliciamento ao trabalho escravo e da desproteção social brasileira.

(A)os fatores presentes na gênese do trabalho análogo ao de escravo, verifica-se que a rede de proteção social provida pelo Estado não está alcançando adequadamente os cidadãos de baixa renda e baixa escolaridade que vivem nas regiões mais distantes dos centros urbanos, ou está sendo insuficiente para fortalecer seus mecanismos de defesa contra a superexploração patronal que visa maximizar lucros a qualquer custo (SILVA Filho *et al*, 2011, p. 238).



Em geral, o aliciamento do trabalhador vulnerável<sup>67</sup> para o labor em regime de escravidão no Brasil realiza-se sob a modalidade de servidão por dívida que mereceu estudos mais apurados “a partir dos anos 1970, especialmente em função das consequências do modelo de desenvolvimento implementado na Amazônia pelo governo militar com as chamadas frentes de “expansão” ou frentes de pioneirismo” (MARTINS, 1981 *apud* FIGUEIRA; FREITAS, 2011, p. 284). Uma denúncia à época rechaçada pelo regime, justificando que “se tratava de casos excepcionais e isolados e que, no máximo, o que havia eram infrações trabalhistas que deveriam ser resolvidas nos tribunais” (ESTERCI; FIGUEIRA, 2007, p. 92).

Em relação ao capital de expansão e às frentes de pioneirismo fomentados pela ditadura militar brasileira (1964-1985), observa-se que esses processos avançaram com o desbravamento que acabou por intensificar o povoamento das regiões Norte e Centro-Oeste do país (ESTERCI; FIGUEIRA, 2008) – espaços que já haviam sido submetidos à incursão desbravadora por parte do governo de Getúlio Vargas pós Estado Novo (1951-1954)<sup>68</sup> –, e projetaram a servidão por dívida nas modalidades de *barracão* e *aviamento*, termos designados para o “sistema de adiantamento de mercadorias a crédito, a ser pago através do trabalho nos seringais (*truck system*), com a entrega da respectiva produção, e de consequente servidão por endividamento” (SCHWARZ, 2014, p. 125).

Nesse cenário à época, os trabalhadores eram, portanto, “flagelados, migrantes, enganados e cativos. O *exército da borracha* foi abandonado no *front*, sujeito às doenças endêmicas e à sobre-exploração” (SCHWARZ, 2014, p. 131). Diante desse cenário de pauperização e de abandono, “não havia como fugir. O seringalista<sup>69</sup> controlava o abastecimento. Sem borracha, sem comida. Sem o saldo da dívida, sem liberdade” (SCHWARZ, 2014, p. 131).

A partir desse expansionismo, tornou-se “crescente (o) número de denúncias de aliciamento, violência e irregularidades praticados contra trabalhadores no campo (...)

---

<sup>67</sup> “A relação de exploração formatada sob diversas nuanças (...), constitui uma rede de relações, que caracteriza a chamada escravidão contemporânea. É no mosaico dessas relações que a vulnerabilidade a que estão sujeitos esses trabalhadores passa a ser um aspecto marcante” (SANT’ANA Junior; PITOMBEIRA, 2011, p. 140).

<sup>68</sup> Anteriormente também ocorreram convocações para ocupação e exploração da região que remontam aos dois grandes ciclos econômicos e de exportação da borracha brasileira, respectivamente 1879-1912 e 1942-1945.

<sup>69</sup> Nos seringais, a servidão do trabalhador desenrolava-se, “*na sua tremenda anomalia*, diante da exploração sofrida, da retenção ao trabalho em nome da dívida, das distâncias, trabalhava para ser escravo” (CUNHA, 1972 *apud* FIGUEIRA, 2012, p. 46).

servi(ndo) de indicador para as mudanças e estratégias traçadas para o enfrentamento” (VIEIRA, 2011, p. 93) da questão, atraindo a atenção de organismos internacionais, como a OIT, para a apuração e o combate a essa prática, por ela designada de trabalho forçado<sup>70</sup>, tendo em vista que já “interpelava muitos países, principalmente aqueles que, como Portugal, tinham colônias nas quais exploravam formas repressivas de uso da força de trabalho ou como os países comunistas que exploravam o trabalho dos prisioneiros do regime” (ESTERCI; FIGUEIRA, 2007, p. 88).

Consubstanciou-se, desse processo de reconhecimento, análises e compreensão político-jurídica de que os elementos internos, como o aliciamento do trabalhador com uma falsa proposta de emprego, e os externos, expressos nas precárias condições de vida (pobreza, analfabetismo, desemprego), “tudo isso leva a estado em que sua vontade é anulada, *criando* situação de sujeição tal que não se pode, sob qualquer pretexto, falar em outra condição que não a de clara violação à sua liberdade” (BRITO Filho, 2011a, p. 128-129). A violação da liberdade de locomoção *stricto sensu* e a violação da liberdade de escolha são constatadas, de negativa de decisão sobre a assunção ou não do emprego *ofertado*.

Pode-se vislumbrar uma forte correlação entre a existência do trabalho análogo e a privação das liberdades substantivas, pois o que as pessoas conseguem realizar está umbilicalmente ligado às oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e condições habilitadoras (...), raciocínio este que, por sua vez, levaria à conclusão de que o Estado é um dos indutores do fenômeno do trabalho análogo ao de escravo ao não assegurar de forma generalizada os elementos básicos de afirmação da cidadania e de defesa contra a exploração dos trabalhadores e de sua capacidade para a própria defesa contra a exploração (SILVA Filho *et al*, 2011, p. 229).

Em análise, Ricardo Rezende Figueira e Alice Freitas (2011, p. 288) averiguaram que, além da reincidência, ocorre a reinserção de trabalhadores aliciados sob o jugo de outros mecanismos de cooptação e sujeição em condições de escravidão, com possibilidade,

---

<sup>70</sup> Para a OIT, “o *trabalho escravo* é descrito como o caso brasileiro das situações de trabalho forçado registradas em todo o mundo. E reconhece a debilidade quanto a uma conceituação” (VIEIRA, 2011, p. 93). Na verdade, “tanto o trabalho forçado como o escravo caracterizam-se pelo constrangimento ao trabalho. O último reveste-se de maior gravidade, pois pressupõe a degradação das condições de trabalho”, desmembrado nas fases de “recrutamento, transporte, hospedagem e endividamento” (VV.AA., 1999, p. 23-24). Contudo, há quem entenda que, para fins de argumentação no contexto brasileiro, os termos trabalho escravo e trabalho forçado não devem ser utilizados como sinônimos, a despeito do entendimento da OIT, por importar o “trabalho forçado (em) um dos modos de execução do trabalho escravo” (BRITO Filho, 2014, p. 31).

inclusive, de absorção e resignação do trabalhador aliciado para outros cargos dessa rede, como a *assunção* ao cargo do aliciador e de vigilante dos demais trabalhadores escravizados. Nesses termos, “algumas vezes, o gato não é mais que um trabalhador (escravizado) que assumiu outro lugar social, que transitou, por capacidade de liderança, sagacidade e sedução, da posição de peão para a de mando” (FIGUEIRA; FREITAS, 2011, p. 291).

No entanto, ressalta Leonardo Sakamoto (2011, p. 31) **que** “não há uma organização criminosa com recursos financeiros e estratégias visando ao tráfico de escravos ou à sua exploração nas regiões de expansão do capital”, com exceção da identificada de tráfico de pessoas, sobretudo bolivianos e haitianos, para trabalharem em oficinas de costura e unidades de produção da indústria têxtil. Na verdade, “o que existem são ações, na maior parte das vezes pulverizadas e sem coordenação, sob responsabilidade dos próprios fazendeiros” (SAKAMOTO, 2011, p. 31), *importadores* de mão de obra escrava.

Como elemento agravante dessa realidade, a elevação do contingente de imigrantes no país, em parte decorre da melhora nos índices de desenvolvimento econômico verificada até 2011, bem como a realização de grandes eventos **desportivos**, como a Copa do Mundo de futebol de 2014 e as Olimpíadas que serão realizadas no Rio de Janeiro, em 2016, sendo parte desses imigrantes aproveitada criminosamente para ofertar intensa precarização das condições de trabalho e o trabalho servil, entre outras ocorrências.

Embora esses eventos possam ser considerados como momentos propensos a favorecer tais práticas, entendemos que a raiz desse processo se encontra nas condições desiguais de sobrevivência que move a sociedade capitalista, nomeadamente decorrente dos elementos externos, aliados aos elementos internos e à impunidade dos agentes escravizadores.

Segundo informações do Serviço Pastoral dos Migrantes (SPM), veiculadas no programa *Bom Dia Brasil*, da Rede Globo, de 21 de agosto de 2014, verifica-se um aumento de 70% no número de migrantes que chegam ao país em busca de trabalho e residência, não os catalogando, necessariamente, como mão de obra escrava, mas esclarecendo que estes ficam mais expostos a situações de desrespeito às mínimas condições disciplinadas pela legislação trabalhista brasileira e pelas orientações **humanas e laborais** internacionais. Nesse aspecto:

São trabalhadores migrantes, como nas plantações de cana-de-açúcar e nas fazendas de gado, e às vezes imigrantes, como é o caso dos bolivianos que trabalham na indústria de confecção; arregimentados em local distante de onde vai haver a prestação de serviços; sem perspectiva de realizar outra atividade que garanta sua sobrevivência; sem o grau de conhecimento mínimo que lhes permita questionar, ainda que intimamente, as péssimas condições de trabalho que lhes são oferecidas. Mais. Por conta de todas essas condições, são altamente influenciáveis e, no mais das vezes, levados a crer que o que lhes é exigido é permitido por lei (BRITO Filho, 2011a, p. 128).

Entende o Supremo Tribunal Federal que, para caracterizar o trabalho escravo contemporâneo, é imprescindível a presença do fator da violação da liberdade do trabalhador, posicionamento esse não corroborado pela doutrina brasileira, que professa ser a violação da dignidade o aspecto caracterizador da escravização no tempo atual, podendo essa violação se apresentar em consonância com outros elementos internos, como coação, violência, grave ameaça ou trabalho degradante.

TRABALHO ESCRAVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROTEÇÃO AO PRESTADOR DE SERVIÇOS. O simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo, pressupondo este o cerceio à liberdade de ir e vir (STF – RE 466508 / MA – (Primeira Turma) – Rel. Min. Marco Aurélio – DJe-018 01/02/2008).

Enquanto corrente divergente do entendimento jurisprudencial, posiciona-se Danielle Riegermann Damiano (2014), que destaca a perda da liberdade psicológica e moral como caracterizadora do tipo penal da redução à condição de trabalho escravo, materializadas pela coação, violência ou grave ameaça, não sendo apenas a privação da liberdade física o elemento indicador desse instituto, “sendo desnecessária a manutenção do empregado encarcerado para que este esteja, de fa(c)to, preso”, na esteira da servidão por dívida.

O emprego de coação ao trabalhador escravizado, por sua vez, pode ser classificado em coação moral, psicológica e física. Na coação moral, evidencia-se o sistema da servidão por dívida, viabilizada pela fraude perpetrada contra o trabalhador analfabeto ou de pouca instrução. Na coação psicológica, observa-se o emprego de grave ameaça para a manutenção da condição de escravidão do trabalhador. Já na coação física, há, de facto, o emprego de violência sob a forma de penalizações: apreensão de documentos, privação de alimentos e vestuários, espancamentos (castigos físicos), assassinatos (DAMIÃO, 2014).

Nesse ínterim, constata Rodrigo Schwarz (2008b, p. 119) que o fator coercitivo é o principal identificador do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, sobrepondo-se ao trabalho degradante e baixos salários, razão pela qual destaca a impossibilidade em se “enquadrar como trabalho escravo toda e qualquer situação que se desvele a exposição do trabalhador a más condições de trabalho: formas penosas de trabalho, por si só, não configuram submissão ao escravismo”, sendo necessária, para tanto, a violação à dignidade do trabalhador aliada ao fator coercitivo e à restrição de sua liberdade.

Nesse sentido, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE) informa os resultados das fiscalizações realizadas entre 1995 e 2014, que denotam uma evolução das infrações detectadas, dos autos lavrados e das consequências produzidas, conforme se visualiza no quadro abaixo.

Quadro III Trabalhadores resgatados do trabalho escravo (1995-2014)

Ano	Nº operações	Nº estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores resgatados	Indenização (R\$)	Autos lavrados
2014	248	248	1.590	-	-
2013	179	300	2.063	8.236.288,02	4.327
2012	141	255	2.750	9.676.387,36	3.753
2011	170	341	2.485	6.159.707,42	4.493
2010	142	310	2.628	8.786.424,89	3.976
2009	156	350	3.769	5.908.897,07	4.535
2008	158	301	5.016	9.913.276,59	4.892
2007	116	206	5.999	6.299.650,53	3.139
2006	109	209	3.417	7.820.211,26	2.772
2005	85	189	4.348	4.905.613,13	2.286
2004	72	276	2.887	6.085.918,49	2.465
2003	67	188	5.223	2.084.406,41	1.433
2002	30	85	2.285	957.936,46	621
2001	29	149	1.305	472.849,69	796
2000	25	88	516	-	522
1999	19	56	725	-	411
1998	17	47	159	-	282
1997	20	95	394	-	796
1996	26	219	425	-	1.751
1995	11	77	84	-	906
Total	1.820	3.989	48.068	86.320.330,00	44.156

Fonte: SIT/MTE (2015).

Entre as informações produzidas pela SIT/MTE, constata-se que a série histórica demarca o momento inicial de reconhecimento oficial da existência de trabalho escravo no país, procedendo-se a partir daí um conjunto de operações de fiscalização em território brasileiro que implicou em inspeções a fazendas e unidades fabris, inicialmente ascendente (entre 1995 e 2000, com pequena variação), com resultados positivos na libertação de trabalhadores mas sem lograr resposta indenizatória.

Isso só passa a ocorrer a partir de 2001, em montantes que vão se elevando, sobretudo a partir de 2003, em decorrência do aumento dos atos fiscalizatórios, estes impulsionados após a aprovação do I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que estipulou como uma de suas metas a melhoria na fiscalização empreendida<sup>71</sup>, programando ações preventivas e repressivas.

Mas apesar das denúncias terem aumentado, segundo o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), o Governo Federal reduziu o número das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, para quatro em vez das nove anteriores.

Embora as informações emitidas pelo órgão governamental sejam relevantes e sinalizem uma dinâmica de enfrentamento por parte dos órgãos fiscalizadores, esses dados são contestados por diversos estudos em face da imprecisão de suas apurações. Não obstante, as informações se prestam para delimitar o momento a partir do qual sagrou-se o reconhecimento formal pelo Governo brasileiro (1995) quanto à existência de trabalhadores submetidos a condições escravistas<sup>72</sup>, computando-se mais de 45 mil trabalhadores resgatados por ações de fiscalização em um universo ainda indecifrável, mas que permanece elevado, em que pesem políticas, programas e sentenciamentos.

Ainda de acordo com a série histórica, em 2013 foram realizadas 182 operações de fiscalização do trabalho escravo em 22 estados federativos<sup>73</sup>, que implicaram na inspeção de 300 estabelecimentos, com o Pará aparecendo como o Estado com maior incidência de

---

<sup>71</sup> A meta nº 16 propõe a melhoria na estrutura administrativa do GM, disponibilizando, permanentemente, a curto e médio prazo, 6 equipes do GM para o Estado do Pará, 2 equipes do GM para o Estado do Maranhão, 2 equipes do GM para o Estado do Mato Grosso e 2 equipes do GM para os demais Estados. Contudo, apesar da proposta prever a disponibilização de 12 equipes do GM, apenas 9 foram formadas, sendo atualmente reduzidas à 4 equipes ativas.

<sup>72</sup> Ação política pontual, sendo poucos os países que reproduziram semelhante reconhecimento oficial de trabalho escravo interno (ABRAMO; MACHADO, 2011).

<sup>73</sup> Do total de 26 estados federativos brasileiros e Distrito Federal.

inspeções (68), expressivo da sua realidade de conflitos fundiários que culminaram em chacinas de repercussão internacional, como a de Eldorado dos Carajás, em 1996, e em assassinatos brutais, como o da missionária Dorothy Stang, em 2005. Segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2015), o Estado lidera o ranking de mortes, concentrando 38% dos assassinatos por conflitos de terra no país, em 2013.

Mas em número de trabalhadores resgatados no ano referido, foram os Estados de Minas Gerais (446)<sup>74</sup> e São Paulo (419) que assumiram a liderança, a maioria relacionada à construção civil, seguido da indústria, evidenciando a expansão do fenômeno da “escravidão no asfalto”<sup>75</sup>.

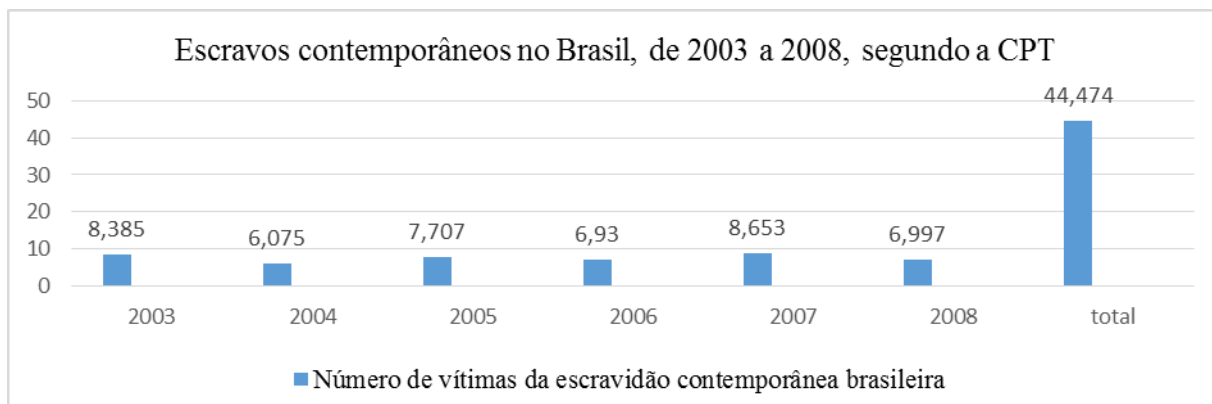
No contrapelo desses números oficiais, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) indica que, somente considerando o período 1988-2008, foram mais de 155 mil trabalhadores escravizados no Brasil; destes, 40.000 entre 2003 e 2008 (gráfico nº 1), vinculados à atividade agropecuária e ao desmatamento florestal com fins de formação de pastagem animal. Normalmente, o aliciamento acontece em função dos períodos sazonais<sup>76</sup>, alcançando os trabalhadores pauperizados e sem perspectivas, que acabam aceitando qualquer oferta de emprego, desconhecendo ou minimizando as condições degradantes a serem experimentadas. “Muitos desses trabalhadores eram agricultores pobres e analfabetos ou sem-terras provenientes dos estados do Nordeste do Brasil, onde as possibilidades de obter trabalho eram remotas” (SCHWARZ, 2014, p. 159).

---

<sup>74</sup> A área rural mineira destaca-se pela atividade da agricultura (cultivo de café), da pecuária e da extração de mineral para importação (ferro, ferro-ligas e ouro).

<sup>75</sup> Apontando o autor como exemplo de escravidão na área urbana, apesar da inerente condição itinerante, a indicação de motoristas de caminhão que laboravam por 18 horas diárias em busca de alta produtividade para encobrir dívidas forçosamente assumidas (FIGUEIRA, 2011, p. 60).

<sup>76</sup> Que se apresentam de acordo com o tempo necessário para realização da atividade, seja de pastagem ou de plantio e cultivo, também referente à estação climática e à região. Por exemplo, o Canal Rural (2012) indica que o melhor momento para plantio da soja, no Maranhão, é entre outubro e janeiro, e para sua colheita entre fevereiro e maio. Ou seja, os contratados para essa função sazonal laborariam por oito meses.



Fonte: Rodrigo Schwarz (2014).

A realidade do trabalho escravo na atualidade, conforme assinalada pela CPT, parece ser ainda mais alarmante, pois a se inferir que um contingente enorme de trabalhadores, entre 25 a 40 mil, são escravizados por ano no Brasil (MIRAGLIA, 2011 *apud* DAMIÃO, 2014), esse quadro se agudiza na sua extensão, intensidade e urgência. Contudo, trata-se de um fenômeno de difícil mensuração, permanecendo sem poder se “determinar (com precisão) a quantidade de pessoas submetidas à paraescravidão, anualmente, no Brasil, frente a sua clandestinidade” (SCHWARZ, 2014, p. 157).

É importante sublinhar que essa aproximação elaborada pela Comissão Pastoral da Terra foi adotada pelo Governo Federal, constando, inclusive, do I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (2003), persistindo porém sua indeterminação, pois os “dados a respeito da redução de trabalhadores à condição análoga à de escravos são parciais, frente à sua clandestinidade e à falta de uma noção precisa (...) da quantidade de trabalhadores envolvidos nesses empreendimentos” (SCHWARZ, 2014, p. 146).

Tendo em vista a dificuldade em se fiscalizar todo o território brasileiro, seja por sua extensão e pela dificuldade de acessar áreas remotas, seja, ainda, pela falta de recursos humanos e financeiros, estimativas dessa natureza se se revelam aproximativas, contêm, no entanto, implicações políticas importantes, qual seja a de denunciar a gravidade e a intensidade do fenômeno, adensar o debate e evocar mais empenho por parte do Estado e da sociedade civil no enfrentamento dessa barbárie. Não deixam de desnudar, ainda que de forma imprecisa, a situação da prática escravagista no Brasil, resistente às barreiras da legalidade e



das investidas políticas para sua contenção, posto que se encontra atrelada às condições do desenvolvimento capitalista no país (MARTINS, 1999).

Após apurado o contexto social e delineada a ambientação da escravidão na contemporaneidade brasileira, passaremos a versar sobre as atividades econômicas com maior incidência do trabalho escravo e as regiões brasileiras que concentram essa prática, para então abordarmos a realidade das condições escravistas nas oficinas paulistas de costura.

## **2. Áreas e atividades econômicas com maior incidência do trabalho escravo**

Enquanto compreensão e direcionamento teórico deste estudo, assentamos ser o trabalho escravo contemporâneo a subjugação da dignidade, através da negação e da violação da liberdade e da autonomia do trabalhador, aliciado, constrangido, ameaçado, endividado, agredido e impedido de desligar-se da função forçosamente assumida, antes ocultada sob a forma de contrato vantajoso e materializada nas modalidades de servidão por dívida, escravatura de posse e escravidão por contrato, sendo comumente constatada no Brasil a prática da escravidão por falso contrato com vista à escravização por endividamento<sup>77</sup>.

Com base na abordagem histórica e no entendimento doutrinário acerca do trabalho escravo na contemporaneidade é possível conjugar a ambientação da temática às conjunturas econômica, política e social brasileiras, ocasião em que abstraímos polissemias e implicações, abordando os elementos internos e externos identificadores dessa prática.

É sob esses ditames que se pode compreender como se disseminou largamente no Brasil a prática de trabalho escravo na atualidade, difundindo-se por diversos setores econômicos e enraizando-se pela indústria de confecção e de construção civil, somando-se agora a uma realidade antes mais vinculada à atividade agropecuária.

A realidade social assim desenhada fundamenta interpretações de que ela é raiz e determinante de um quadro social que engendra continuamente sujeitos sociais que podem ser configurados como escravos da desigualdade (ESTERCI, 1994), da precisão (MOURA, 2011) e da privação (GARCIA, 1983 *apud* MOURA, 2011), alimentando as condições propícias para

---

<sup>77</sup> Importando em uma factual junção das modalidades doutrinárias da servidão por dívida e da escravidão por contrato.

o aliciamento e para a sujeição.

Essa recorrência no contexto brasileiro é ainda favorecida pelos aspectos culturais, oportunistas “em uma sociedade de caráter patrimonialista, marcada econômica, social e, sobretudo, culturalmente pela desigualdade, e tradicionalmente pouco crítica, demonstrando-se vergonhosa a situação de complacência ou inércia frente à escravidão” (SCHWARZ, 2008b, p. 118).

Isso pode ser dimensionado quando se observa o desequilíbrio entre o número de fiscalizações e o universo ainda desconhecido de trabalhadores escravizados, bem como por imperar impunidade e morosidade em se processar e condenar os poucos agentes identificados, aspectos que largamente concorrem para a manutenção desse modo expropriador da condição humana, razão pela qual “cabe reconhecer que as ações são poucas frente ao número de denúncias” (ESTERCI; FIGUEIRA, 2007, p. 91).

Após esse apanhado panorâmico do contexto social e institucional brasileiros, formulamos um terreno mais consistente sobre a condição da escravidão contemporânea nesse espaço, o que nos permite avançar com a configuração de um cenário que reflete a sua presença tanto em área rural quanto no espaço urbano, apontando como se expressa nacionalmente essa realidade e quais atividades detêm maior incidência dessa prática.

Por outro lado, não menos relevante nessa discussão, apresenta-se a necessidade de se matizar a respeito da setorização econômica e sobre as regiões brasileiras que assumem lideranças na ação escravagista, entendendo que as “demandas atuais por maior flexibilidade na contratação do trabalho estão relacionadas à cultura de superexploração fixada no país a partir do escravismo, e, em casos radicais, culminam na (sua atual) reedição” (SCHWARZ, 2008b, p. 114).

A sistematização que utilizaremos em sequência serve de norte e de referência empírica para a abordagem teórica da questão do trabalho escravo no Brasil contemporâneo, descortinando a situação da superexploração do trabalho pelo capital, em total desrespeito às normas humanitárias e trabalhistas, desvendando “a extensão e a profundidade do problema” (VV.AA., 1999, p. 11).

É consensual nas inferências e no debate teórico, político e jurídico que as regiões Norte e Centro-Oeste do país concentram largamente a realização da escravidão

contemporânea, em razão do isolamento espacial, da cultura de exploração econômica fincada na agricultura e na pecuária e da forte presença do latifúndio, enquanto o Nordeste expressa a região com maior probabilidade de aliciamento, devido as desigualdades históricas que acumula frente aos demais espaços nacionais, concentrando os piores indicadores sociais, o que faz dessa região palco perene para migrações e angariações fraudulentas de trabalhadores (THÉRY, 2012). Assim, compõe o perfil do trabalhador escravizado as características de ser pessoa do sexo masculino, jovem, analfabeto funcional, nordestino e desempregado, aliciado para o trabalho irregular, temporário e sazonal.

Informa a CPT (2015) que a primeira denúncia de trabalho escravo contemporâneo apresentada a essa entidade fora formalizada em 1984, por trabalhadores que conseguiram fugir da Fazenda Vale do Rio Cristalino, localizada ao sul do Estado do Pará e de propriedade da empresa Volkswagen. Com base em indícios levantados à época, considerou-se que se encontravam na fazenda, aproximadamente, 600 trabalhadores sujeitos à condição de escravidão, situação que careceu de confirmação em face da impossibilidade de flagrante quando da denúncia.

Consoante vasta literatura, a mineração, a pecuária e o extrativismo mineral (carvoaria) e vegetal (cultivo da cana-de-açúcar, soja, café, milho, fumo e algodão) recebem destaques na zona rural como receptoras do trabalho escravo. Já nas regiões urbanas, sobressaem a construção civil, o setor industrial, a prostituição e a atividade doméstica como setores-chave propiciadores da presença dessa prática, muitas vezes por meio da terceirização, como é o caso das unidades de produção de vestuário.

Sobre as atividades com maior inserção da escravização contemporânea, e na contramão do convencionado por Leonardo Sakamoto (2011), que assenta ser a agricultura o setor econômico que mais a evidencia, a OIT, em estudo sobre o *Trabalho Escravo no Brasil do século XXI* (2006), com base em análise de duas das primeiras “listas sujas” do MTE, informa a pecuária como a área predominante do trabalho escravo, seguido pela agricultura.

Esse estudo ainda aborda os modos contemporâneos que viabilizam a prática escravagista, exemplificando que os trabalhadores-escravizados são submetidos “a exploração, coerção e violência, com destaque para as atividades relacionadas ao roço da juquirá,

produção de carvão vegetal, na cana-de-açúcar” (SANT’ANA Junior; PITOMBEIRA, 2011, p. 128) e desmatamento para pastagem.

A pecuária é uma das principais atividades que utilizam o trabalho escravo, para tarefas como derrubada de mata para abertura ou ampliação da pastagem e o chamado “roço da juquirá” – que é retirada de arbustos, ervas daninhas e outras plantas indesejáveis. Contudo, não são fornecidos aos aplicadores equipamentos de segurança recomendados pela legislação, como máscaras, óculos, luvas e roupas especiais. A pele dos trabalhadores, ao fim de algumas semanas, está carcomida pelo produto químico, com cicatrizes que não curam, além de tonturas, enjoos e outros sintomas (OIT, 2006, p. 67).

Das 300 fiscalizações operadas pelo Grupo Móvel (GM/MTE), em 2013, anteriormente ressaltadas, 179 foram realizadas no âmbito urbano, sendo resgatados 1.068 trabalhadores, ou seja, mais da metade do apurado nacional, denotando uma intensificação do uso da mão de obra escravizada em regiões desenvolvidas e populosas, na contramão da convencionalizada prática da situação em cativeiro viabilizada pelo isolamento espacial. Quadro que se altera em 2014<sup>78</sup>, mostrando uma dinâmica restrita ao número de denúncias efetivadas e de fiscalizações empreendidas, e que evidencia a expansão do meio industrial urbano, mas ainda permanecendo muito forte o setor rural.

Os dados apontados pela Polícia Federal e pelo Grupo Móvel (GM/MTE), em relação à escravidão contemporânea nos espaços urbanos, dão conta também da existência das modalidades de “trabalho forçado infantil, inclusive no âmbito doméstico, e no emprego massivo de imigrantes ilegais em pequenas oficinas industriais” (SCHWARZ, 2008b, p. 125), temática a ser analisada adiante<sup>79</sup>.

Segundo o levantamento de 2014, os espaços geográficos que detiveram maior número de ações fiscais do Grupo Móvel (GM/MTE) foram os Estados de Minas Gerais, Pará, São Paulo, Maranhão e Tocantins, conseqüentemente com volumes mais elevados de processos e de resgates de trabalhadores atualmente escravizados, destacando-se o Estado de

---

<sup>78</sup> Das 248 ações fiscais realizadas em 2014, 59 foram executadas no meio urbano, identificando 561 trabalhadores em condição de trabalho escravo, do total de 1.590. Ou seja, reduziu-se para 1/3 a quantidade de fiscalizações efetivadas no meio urbano e de trabalhadores resgatados (MTE, 2014).

<sup>79</sup> Da exploração de imigrantes irregulares por indústrias têxteis, nos moldes da escravidão contemporânea.

Minas Gerais<sup>80</sup> como aquele sobre o qual incidiu maior intervenção fiscalizadora, sendo identificados nesse espaço 354 trabalhadores em condições de escravistas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), conforme discriminação abaixo.

Quadro IV Fiscalização do trabalho escravo, segundo os estados mais incidentes em 2014

POSIÇÃO	ESTADO	AÇÕES FISCAIS	GM/MTE*	SRTE**
1º	MINAS GERAIS	46	0	46
2º	PARÁ	28	21	7
3º	SÃO PAULO	21	8	13
4º	MARANHÃO	21	13	8
5º	TOCANTINS	20	8	12
TOTAL	-	136	50	878

Fonte: SIT/MTE (2015).

\*Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério de Trabalho e Emprego (GM/MTE).

\*\*Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE).

Ainda referente ao quadro existente em 2014, informado pelo SIT/MTE, a pecuária, a construção civil, a indústria madeireira e a agricultura apresentam-se como as atividades econômicas de maior inserção do trabalho escravo contemporâneo, tanto referente ao meio urbano quanto ao espaço rural, variando no ranking o seguimento econômico de acordo com a abordagem metodológica e a variável a ser observada. Assim, com base nas ações de fiscalização realizadas no marco temporal indicado, assenta-se a pecuária como a atividade de maior inserção da prática escravagista, importando em 60 fiscalizações, seguida pela construção civil (36), pela indústria madeireira (33) e pela agricultura (31) (MTE, 2015).

Ao passo em que, tendo por base o referencial quantitativo de trabalhadores resgatados nacionalmente em 2014, a construção civil mostra-se como o setor econômico de maior incidência, 437 de um universo de 1.590 resgatados, a agricultura representando 344 e a pecuária 228 resgatados (MTE, 2015).

Os resultados apurados indicam uma mudança significativa no contexto espacial onde prevalece oficialmente uma maior concentração de trabalho escravo, colocando agora o espaço urbano e, por conseguinte, as atividades econômicas a ele pertinentes, como um lócus

<sup>80</sup> O estado de Minas Gerais aparece como o de maior incidência de inspeções (46), expressivo da sua realidade de conflitos agrários que culminaram em chacinas que também repercutiram internacionalmente, como a verificada em Unaí-MG, episódio em que foram assassinados três auditores fiscais do trabalho e o motorista, em emboscada na estrada de acesso à Fazenda Bocaina, em 2004.

ascendente no uso dessa prática, já superando eventual e conjunturalmente a área rural, historicamente demandatária dessa forma de exploração. Uma constatação que suscita que nos debruçemos sobre os determinantes desse processo, de modo a delinear como ele vem se efetivando e quais novos desafios colocam para o campo político-jurídico e para as instituições que atuam no seu combate.

Em síntese, constatamos que as atividades da agricultura, pecuária, desmatamento<sup>81</sup> e extração de madeira e de carvão apresentam-se como as de maior constatação do uso de mão de obra escrava no espaço rural, sendo os ofícios na construção civil, prostituição e em unidades de produção industrial, sobretudo têxtil, predominantes no cenário urbano, e os Estados de Minas Gerais, Pará, São Paulo, Maranhão e Tocantins os sítios que respondem pelo mais elevado nível do atual trabalho escravo no país, em 2014.

Como o recorte analítico de nosso estudo recai sobre a realização do trabalho escravo contemporâneo constatado em indústrias de confecção, na sequência procuraremos analisar os contextos e as razões que permitem o desenvolver dessa prática, adotada nas unidades de produção por empresas de renomado porte, inclusive internacionalmente, comumente através da terceirização do trabalho, objetivando rebaixar os custos operacionais.

### **3. O trabalho escravo contemporâneo na indústria paulista de confecção**

Na trajetória recente do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, a indústria de confecção desponta como um dos setores mais fulgurantes, revelando-se São Paulo o Estado mais representativo no espaço urbano, razão pela qual distinguimos como indicativo empírico de nosso horizonte investigativo a realização dessa prática em indústrias paulistas de confecção, e cuja análise vimos tecendo ao longo deste estudo, a partir do quadro teórico e doutrinário construído em torno desse fenômeno.

Pela expressividade que vem assumindo no contexto da produção de confecção e pelo impacto que provoca no debate político, envolvendo valores éticos e culturais, a constatação da realidade do trabalho escravo nesse campo vem repercutindo em algumas camadas sociais,

---

<sup>81</sup> O trabalho escravo é muito utilizado em atividades ilegais, como tráfico de drogas, falsificação de produtos, desmatamento e venda de madeira ilegais, o que dificulta ainda mais o seu enfrentamento, em face da clandestinidade impressa e da violência que o abarca (LIMA, 2011).

mais amplamente diante da revelação, pela mídia, de que empresas renomadas, tanto aquelas com forte apelo popular quanto outras mais elitistas, recorrem a essa prática nas suas cadeias de produção, destacando-se mais recorrentemente as redes Zara<sup>82</sup>, C&A, Mofficer, Cori, Gregory, Le Lis Blanc e John John.

Nessa empreitada industrial no meio urbano, o uso massivo da mão de obra imigrante vem se constituindo em um traço configurador e a presença de bolivianos tem se revelado também ascendente, aparecendo São Paulo como o estado de maior concentração de imigrantes dessa nacionalidade<sup>83</sup> (CYMBALISTA; XAVIER, 2007). Estes são recrutados através de veículos de comunicação na Bolívia ou aliciados por *coiotes*, *gatos* ou *atravessadores* (ALMEIDA, 2007), e comumente empregados em pseudo-oficinas<sup>84</sup> de costura (BIGNAMI, 2011) que integram as unidades de produção de grandes marcas, fato que vem sendo denunciado desde a década de 1990 (CPI TRABALHO ESCRAVO, 2006).

A esse respeito e segundo dados disponibilizados pelo aplicativo virtual Moda Livre, gerenciado pela ONG Repórter Brasil, em 2013 foram resgatados em condições de escravidão 28 bolivianos de três oficinas de costura irregulares que atendiam ao grupo varejista Restoque, proprietário da marca John John. Outros 28 bolivianos foram identificados e libertados de condições de escravidão contemporânea de três oficinas de costura que produziam para a Le Lis Blanc. Na unidade que atende a marca Mofficer, registra-se o resgate de 8 bolivianos reconhecidos como mão de obra contemporaneamente escravizada, todos identificados em duas fiscalizações, realizadas em 2013 e 2014.

Um aspecto esclarecedor dessa realidade reside na condição de clandestinidade que caracteriza o imigrante sem acolhimento oficial, que independe de sua nacionalidade e o torna mais suscetível a abordagens aviltantes, notadamente se tiver pouca escolaridade e não for qualificado profissionalmente, situação agravada pelo desconhecimento do idioma e sobre a legislação laboral do país. Nesse caso, o trabalho sob a perspectiva da escravidão

---

<sup>82</sup> A respeito do trabalho escravo no setor têxtil brasileiro, Grijalbo Coutinho (2015, p. 160) destaca que “o luxo que sai do trabalho humano tratado como lixo ficou evidenciado pelo método aplicado pela Zara em sua cadeia produtiva totalmente terceirizada, que tem início no tráfico de humildes trabalhadores de países cujas economias são extremamente frágeis”.

<sup>83</sup> Ademais dos bolivianos, são identificados expressivos grupos de trabalhadores de nacionalidades peruana, paraguaia, coreana e chinesa.

<sup>84</sup> Assim designa doutrinariamente Renato Bignami (2011) as oficinas irregulares que contemporaneamente escravizam os imigrantes irregulares.

contemporânea nas indústrias de confecção e oficinas de costura aparece como possibilidade que vem disfarçada em promessas ou é imposta como única alternativa à condição de irregularidade e de precariedade.

Para muitos, as condições degradantes, em total desacordo com os direitos humanos e trabalhistas, embora os torne cativos e submissos, pode também representar a oportunidade de não retornar para condições ainda mais degradantes experimentadas em seu país de origem, em geral marcado pelo baixo desenvolvimento econômico e pela elevada desigualdade social. Em razão dessa “condição de ilegalidade, os imigrantes acabam se submetendo ao confinamento e são coagidos a trabalhar mediante ameaças de denúncia e deportação” (CACCIAMALI; AZEVEDO, 2006, p. 131).

Em que pese a condição de clandestinidade e de opacidade inerentes à atual prática escravagista, que dificulta a realização de pesquisas – pelo que se presume ser sempre maior que o divulgado (VIEIRA; ESTERCI, 2004), além dos dados coletados por diversas entidades geralmente conflitarem-se entre si e com aqueles fornecidos pelos órgãos governamentais, estima-se que há 100 mil bolivianos em São Paulo empregados em condições de escravidão (CACCIAMALI; AZEVEDO, 2006), do total estimado de 300 mil bolivianos vivendo em São Paulo (WALK FREE, 2014).

Essa estimativa, produzida pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) Trabalho Escravo (2006), tomou como base de referência informações de um conjunto de pesquisas, ancorando-se também em dados do Consulado Boliviano no Brasil (cerca de 50 mil bolivianos irregulares), da Pastoral dos Migrantes (entre 70 e 80 mil bolivianos irregulares), do Ministério de Trabalho e Emprego (entre 10 e 30 mil bolivianos irregulares), do Ministério Público Federal (200 mil bolivianos regulares e irregulares apenas em São Paulo) e do Sindicato das Costureiras (cerca de 80 mil bolivianos irregulares).

Um desenho mais recente do perfil dos imigrantes bolivianos denota ser este representativo de “jovens, de ambos os sexos, de escolaridade média, solteiros” (MTE, 2014, p. 13), pauperizados e que vislumbram nesse processo de imigração possibilidades de inserção e de mobilidade social (CACCIAMALI; AZEVEDO, 2006), sendo comumente empregados no setor de confecção da indústria têxtil. Mas é importante destacar que o movimento



migratório de bolivianos originou-se ainda na década de 1950, por força do Programa de Intercâmbio acordado entre Brasil e Bolívia (CYMBALISTA; XAVIER, 2007).

A situação penosa a ser enfrentada por esses imigrantes pode ser percebida quando “expectativas alimentadas ao longo da travessia se diluem tão logo aparece a mão ambiciosa de alguns oficinistas, sejam eles bolivianos ou não” (SILVA, 2006, p. 159), rompendo de pronto com as promessas de emprego bem remunerado e em condições de bem estar. Mas a condição de carência e a complexidade da relação que se estabelece entre o oficinista e o imigrante traficado, para além da servidão por dívida, pode resvalar para uma vinculação que também contém nuances paternalistas<sup>85</sup>, “estabelecendo-se e evoluindo em uma condição ambígua de fidelidade e de sobrexploração” (CACCIAMALI; AZEVEDO, 2006, p. 131).

A condição da escravização dos bolivianos recrutados<sup>86</sup> para o setor de confecção é assentada pelas circunstâncias do trabalho realizado em jornadas extensas, em local insalubre, inseguro e inadequado<sup>87</sup>, mantidos em cativeiro, com apreensão de documentos pessoais, sob ameaça de deportação, enquadrados no sistema de endividamento (*truck system*<sup>88</sup>), sem a percepção do salário mínimo nacional e com possível vigilância armada (CPI Trabalho Escravo, 2006, p. 27).

A constatação dessa realidade vem produzindo um acúmulo de denúncias, do MTE e do Serviço Pastoral dos Migrantes (SPM), acrescidas da indicação de que as oficinas de costura comumente servem de morada aos trabalhadores, dormindo muitos ao lado das máquinas de costura (CYMBALISTA; XAVIER, 2007). Esse aspecto, que conforma as oficinas de costura, representa o *sweating system* da indústria têxtil, por importar na

---

<sup>85</sup> A esses “padrões de dominação paternalista, a base de sustentação maior, nesses casos, não se encontra no uso da força, mas de instrumentos econômicos e morais que levam à dependência. São relações que se constroem mediante laços de compadrio e prestação de favores, por exemplo, e permitem aos patrões contar com a complacência e a lealdade dos dominados” (ESTERCI, 1994, p. 13), indicando a complexidade e os desdobramentos possíveis dessa conflitiva relação.

<sup>86</sup> Aliciados ainda na Bolívia, na maioria das vezes, induzidos por promessas de salário elevado e excelente condições de trabalho e de moradia.

<sup>87</sup> Cativos em precárias instalações, sem ventilação e luz solar apropriadas, higiene ou descanso legal mínimo.

<sup>88</sup> Paga-se com o trabalho as despesas antecipadas e supervalorizadas de transporte, alimentação, vestuário e *aluguel*, que em geral implicam na retenção do salário.

precarização do local de trabalho e de moradia dos trabalhadores bolivianos, inseridas na cadeia de produção e correspondendo a individuais *sweatshops*<sup>89</sup> (BIGNAMI, 2011).

Há de se convir que “nesses *sweatshops* digitais, que trabalham 24 horas para um mundo globalizado que não para, não há espaço (ou interesse econômico) para o respeito aos mínimos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador” (BIGNAMI, 2011, p. 90), provocando a redução do trabalhador à condição de escravo urbano.

Os bolivianos costumam trabalhar das 6h às 23h ou das 7h às 24h e ganham entre R\$ 200,00 e R\$ 400,00 - valor difícil de ser alcançado - por mês. Moram num cubículo, no próprio local de trabalho. São quartinhos de 2,00m x 1,50m que abrigam o trabalhador, sua família, a máquina de costura e mais um espaço para colocar a roupa que é produzida (em alguns, o quarto e a oficina ficam em ambientes diferentes). Os colchões são enrolados durante o dia e à noite, quando vão dormir, se transformam em cama (SYDOW, 2003, p. 1).

Para fazer valer essa forma de organização e exploração do trabalho, estratégias dissimuladoras e disciplinadoras são postas em prática, como as oficinas de costura funcionarem em rincões urbanos disfarçados de moradia, muitas vezes com janelas e portas vedadas por tapumes (CYMBALISTA; XAVIER, 2007), evitando o contato externo e a publicização das extremadas condições de trabalho experimentadas pelos imigrantes, produzindo “pares de contratos” (SILVA, 2006, p. 168) que misturam moradia e trabalho, privacidade e coletivo, exploração e subterfúgio, clandestinidade e fraude, com constrangimentos e abusos de toda ordem (moral, psicológico, físico e sexual). O somatório dessas condições precárias, insalubres e inseguras, “a intensidade do trabalho, a má alimentação e a promiscuidade constituem o caldo ideal para doenças” (CACCIAMALI; AZEVEDO, 2006, p. 138), tornando ainda mais vulnerável o cativo imigrante traficado.

Com efeito, “esse enclausuramento para dentro da casa-oficina define parte significativa da inserção desse grupo no território da cidade” (CYMBALISTA; XAVIER,

---

<sup>89</sup> *Sweatshop* seria a “situação específica de precariedade no ambiente de trabalho frequentemente relacionada com as pseudo-oficinas de costura inseridas dentro da cadeia produtiva têxtil”; ao passo em que o termo *sweating system* seria “o sistema de trabalho e produção relacionado com essa precariedade” (BIGNAMI, 2011, p. 77), como visto no contexto econômico globalizado, responsável por fomentar a imigração, flexibilizar a legislação trabalhista e a concorrência empresarial desenfreada.

2007, p. 126), razão pela qual são despercebidos<sup>90</sup> e segregados enquanto comunidade social, o que resulta na pouca atenção do Poder Público, “ante as inúmeras carências e demandas do município, certamente, um grupo pouco visível não representa prioridade” (CYMBALISTA; XAVIER, 2007, p. 126).

Ademais, sem residência fixa ou permissão regular para permanecer e laborar no Brasil, os imigrantes bolivianos são constantemente constrangidos, agredidos e ameaçados de deportação, coação que funciona eficazmente para manutenção da situação de cárcere privado e de trabalho forçado. Por outro lado, “apesar das ofertas de trabalho se configurarem para a mentalidade brasileira como vis, degradantes e mal remuneradas, para os imigrantes bolivianos se constitui como a única possibilidade de sobrevivência” (MORAIS, 2015, p. 11).

É importante considerar nesse debate que um aspecto socializador vem sendo destacado positivamente, ao se constatar uma crescente (porém ainda tímida) inserção cultural da comunidade boliviana nos espaços sociais, identificada em feiras livres (Feira Kantuta, em São Paulo-SP), conjuntos residenciais, centros religiosos e atividades de lazer em geral, como restaurantes típicos (CYMBALISTA; XAVIER, 2007), o que minimiza os efeitos da escravidão contemporânea, contudo, sem desconstituí-la (CPI Trabalho Escravo, 2006).

Também aparece nessa discussão a compreensão que contrasta com a figura doutrinariamente delineada do imigrante explorado e vitimizado, a de que os bolivianos que ingressam ao Brasil atrás de trabalho normalmente são contratados no exterior e possuem noção das condições precárias e irregulares de trabalho a que serão submetidos, discordando assim da concepção do trabalhador imigrante ludibriado, apesar de factualmente explorado nos moldes da escravidão contemporânea (CYMBALISTA; XAVIER, 2007).

Outra divergente perspectiva diz respeito à assunção profissional de bolivianos em oficinas de costura, reunindo diversos trabalhadores condições para montar sua própria oficina, passando então a assumir o posto de *empregador* intermediário em unidade da cadeia produtiva, propondo-se, também, a escravizar outros imigrantes aliciados (ILLES, 2008).

Enquanto prática legislativa para erradicar o trabalho escravo de bolivianos no Brasil foi instaurada, em 2005, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar as denúncias

---

<sup>90</sup> Em verdade, “trata-se de um grupo praticamente ausente das estatísticas públicas, politicamente pouco organizado e pouco interessado em ser estudado” (CYMBALISTA; XAVIER, 2007, p. 122).

de trabalho de escravo no Estado de São Paulo, cujo Relatório Final foi apresentado em fevereiro de 2006.

Uma questão polêmica evocada por essa CPI diz respeito à condição do trabalhador boliviano resgatado da escravidão contemporânea em fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e do Ministério Público do Trabalho (MPT). Isso porque idealiza-se que, com o resgate do trabalhador pelos órgãos de fiscalização, esse seja regularizado e salvo das condições indignas, precárias e degradantes a que estava sendo submetido. E de facto, isso é intentado.

No entanto, informa a CPI que uma perversa realidade se manifesta, pois com o flagrante e com o fechamento das oficinas de costura, encontram-se os bolivianos sem emprego e sem moradia. Sendo intimados de sua situação de irregularidade no país, são multados em valores altos para a devida regularização<sup>91</sup>, que não são pagos, por evidente impossibilidade econômica. Retornam, então, os bolivianos à situação de irregularidade, só que, dessa vez, sem o vil e degradante emprego e moradia antes *disponibilizados* (CPI Trabalho Escravo, 2006), colocando em questão a complexidade desse fenômeno.

Por evidente, não faz a CPI apologia ao trabalho escravo contemporâneo, mas procura destacar que apenas a denúncia e a fiscalização não são bastantes para erradicá-lo. É preciso desarticular a cadeia de produção das empresas que utilizem mão de obra escrava. Não basta fechar algumas oficinas de costura. É preciso desestruturar toda a arquitetura logística e econômica que a sustenta. É preciso mais, pois revela-se por imperioso ressocializar o trabalhador resgatado, reinserindo-o regular e dignamente no mercado de trabalho (qualificado), ação que requer o emprego de políticas públicas que proporcionem a inserção cultural e o acesso aos direitos e serviços básicos, como saúde, educação e moradia (CPI Trabalho Escravo, 2006).

Em uma tentativa de regularizar a permanência dos imigrantes irregulares – após a criação do Conselho Nacional de Imigração que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 –, o governo brasileiro concedeu quatro anistias sob a modalidade de registro provisório transmutável em permanente, sancionadas pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981; Lei nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988; Lei nº

---

<sup>91</sup> Para adquirirem permissão oficial para residir e trabalhar no Brasil.

9.675, de 29 de junho de 1998 e pela Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, medidas essas que legalizaram a situação de aproximadamente 150 mil estrangeiros irregulares, sendo bolivianos, chineses, peruanos, paraguaios e coreanos as nacionalidades mais beneficiadas (MILESI, 2009; MINISTÉRIO DE JUSTIÇA, 2015).

Outros importantes avanços nesse processo de incorporação à cidadania nacional são creditados à criação do Centro de Apoio ao Migrante (CAMI), fundado em 2005 pelo Serviço Pastoral dos Migrantes (SPM), e ao Acordo sobre Regularização Migratória entre Bolívia e Brasil, de 2005.

Essa configuração decerto que constitui uma base político-institucional e legal que funciona a favor do combate e da erradicação do atual trabalho escravo no Brasil, tarefa que suscita investidas de toda ordem, sendo convocado um conjunto mais amplo de instituições e evocadas contribuições de “sociólogos, antropólogos, juristas, agentes do Estado, entidades não-governamentais” (GUIMARÃES; BELLATO, 1999, p. 71), religiosos e organismos internacionais.

Um quadro expressivo das relações e práticas existentes, e especialmente relevante para a compreensão da realidade que nos propomos analisar, o que demanda que elucidemos o arcabouço jurídico internacional e nacional concernente ao trabalho escravo contemporâneo, informando programáticas e projetos de cunho jurídico que fazem frente a essa questão, abordando as políticas públicas e as medidas processuais cabíveis quando da sua constatação, bem como o aparato institucional para o combate do trabalho escravo, matizado na atuação de organismos centrais desse processo e colocando em relevo ações, planos, projetos, investidas incursionadas e resultados. O capítulo seguinte é dedicado a essas questões.

### **III. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM MATÉRIA DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

Após a configuração do cenário que expõe como se viabiliza e se expressa o atual trabalho escravo na realidade brasileira, prosseguimos com nossa análise abordando nessa parte do estudo o aparato político-institucional que o confronta, composto por organismos executivos, jurídicos e sociais que se propõem a mapeá-lo, enfrenta-lo e elimina-lo.

Para a construção deste terceiro capítulo, recorreremos aos documentos oficiais produzidos no Brasil, às prescrições e aos relatórios elaborados por organismos internacionais que pautam a fiscalização, o controle e a criminalização do trabalho escravo, analisando cronologicamente as normatividades e as institucionalidades construídas, bem como as intervenções político-sociais relacionadas. Analiticamente ampliamos essa discussão incorporando o tratamento jurídico dado por Portugal ao trabalho escravo.

#### **1. Posicionamento da comunidade internacional sobre o trabalho escravo e diretrizes para o trabalho livre, decente e condigno**

As relações entre nações, de natureza pacífica ou conflituosa, contam com diversos fóruns e instâncias públicas que se formaram no contexto das disputas e de alianças movidas por interesses econômicos, políticos e territoriais, conformando a vida social sob várias circunstâncias históricas. Esse cenário revelou-se mais abrangente sob a regência do capitalismo, sobretudo à medida em que suas relações se complexavam e novos fenômenos demandavam interpretações e negociações.

Essa concertação internacional, no que se refere à escravização de trabalhadores, traz em seus resultados um conjunto de abordagens e direcionamentos que se encontram delineados em múltiplos documentos, consubstanciados em tratados, directivas, convenções, protocolos registrados desde o século XVIII. Seus conteúdos são reveladores das concepções e dos encaminhamentos que vão se formando para fazer frente às transgressões perpetradas.

Neste estudo priorizamos as construções normativas contemporâneas sobre o trabalho escravo, extraíndo o que emana dos dispositivos internacionais e enfatizando as práticas que contrariam a direção político-jurídica afirmada, considerando os limites e desafios, pois “como

a escravidão, tal como é entendida regularmente, está proibida em basicamente todos os países, surgem formas de dissimulação que causam efeitos talvez menos escandalosos ou ostensivos, mas resultam na prática em formas muito semelhantes” (ALEXIM, 1999, p. 44). Ou seja, formas camufladas e fraudulentas ludibriam as fiscalizações, as quais, inclusive, são consideradas insuficientes perante a extensão desse fenômeno.

Com efeito, a dimensão e a capilaridade globais que assumiu o trabalho escravo nos circuitos de produção, rural e urbano, evidenciam como essa prática se expande largamente e demonstra que “não se restringe ao Brasil, nem a países periféricos, atingindo diversos países europeus, como Espanha, Inglaterra, Irlanda, Portugal e República Tcheca: a escravidão, nas suas expressões contemporâneas, é um problema mundial” (SCHWARZ, 2008b, p. 127).

Uma das problemáticas observadas em sua averiguação reside no aliciamento de trabalhadores<sup>92</sup>, em face da dificuldade para se rastrear, monitorar e criminalizar a contratação fraudulenta e as situações que camuflam essa realidade, revelando-se, portanto, uma questão desafiadora para o esforço coordenado da comunidade internacional, tendo em vista que essa questão pode se manifestar das mais diferentes formas.

Em que pese tal dificuldade, contemporaneamente assentou-se a ilegalidade do trabalho escravo como um imperativo internacional, “o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação” (PIOVESAN, 2011, p. 143).

Certificam essa máxima proibitiva a Convenção sobre a Escravidão (1926) das Liga das Nações, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos da ONU, entre diversos outros diplomas internacionais, cada qual importando em dispositivos que suscitarão formas de proteção ao trabalhador e de repressão ao agente escravizador, consignando um aparato normativo capaz de substantivar<sup>93</sup> uma cartilha de direitos e garantias.

---

<sup>92</sup> A contratação interposta é proibida pela legislação brasileira, exceto em caso de trabalho temporário, artigo 11 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e Súmula 331, I do TST.

<sup>93</sup> José Brito Filho (2014) concebe a adesão internacional ao compromisso de gradativamente eliminar internamente o trabalho escravo como uma relativização da dignidade, postergando-se os direitos humanos.

Um dos primeiros documentos legais a tratar internacionalmente do trabalho escravo e do tráfico de pessoas foi a Convenção sobre a Escravidão<sup>94</sup>, da Liga das Nações, de 25 de setembro de 1926, formalizada em Genebra, não ratificada pelo Brasil ou por Portugal. A referida convenção trata de conceituar juridicamente a escravidão contemporânea e o tráfico de pessoas, reconhecendo-os, criminalizando-os e assim desencadeando uma referência normativa e política contra essas práticas.

Sob a influência desse documento, a OIT promove sua primeira convenção em matéria de trabalho forçado ou obrigatório. Elaborada também em Genebra, em 1930, a Convenção nº 29 propõe eliminar o trabalho escravo, recomendando medidas para o trabalho livre, condigno e decente, sendo confirmada por Portugal<sup>95</sup> apenas em 1956 e pelo governo brasileiro em 1957<sup>96</sup>. Representa essa Convenção uma intensificação normativa da proibição ao trabalho escravo, com o acréscimo de diretrizes basilares para efetivação das mínimas condições de trabalho estipuladas pela comunidade internacional.

Evidencia ainda a Convenção, no artigo 2º, nº 1, que “a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”, excetuando dessa designação trabalhos militares, obrigações cívicas ou comunitárias (como o mesário eleitoral, por exemplo), trabalhos oriundos de condenação penal e convocações para trabalho em caso de força maior (guerra, sinistro, epidemia).

Na década seguinte foi proposta a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que acrescenta à convencionada proibição da escravidão a repressão a todas as formas de servidão e ao tráfico de pessoas, com base na garantia da “concepção contemporânea de direitos humanos” (PIOVESAN, 2011, p. 136), centrada na proteção da dignidade, da igualdade e contra a discriminação, e embasada pelos princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência, importando em mais um avanço normativo internacional.

O ano de 1949 representa um momento em que prosperou acentuada contribuição da comunidade internacional, sendo editados diversos diplomas formalizados em acordos e convenções que sistematizaram a proibição à escravidão contemporânea e ao tráfico de

---

<sup>94</sup> Emendada pelo Protocolo de 7 de dezembro de 1953, proposto em Nova York e ratificado pelo Brasil em 1966.

<sup>95</sup> Decreto n.º 40 646, de 16 de Junho.

<sup>96</sup> Decreto nº 41.721, de 25 de junho.



peessoas, passando a colocar também em perspectiva a codificação da repressão à exploração sexual forçada, sobretudo de mulheres e crianças, e da discriminação ao migrante.

Em dezembro desse ano foi aprovada pela ONU, em Nova York, a Convenção para Suspensão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outros, promulgada em Portugal<sup>97</sup>, e não ratificada pelo governo brasileiro. Essa Convenção fora proposta em substituição ao Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Brancas (1904), à Convenção Internacional Relativa à Supressão do Tráfico de Brancas (1910), à Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921) e à Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas (1933), assinalando uma progressiva proteção à mulher contra o tráfico internacional e a exploração sexual.

Também em 1949 foi elaborada, em Genebra, a Convenção nº 97 da OIT, adotada em 1º de julho, e conhecida como a Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes, somente ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965<sup>98</sup> e por Portugal em 1978<sup>99</sup>. A Convenção obriga os Países-membros que a ratificaram a prestar auxílio gratuito aos trabalhadores migrantes, viabilizando serviços médicos e facilitando os fluxos migratórios, bem como não discriminando quem for legalizado em termos de filiação sindical, salarial, habitação e seguridade social, equiparando-o assim ao trabalhador nacional.

Na trilha da proibição à escravidão e ao trabalho forçado, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de novembro de 1950, conhecida como Estatuto de Roma, destaca a sua viabilização pelo constrangimento (artigo 4º), confirmando as ressalvas a essa proibição efetivadas pela Convenção nº 29 da OIT (1930) e não admitindo a derrogação da proibição à escravidão, mesmo em caso de guerra (artigo 15º).

Ainda em matéria de tráfico de pessoas e escravidão foi elaborada a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, pela ONU, em 1956<sup>100</sup>. Este documento é um dos primeiros a versar sobre a servidão por dívida, definindo-a como “o estado ou a condição resultante do

---

<sup>97</sup> Decreto Presidencial nº 48/1991, de 10 de outubro, com vigência a partir de 30 de setembro de 1992.

<sup>98</sup> Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966.

<sup>99</sup> Lei nº 50, de 25 de Julho.

<sup>100</sup> Promulgada no Brasil pelo *Decreto Presidencial nº 58.563 de 1966 e, por Portugal, pelo Decreto-lei nº 42.172, de 2 de março de 1959.*

fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade” (artigo 2º), ressaltando o caráter de perpétua insolvência. Sendo assim, o trabalho escravo contemporâneo é abordado sob as facetas da “servidão, viúva transmitida por sucessão e várias formas de casamento servil” (ANTI-SLAVERY INTERNACIONAL, 1999, p. 49-50).

A Convenção nº 105, Relativa à Abolição do Trabalho Forçado<sup>101</sup>, formalizada em Genebra pela OIT, em 1965, é outra referência em matéria de trabalho forçado, demandando dos Países-membros que a ratificaram o compromisso pela adoção de medidas que visem abolir todas as formas de trabalho forçado<sup>102</sup>. Esse pacto proclama a proibição ao trabalho forçado ou obrigatório com fins de punição por dissidência política (verificado em regimes de exceção), por imposição social e econômica com vista ao disciplinamento da mão de obra, inclusive por participação em greves, ou por discriminação étnica, social ou religiosa.

Igualmente o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, de 16 de dezembro de 1966<sup>103</sup>, versa sobre a proibição à escravidão, à servidão e ao tráfico de escravos, na esteira da Convenção nº 29 da OIT (1930) e da Convenção Europeia de Direitos Humanos, razão pela qual se constata que “a proibição do trabalho escravo integra o núcleo inderrogável de direitos do aludido Pacto, nos termos de seu artigo 4º” (PIOVESAN, 2011, p. 142).

Ainda o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 19 de dezembro de 1966<sup>104</sup>, da ONU, elaborado com base na salvaguarda da dignidade, igualdade, liberdade, justiça e da paz mundial, versa sobre o trabalho livremente escolhido ou aceito e em condições justas, assegurando o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais, e revelando-se outro documento internacional a atestar a proibição ao trabalho forçado.

Considerando o continente latino-americano, uma importante referência na defesa e na promoção dos direitos humanos e sociais é a Convenção Americana sobre Direitos

---

<sup>101</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.822 de 14 de julho de 1966.

<sup>102</sup> Pautando-se pelos direcionamentos da Convenção sobre a Escravidão (1926), Convenção nº 29 da OIT (1930), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas à Escravidão (1956) e Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957).

<sup>103</sup> No Brasil pelo Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992, e em Portugal pela Lei n.º 29, de 12 de Junho de 1978.

<sup>104</sup> No Brasil pelo Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992, e em Portugal pela Lei n.º 45, de 11 de Julho de 1978.

Humanos da OEA (Pacto de San José da Costa Rica)<sup>105</sup>, acordada em 22 de novembro de 1969, referendada pelo Brasil apenas em 25 de setembro de 1992<sup>106</sup>. Traz em seu artigo 6º a questão do trabalho forçado ou obrigatório, proibindo a escravidão, a servidão e o tráfico de escravos ou de mulheres, não os liberando em caso de guerra, em nome da liberdade pessoal, da justiça social e do respeito aos direitos humanos essenciais de nativos, nacionalizados e estrangeiros, com base nos princípios professados pela Carta da Organização dos Estados Americanos, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No que se refere a outro continente periférico, temos a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, proclamada em Nairobi (Quênia) e constituindo importante referência na comunidade internacional no combate ao trabalho forçado. O texto aborda a questão do trabalho escravo sob a perspectiva garantística da dignidade e com base no reconhecimento da personalidade jurídica, recriminando todas as formas de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A OIT, na esteira de sua afirmação enquanto entidade internacional de defesa da justiça social, amplia e adensa sua atenção aos desempregados e aos trabalhadores migrantes. A sua Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) elege como objetivos promover a liberdade sindical e o reconhecimento do direito de negociação coletiva, bem como propõe empenhar-se em eliminar todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, abolir o trabalho infantil e a discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Mais especificamente em relação ao tráfico de migrantes, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea da ONU, de 2000<sup>107</sup>, conceitua-o, visando preveni-lo e combatê-lo, convocando a cooperação internacional.

Também em 2000, foi elaborado pela ONU, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e

---

<sup>105</sup> Protocolo Adicional de San Salvador, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.321/1999, de 30 de dezembro.

<sup>106</sup> Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992.

<sup>107</sup> Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.016, em 12 de março de 2004, e em Portugal pela Resolução da Assembleia da República nº 32/2004.

Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo<sup>108</sup>, que conceituou juridicamente o tráfico internacional de pessoas e demandou dos Estados-membros signatários da ONU o dever de criminalizá-lo, sobretudo referente a mulheres e crianças. Este consiste no principal documento jurídico internacional em matéria de enfrentamento ao tráfico de pessoas, “estabelece(ndo) uma harmonização dos documentos anteriores” (SILVA; GOES, 2013, p. 189).

Outro documento fora elaborado em dezembro de 2000, pelo Conselho da União Europeia, em matéria de salvaguarda da dignidade e da proibição à escravidão. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em Nice, apresenta a inviolabilidade da dignidade como norma maior, proibindo a escravidão, inclusive sob as formas de servidão, trabalho forçado ou obrigatório<sup>109</sup>, e em caso de tráfico de pessoas<sup>110</sup>, seguindo a linha protetiva da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Ainda no âmbito institucional, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) imprimiu relevante contribuição política e simbólica, ao eleger o 25 de março como o Dia Internacional em Memória das Vítimas da Escravidão e do Comércio Transatlântico de Escravos, uma campanha em prol do *Remember Slavery*, que aborda uma temática a cada ano e considera que, no marco temporal de 400 anos, mais de 15 milhões de pessoas foram traficadas e comercializadas pela rota transatlântica.

Em 2014, a temática elegida fora “*Victory over Slavery: Haiti and Beyond*”<sup>111</sup> e, em 2015, o tema é “*Women and Slavery*”<sup>112</sup>, ocasião em que se comemora os 20 anos da campanha “*Slave Route Project: A Commitment to Reconciliation*”<sup>113</sup>, promovendo a conscientização sobre o trabalho escravo, o tráfico de pessoas e a urgência do seu combate.

---

<sup>108</sup> Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, e em Portugal pela Resolução da Assembleia da República nº 32/2004.

<sup>109</sup> A Directiva 2011/36/UE confirma o disposto pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE, estabelecendo a proibição da escravatura, do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos, sob a perspectiva protetiva e garantística da dignidade humana, abordando o casamento forçado e a mendicidade como formas de servidão, na esteira da Convenção nº 30 da OIT, sendo o consentimento da vítima considerado irrelevante.

<sup>110</sup> Aparece o tráfico de pessoas na literatura portuguesa como “uma forma de escravatura moderna que se baseia na exploração de alguém” (OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS, 2013, p. 4), viabilizada pela fraude, coação ou violência, podendo, ainda, desdobrar-se em mendicidade forçada e em servidão doméstica.

<sup>111</sup> Em tradução livre para o português: “Vitória sobre a escravidão: Haiti e além”.

<sup>112</sup> Em tradução livre para o português: “Mulheres e escravidão”.

<sup>113</sup> Em tradução livre para o português: “Projeto Rota do Escravo: um comprometimento para a reconciliação”.

A referência empírica também cumpre papel relevante nesse esforço conjugado da comunidade internacional, para ampliar o debate em torno do trabalho escravo. Assim que, em maio de 2014, a OIT divulgou o Relatório Global sobre Trabalho Forçado, revelando que a exploração de pessoas atinge 21 milhões de seres humanos e gera lucros da ordem de US\$ 150 bilhões por ano (sendo US\$ 12 bilhões na América Latina). Um montante considerado duas vezes superior ao tráfico internacional de drogas, e até então subestimado em um  $\frac{1}{3}$  (um terço) desse valor.

A indústria do sexo é apontada como a atividade mais lucrativa desse empreendimento, seguida pela construção, mineração e agricultura, além da atividade doméstica, sendo esse lucro calculado pela entidade com base na diferença entre o que as vítimas geram com seu trabalho e o custo de sua manutenção.

O aumento no tráfico de pessoas para fins de trabalho infantil é outra questão destacada no relatório, constatando-se que a cada 3 (três) vítimas traficadas 1 (uma) seja criança. Em face dessa aguda problemática, propõe a OIT (2005), em convocação da Aliança Global contra o Trabalho Forçado, a erradicação do trabalho escravo a nível mundial até o presente ano (2015).

Enquanto entidades internacionais representativas no combate à escravidão, a instituição inglesa *Anti-Slavery Internacional*, a Fundação Free the Slaves e a Fundação Walk Free são referências históricas e institucionais consagradas.

A *Anti-Slavery Internacional*, fundada em 1839, é a instituição filantrópica mais antiga em matéria de direitos humanos, estampando como lema de sua causa a emblemática “*today’s fight for tomorrow’s freedom*”<sup>114</sup>. Dedicase a investigar as formas de escravidão contemporânea, comumente identificadas em servidão por dívida, trabalho forçado, servidão infantil, tráfico de pessoas e casamento forçado, objetivando sua divulgação e erradicação em todos os níveis: local, regional e internacional (ANTI-SLAVERY INTERNACIONAL, 2015).

Promove a instituição diversos programas e campanhas sobre trabalho escravo. Entre eles, em 1956 influenciou a elaboração da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura; em 1991 elaborou o prêmio anual *Anti-Slavery*, prestando reconhecimento à instituição que mais tenha se empenhado em investigar ou combater a escravidão e, em 1998

---

<sup>114</sup> Em tradução livre para o português: “a luta de hoje pela liberdade do amanhã”.

foi uma das organizadoras da Marcha Mundial contra o Trabalho Infantil, evento que contribuiu para a adoção da Convenção nº 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999)<sup>115</sup>.

Criada em 2000 e destacada como referência na luta pela abolição da escravidão, a Fundação *Free the Slaves* atua no Congo, Índia, Nepal, Gana e Haiti, assim como no Brasil, país reconhecido mundialmente no combate ao trabalho escravo. Propõe-se a Fundação a atuar na identificação e na libertação de escravos pelo mundo à fora, empenhando-se em denunciar a existência do trabalho escravo negada por diversos grupos políticos e econômicos.

Apenas em 2013, a Fundação auxiliou no resgate de 3.127 pessoas vítimas da escravidão e instaurou 105 ações judiciais contra traficantes e empregadores que utilizam mão de obra escrava. No Brasil, entre 2013 e 2014, os parceiros da Fundação ajudaram a resgatar aproximadamente 200 trabalhadores, após inúmeras denúncias feitas pela entidade de que estes se encontravam submetidos a condições escravistas (FREE THE SLAVES, 2015).

E ao verificar, no Brasil, situações que propiciam a exploração do trabalhador em regime de escravidão, sobretudo no meio rural, a Fundação *Free the Slaves*, com o apoio de entidades civis e religiosas, pesquisadores, ativistas, órgãos executivos e judiciais, propôs seu combate e sua erradicação mediante três níveis de ação: a) estimular a educação e conscientizar os trabalhadores rurais de sua condição de vulnerabilidade, b) alertar sobre as armadilhas do aliciamento, os riscos inerentes à migração e apoiar a inserção dos trabalhadores resgatados em programas governamentais, c) incentivar a elaboração de legislações e políticas públicas brasileiras, como o programa *Lista Suja*.

Outra importante organização da sociedade civil, empenhada em combater a escravidão e o tráfico de pessoas, é a Fundação *Walk Free*, criada em 2003 por Andrew e Nicola Forrest e parceira internacional da organização brasileira Comissão Pastoral da Terra e da ONG Repórter Brasil. De amplitude mundial e articulada com movimentos ativistas, a fundação atua através de pesquisas, abaixo assinados e parcerias com governos e empresas com vista à erradicação do trabalho escravo, desenvolvendo 122 ações em 58 países. Estima a entidade que existe atualmente cerca de 38.8 milhões de pessoas escravizadas no mundo,

---

<sup>115</sup> Ratificada pelo Brasil em 12 de setembro de 2000, pelo Decreto nº 3.597, e em Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 28/2000, de 1 de Junho.

aproximadamente, 155.3 mil no Brasil, movimentando anualmente cerca de U\$ 32 bilhões (WALK FREE, 2015).

A Fundação realiza diversos programas, intervenções educativas, debates virtuais e ações de conscientização de populações ao redor do mundo sobre o trabalho escravo, incentivando sociedades a pressionarem seus governos por medidas mais efetivas, recentemente se empenhando na campanha pela ratificação pelo Congresso Nacional brasileiro da Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de Sua Família, assinada em 18 de dezembro de 1990 e ainda não adotada pelo Brasil.

Desse conjunto de instituições, das quais emanam instrumentos normativos, bem como orientações voltadas a pautar ações contra o trabalho escravo, inferimos que suas atuações redefiniram e substantivaram o panorama político e jurídico internacional, capaz de refletir positivamente nos espaços nacionais, ainda que os países tenham se posicionado temporalmente e de forma diferenciada quanto às recomendações e às medidas formuladas.

Verificamos que prospera uma cultura político-institucional de criminalização da escravização de trabalhadores, alertando para a existência de milhões de pessoas vivendo nessa situação e pressionando por respostas mais efetivas por parte dos governos. Também se acentua uma conscientização social a respeito da aquisição de produtos e serviços produzidos sob os moldes da escravidão, com perspectiva de afetar o consumo mediante a denúncia e a exposição recriminadora das empresas na mídia, um ativismo que requer persistência e regularidade na divulgação dos fatos e no fomento ao debate. Essa ação politizadora, embora sujeita às injunções conjunturais, decerto contribui para pressionar por mais fiscalização e para cobrar reponsabilidade empresarial, bem como dificultar que, por meio da terceirização, trabalhadores sejam escravizados nas unidades de produção.

Entendemos que, concretamente, a conscientização política e a produção de documentos internacionalmente relevantes sobre trabalho escravo e tráfico de pessoas foram paulatinamente substantivando e ampliando o aparato normativo e de incursões institucionais de combate e controle. Sobre como se processou a normatividade brasileira em matéria de prevenção, combate e erradicação do trabalho escravo, mais especificamente as diretrizes penais e as medidas processuais cabíveis, dedicamos o item seguinte.

## 2. **Brasil:** normatividade e institucionalidade para erradicação do trabalho escravo contemporâneo

A confirmação político-legal pelos países de tratados internacionais varia conforme suas condições internas, o grau de desenvolvimento socioeconômico e a relação com a economia mundial, bem como a composição das elites e da força de trabalho, a capacidade das instituições para efetivar as legislações; enfim, de um conjunto de proposições e de intervenções do Estado e da sociedade civil.

Nesse aspecto, cabe analisar os contextos históricos em que foi possível expressar formas abusivas de exploração de trabalhadores sob o manto autoritário do Estado<sup>116</sup> e aqueles episódios em que esses modos não somente puderam ser denunciados, como as instâncias de poder do Estado **que** se revelaram mais inclinadas a processar medidas de prevenção, combate e contenção a tais ações.

É o que observamos quando relacionamos as construções normativas internacionais e o posicionamento do governo brasileiro, por vezes retardando em décadas para sancionar as prescrições formuladas, ou sequer as confirmando internamente. Nesse sentido, podemos destacar a não ratificação da Convenção sobre a Escravidão (1926)<sup>117</sup> e da Convenção para Suspensão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outros, da ONU (1949).

Nessa senda procrastinadora em ratificar acordos internacionais, destacamos a delonga brasileira a respeito da Convenção nº 29 da OIT (1930), apenas confirmada em 1957<sup>118</sup>; da Convenção nº 97 da OIT (1949), ratificada em 1965<sup>119</sup>; do Pacto de San José da Costa Rica (1969), aderido em 1992<sup>120</sup>; e do Protocolo de Palermo (2000), em 2004<sup>121</sup>.

A normativa internacional acerca do trabalho escravo somente passa a ser mais internalizada com a redemocratização do país, em 1985, desencadeando-se o tratamento

---

<sup>116</sup> Pois, “estruturas sociais excludentes e diferenciadoras, interesses políticos e econômicos, e valores culturais operam no sentido de conferir impunidade, legitimidade e mesmo respaldo legal” (ESTERCI, 1994, p. 14).

<sup>117</sup> Época em que o Brasil mantinha uma economia agroexportadora liderada pelo café, e as oligarquias vinculadas a esse modelo comandavam o país que, aliás, mal saíra da escravidão e conservava uma cultura criminalizadora dos negros, cerceando sua inserção no meio social.

<sup>118</sup> Decreto nº 41.721, de 25 de junho.

<sup>119</sup> Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966.

<sup>120</sup> Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992.

<sup>121</sup> Decreto nº 5.017, de 12 de março.



institucional da questão. A convergência de pressões políticas internas e externas<sup>122</sup> acabou por viabilizar o reconhecimento, pelo governo brasileiro, da existência de trabalho escravo em território nacional, principiando abordagens normativas e ensejando programas e projetos diversos.

Com efeito, “as denúncias de que haviam práticas de exploração que feriam os direitos humanos, tais como os definidos nas convenções internacionais, foram se impondo como uma realidade que não podia ser negada e foram manifestamente admitidas por ministros e outras autoridades” (ESTERCI; FIGUEIRA, 2007, p. 87) que se propuseram a abordar o trabalho escravo e a reconhecer a necessidade de seu enfrentamento. Assim, o Brasil foi gradativamente aderindo a tendência regulatória nessa área.

A primeira normatividade brasileira em matéria de trabalho escravo contemporâneo remete ao Código Penal (CPB) de 1940. O crime de redução à condição de escravo, incorporado no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, “é, claramente, a subjugação do ser humano, que é naturalmente livre, a uma condição que lhe impõe, por outrem, uma relação de domínio extremado, e que atenta contra a sua condição de pessoa” (BRITO Filho, 2011a, p. 128).

É nesse sentido que se pronuncia o regramento criminal brasileiro, em seu revisto artigo 149<sup>123</sup>, na medida em que propõe a ampliar os casos caracterizadores de escravidão. Essa prescrição apresenta um conjunto de problemáticas em que se configura o crime de escravização, seja pela submissão a trabalho forçado e a imposição de jornada exaustiva e/ou sujeição a condições degradantes, seja pela restrição de locomoção do trabalhador por qualquer meio, sobretudo por dívida contraída com o empregador, sancionando o referido artigo a penalidade de reclusão, de dois a oito anos, multa e possível pena cumulativa relativa à violência, quando empregada.

Acrescenta, ainda, a norma criminal a punição em paralelo em caso de restrição de locomoção do trabalhador, listando o cerceamento do uso de transporte, a manutenção de

---

<sup>122</sup> Por diversas vezes, tanto o Brasil quanto outros países foram notificados de, por inércia ou omissão, estarem transgredindo acordos internacionais anteriormente ratificados (ESTERCI, 1994).

<sup>123</sup> Recentemente alterado pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, modificando o anterior tipo penal em branco para trazer, agora, diretrizes à conceituação da ação tipificada, “explicitando a conduta antijurídica, bem como trouxe com precisão o teor punitivo” (DAMIÃO, 2014, p. 142).

vigilância ostensiva no local de trabalho e a apoderação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador; majorando a pena prevista caso o crime seja praticado contra criança, adolescente ou movido por preconceito étnico ou religioso.

Essa ampliação, vista como uma tentativa de abarcar novas formas de escravização, é também considerada imprecisa e abstrata, por dificultar sua aplicação pelos agentes dos Poderes Judiciário e Executivo no exercício de suas funções.

Nesse sentido, José de Brito Filho (2011a, p. 121) exemplifica a inexatidão conceitual através de julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, informando que, “não obstante os magistrados reconhecessem a existência de mais que precárias condições de trabalho, nem todos reconheceram o trabalho em condições análogas à de escravo”, justificando esse fenômeno jurídico sob o argumento de que “ainda se espera, no caso desse ilícito penal, a materialização da *escravidão* a partir de uma imagem clássica, com a pessoa acorrentada e sob constante ameaça de maus-tratos e outras formas de violência” (BRITO Filho, 2011a, p. 122), na contramão do contemporâneo senso de escravidão, que subjuga e nega a liberdade, a autonomia e a dignidade do trabalhador.

Uma discordância que afeta a seara política e o âmbito jurídico, que acumula posições afirmativas tanto no debate teórico como nos postulados judiciais.

Essa classificação, que resultou de disposição legal mais analítica (...), trouxe duas vantagens. Primeiro, ampliou o rol de hipóteses que caracterizam o trabalho escravo, dando feição mais consentânea com o objeto de proteger (...) a dignidade da pessoa humana. Segundo, tornou mais fácil a tipificação do ilícito, o que a sintética e lacônica redação anterior não permitia (BRITO Filho, 2011b, p. 246).

No plano jurisprudencial, entende o Supremo Tribunal Federal que, para a caracterização do novo tipo penal de redução à condição de escravidão, basta a presença de trabalho forçado, jornada exaustiva ou em condições degradantes para configurar a privação formal da liberdade do trabalhador e a violação de sua dignidade.

REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a

submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. (...). Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. (STF – Inq 3412/AL – (Tribunal Pleno) – Rel. Min. Marco Aurélio – DJe-222 12/11/2012).

Salientamos, no entanto, que outros delitos são passíveis de serem vislumbrados, em concurso, quando da materialidade da redução à condição de escravo. Entre os possíveis, destacamos o crime de aliciamento de trabalhadores<sup>124</sup>, de atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta<sup>125</sup>, de frustração de direito assegurado por lei trabalhista<sup>126</sup>, de aliciamento para o fim de emigração<sup>127</sup> e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional<sup>128</sup>. Enquadrados como crimes contra a organização do trabalho<sup>129</sup>, esses tipos penais são de competência da Justiça Federal<sup>130</sup>.

REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, FRUSTAÇÃO DO DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA E ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. ARTS. 149, 203, *CAPUT*, §2º, E 207 C/C ARTS. 69 E 71, §3º, CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O STF decidiu, em

---

<sup>124</sup> Artigo 197, I do CPB.

<sup>125</sup> Artigo 198 do CPB.

<sup>126</sup> Artigo 203 do CPB, com redação alterada pela Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998.

<sup>127</sup> Artigo 206 do CPB com redação alterada pela Lei nº 8.683, de 15 de julho de 1993.

<sup>128</sup> Artigo 207 do CPB, com redação alterada pela Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998. A materialização do referido crime pode ser evitada caso o empregador, não objetivando aliciar o trabalhador e submetê-lo à escravidão, tenha expedido Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), entregue ao MTE e à SRTE do local de trabalho – para futuras fiscalizações. Essa certidão, regulamentada pelas Instruções Normativas nº 76/2009 e 90/2011 do MTE, é necessária quando da convocação de trabalhadores para labor em territorialidade diferente, evitando-se, assim, a caracterização do aliciamento, a autuação em fiscalização e a consequente denúncia à Polícia Rodoviária Federal para apuração do crime (NEVES, 2012).

<sup>129</sup> São de competência federal, por força do artigo 109, VI da CF/1988, entendimento esse confirmado pelo Supremo Tribunal Federal (CORTEZ, 2013).

<sup>130</sup> Diferentemente, Danielle Damião (2014) entende ser de competência da Vara Criminal Estadual caso o evento tenha acontecido em um único Estado, e de competência da Vara Federal caso englobe mais de um Estado, com base na Súmula nº 122 do STJ, posicionamento esse com o qual não concordamos, por percebê-lo desatualizado em relação ao recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, que pacifica a competência da Justiça Federal para o crime contra a organização do trabalho.

recurso extraordinário interposto em face de decisão proferida neste feito, que a Justiça Federal é competente para a análise do crime de redução à condição análoga à de escravo quando, além de violada a liberdade individual e a órbita do ser humano, foi ofendida a própria organização do trabalho, que protege valores, direitos e princípios que transpõem a esfera da individualidade (TRF 1ª Reg. INQ-2004.01.00.011520-7 – (Ac. 2ª Seção) – Rel. Des. Tourinho Neto – e-DJF 17/03/2008).

Para materialização do crime de aliciamento de trabalhadores, é imprescindível a constatação da violação da dignidade do trabalhador e a restrição de sua liberdade, viabilizadas pelo fator coercitivo (grave ameaça, violência), sendo a redução à condição de escravo comumente viabilizada pelo aliciamento e pelo tráfico de pessoas.

CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE VIOLÊNCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO. A jurisprudência do STF entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). (STF – Inq 3564 / MG (2ª Turma) Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe-203 17/10/2014).

Para além das diretrizes propostas pelo Código Penal em matéria de trabalho escravo, aliciamento e tráfico de pessoas, outras legislações foram formalizadas em medidas processuais, fiscalizatórias e repressivas. Entre elas, destacamos a Lei nº 7.998<sup>131</sup>, de 11 de janeiro de 1990, que altera o Programa Seguro-Desemprego<sup>132</sup>, ao conceder 3 (três) parcelas do seguro no valor de 1 (um) salário mínimo cada, em caráter especial, ao trabalhador resgatado da condição de escravidão. Esse benefício é extraordinariamente concedido nessa

---

<sup>131</sup> Artigo 2º, I, com redação alterada pela Lei nº 10.608/2002, de 20 de dezembro (ex-MP nº 74/2002), Resolução nº 306 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), de 6 de novembro de 2002, e Portaria nº 1.153 do MTE, de 13 de outubro de 2003.

<sup>132</sup> O artigo 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, autoriza a percepção de três parcelas de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado. No entanto, o MTE não tem competência para compelir o empregador a pagar as verbas trabalhistas, podendo apenas agir administrativamente (CORTEZ, 2013).

hipótese, na tentativa de evitar a reincidência do trabalhador resgatado no esquema do trabalho escravo<sup>133</sup>, pois

As mesmas condições de pobreza que levam o trabalhador à condição de trabalho forçado, não sendo eliminadas, tenderão a reproduzir-se. E o trabalhador será reconduzido à mesma situação se não forem adotadas pelo governo medidas complementares, por exemplo a concessão de bolsas ou bônus a cada família (ALEXIM, 1999, p. 45).

Em seguida, é proposta a Instrução Normativa nº 1 do MTE, de 11 de abril de 1994, vocacionada a conceituar o trabalho forçado no âmbito dos procedimentos de inspeção do trabalho na zona rural. Aborda-o como viabilizado pelo aliciamento ou por fraude, consubstanciado em dívida, retenção de salários e de documentos, cerceamento da locomoção, agressão e/ou transgressão à liberdade do trabalhador ou de membro de sua família.

Essa diretiva foi revogada em 2006<sup>134</sup>, e a nova instrução editada sobre procedimentos fiscalizatórios no meio rural, da Secretária de Inspeção do Trabalho (SIT), veio para regulamentar a fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho (DRT) e subsidiar o Grupo Móvel do MTE, em matéria de trabalho degradante ou em condições de escravidão.

Essa norma modificadora também foi revogada<sup>135</sup> para atualizar a possibilidade de fiscalização empreendida pela SRTE<sup>136</sup>, através de equipes especiais de fiscalização ao trabalho rural<sup>137</sup> ou pelo Grupo Móvel, coordenadas pela SIT, preconizando a instrução que a identificação do trabalho escravo ensejará na rescisão indireta dos contratos de trabalho dos sujeitos resgatados.

Criado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego em 2003<sup>138</sup>, o Cadastro de Empregadores Infratores arrolava os agentes que tivessem mantido trabalhadores em condições de trabalho escravo, admitindo-se semestralmente a inclusão de nomes dos

---

<sup>133</sup> O Bolsa-Família, programa de transferência de renda do governo federal, também prevê a inclusão do trabalhador resgatado, por força da ação nº 37, do II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

<sup>134</sup> Instrução Normativa nº 65, de 19 de julho.

<sup>135</sup> Instrução Normativa nº 76, de 15 de maio de 2009.

<sup>136</sup> Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, antiga Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

<sup>137</sup> Divisões estaduais especiais da SRTE disponibilizadas para fiscalizar o trabalho escravo rural (NEVES, 2012).

<sup>138</sup> Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003, revogada pela Portaria nº 540 do MTE, de 15 de outubro de 2004, em resposta a medida nº 9 estipulada pelo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo de 2003, que prevê a criação de cláusulas contratuais impeditivas para obtenção de crédito rural e de incentivo fiscal.

infratores, após decisão administrativa em auto de infração lavrado em fiscalização, pautando-se tais ações pela função social da propriedade<sup>139</sup> e do trabalho livre, digno e justo.

UTILIZAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO. PORTARIA Nº 540/2004. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADOR NO CADASTRO. PROCEDIMENTO LEGAL. Verificada a identificação de trabalhadores submetidos à condições análogas de escravo, quando da fiscalização procedida pelos fiscais do MTE, há de se considerar legal medida relativa ao procedimento de inclusão do nome do empregador na lista de cadastro negativo (TRT 8ª Reg. RO-0211800-56.2008.5.08.0117 – (Ac. 1ª T.) – Rel. Juíza Conv. Maria Valquíria Norat Coelho – DJ 02/10/2009) (CORTEZ, 2013, p. 281).

A referida relação, conhecida como Lista Suja ou Lista Negra<sup>140</sup>, atualmente regulamentada pela Portaria Interministerial nº 2 do MTE<sup>141</sup>, mantém a procedimentalidade de inclusão do nome do infrator após decisão administrativa final em auto de infração lavrado em fiscalização que tenha constatado trabalhadores submetidos à escravidão.

Sob esse novo formato, a Lista Suja passa a ser compartilhada por diversas instituições, como forma de ampliar seus impactos sobre os setores e agentes econômicos envolvidos, sendo encaminhada, semestralmente, ao Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Fazenda, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia S/A e Banco do Nordeste do Brasil S/A, a fim de que sejam restringidos ou cancelados empréstimos, financiamentos, benefícios e incentivos fiscais às empresas especificadas<sup>142</sup>.

---

<sup>139</sup> Inserida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

<sup>140</sup> Premiada no Concurso de Boas Práticas da Controladoria-Geral da União (CGU), na categoria Promoção da Transparência Ativa e/ou passiva, em 9 dezembro de 2014 – Dia Internacional Contra a Corrupção.

<sup>141</sup> A Portaria Interministerial nº 2 do MTE e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, de 12 de maio de 2011, revogou a Portaria nº 540 do MTE de 2004.

<sup>142</sup> Orienta a Portaria nº 1.150 do Ministro de Estado da Integração Nacional, de 18 de novembro de 2003, que os agentes financeiros se abstenham em conceder créditos às empresas arroladas pela Lista Suja. Nesses termos estabelece a Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009 pela não concessão ou renovação de financiamentos pelo BNDES às empresas condenadas por trabalho escravo; bem como a Resolução nº 3.876 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 22 de junho de 2010, veda a concessão de crédito rural (CORTEZ, 2013).

Nesse sistema, o empregador infrator será monitorado durante dois anos, a fim de se verificar a regularidade nas condições de trabalho. A sua exclusão da lista somente será admitida depois de concluído esse biênio, caso não haja reincidência, condicionada ainda ao pagamento de multas e da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

No entanto, em dezembro de 2014, foi confirmada, em sede de liminar<sup>143</sup>, pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, a suspensão da publicação semestral da *Lista Suja*<sup>144</sup> até o julgamento definitivo da ação, implicando em retrocesso para a defesa dos trabalhadores e do trabalho digno, e em benefício das empresas que utilizam mão de obra escrava em sua cadeia de produção (InPACTO, 2015).

A última edição ocorreu em julho de 2014, relacionando 609 empresas, pessoas físicas e jurídicas, flagradas utilizando mão de obra escrava<sup>145</sup>. Destas empresas, a maioria (40%) se concentra no setor da pecuária, 25% respondem pela produção florestal, 16% atuam na agricultura e 7% vinculam-se à indústria da construção civil. Entre os Estados da Federação, o Pará se destaca com 27% dos casos, seguido por Minas Gerais com 11%, Mato Grosso com 9% e Goiás com 8% dos empregadores relacionados na Lista Suja (MTE, 2014).

Outra importante normatividade, promulgada em 29 de outubro de 2009, é a Lei nº 12.064 que institui a data 28 de janeiro para celebrar o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, comemorado anualmente<sup>146</sup>. Mais uma iniciativa legislativa cuja data alude à Chacina de Unai-MG<sup>147</sup>, episódio que permanece sem julgamento em face da tramitação de recurso perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que pondera a competência da Justiça

---

<sup>143</sup> Em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 5209), proposta pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), protocolada em 22 de dezembro de 2014, sendo confirmada a liminar de efeito suspensivo em 27 de dezembro de 2014, durante o recesso forense natalino, da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, e da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004.

<sup>144</sup> Sobre as portarias ministeriais, defende João Humberto Cesário (2011) por sua legalidade, contrapondo-se aos argumentos de ofensa ao direito de propriedade, à presunção de inocência e ao princípio da legalidade, sobretudo, à última alegação, intercede por sua imprudência, em face da competência da União em declarar, por decreto, a desapropriação de imóvel que desatenda a função social da propriedade.

<sup>145</sup> Ocasão em que foram incluídas 91 empresas à lista, e excluídas outras 48.

<sup>146</sup> A semana que contiver a referida data importará na Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo.

<sup>147</sup> As vítimas foram executadas após a anúncio de se tratar de um assalto, pretexto utilizado para acobertar a orquestração do assassinato do Auditor Fiscal Nelson José da Silva, já ameaçado por fazendeiros da região. Segundo relato do motorista, única vítima que conseguiu fugir e chegar até um hospital próximo, revelou o ocorrido antes de falecer. ONG Repórter Brasil. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/01/dez-anos-depois-cinco-acusados-pela-chacina-de-unai-ainda-nao-foram-julgados/>>. Acesso em 29 de jan de 2015.

Federal para analisar a questão. Foram indiciados nove réus, sendo um deles o então prefeito da cidade de Unaí-MG, reeleito em 2008. Esta data (28 de janeiro), também foi designada como o Dia Nacional do Auditor-Fiscal do Trabalho<sup>148</sup>, em homenagem às vítimas da chacina.

O município de Unaí-MG acumula amplo repertório de denúncias de trabalho escravo, mesmo após o fatídico evento de 28 de janeiro de 2004. A partir de uma dessas denúncias, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais (SRTE/MG), em fiscalização, libertou 131 (cento e trinta e uma) pessoas, sendo 8 (oito) adolescentes<sup>149</sup>, mantidas em condições de cativo, em plantação de feijão, na fazenda São Miguel<sup>150</sup>. A condição de escravidão era ocasionada pelo sistema de endividamento (escravidão por dívida), gerenciada pelo aliciador, e em total desrespeito aos direitos trabalhistas.

A Instrução Normativa nº 91 do SIT/MTE, de 5 de outubro de 2011, representa a norma executiva/procedimental mais recentemente formalizada e que dispõe sobre a fiscalização do trabalho escravo, empreendida pelo Auditor-Fiscal do Trabalho e coordenada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, inclusive em caso de tráfico de pessoas. Considera o trabalho escravo como transgressor dos direitos fundamentais e violador da dignidade da pessoa humana e de sua liberdade.

Já no plano legislativo, o mais recente ato em matéria de trabalho escravo foi a edição da Emenda Constitucional nº 81<sup>151</sup>, de 2014, que dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal de 1988, aprovando a expropriação de propriedades rurais e urbanas em que forem identificadas o trabalho escravo, destinando-as à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem indenização ao proprietário<sup>152</sup>.

---

<sup>148</sup> Lei nº 11.905/2009, de 20 de janeiro.

<sup>149</sup> Dado, contudo, conflitante, pois aparece na reportagem, também, a menção a 7 adolescentes. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/01/fiscalizacao-encontra-escravos-na-regiao-da-quot-chacina-de-unai-quot/>>. Acesso em 29 de jan. de 2015.

<sup>150</sup> Localizada no município de Unaí-MG. Os números dessa operação também importam na fiscalização e libertação de trabalhadores da Fazenda Gado Bravo, em Buriti-MG.

<sup>151</sup> Inicialmente proposta como PEC 57A/1999, a PEC do Trabalho Escravo chegou a tramitar como PEC 438/2001.

<sup>152</sup> Informamos a existência de precedentes jurisprudenciais de expropriação indenizada de terras rurais em razão de trabalho forçado antes da promulgação da EC nº 81/2014, com base no descumprimento da função social da propriedade, sendo uma fazenda em 1997, duas em 1998 e outra em 2004, todas no Estado do Pará, além de uma fazenda em Goiás, em 1998 (SILVA, 2009).



É com base nesse conjunto de postulados e prescrições normativas do sistema jurídico-político brasileiro que se desenvolve atualmente o esforço de prevenir e combater o trabalho escravo no país. Dele resulta a cartilha de direitos e garantias assegurados ao trabalhador, com que se busca dar curso a formas de proteção viabilizadas por medidas processuais de enfrentamento legal da questão, sequencialmente abordadas.

## 2.1 Medidas processuais de enfrentamento do trabalho escravo

Em distintos espaços sociais, as situações em que sejam identificadas violação à dignidade, à liberdade e à autonomia do trabalhador comportam mecanismos jurídicos e instrumentos sociais disponibilizados para sua apuração (ESTERCI, 1994), reparação e proteção. Para efeito deste estudo, abordamos as medidas processuais brasileiras previstas para o enfrentamento do trabalho escravo, relacionando-as com as medidas editadas pelo Estado português, sem desconsiderar que tais mecanismos se reportam a realidades sociohistóricas distintas, mas buscando verificar aproximações e particularidades de natureza político-legal.

Inicialmente observamos as particularidades previstas pela legislação brasileira de enfrentamento à violação da liberdade de trabalho, dimensionando suas implicações na luta política como insurgência contra a servidão na atividade laboral.

Um dos mecanismos processuais utilizados no enfrentamento ao trabalho escravo é a Ação Civil Pública, de legitimidade autoral do Ministério Público<sup>153</sup>, em nome da promoção e da defesa de interesses coletivos. O sindicato dos trabalhadores<sup>154</sup> é outro autor legitimado para acionar esse mecanismo, podendo propor para postular responsabilização por danos morais e patrimoniais individuais e coletivos e obrigações de fazer e de não fazer (BRITO Filho, 2014).

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. (...) A indigitada situação deve ser veementemente combatida; considerar o trabalho em condições aviltantes como normal em face das circunstâncias de determinada região do País é transgredir a finalidade ontológica do Judiciário e fazer letra morta a legislação tutelar do trabalho. A dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes pilares do Estado Democrático de Direito (TRT 10ª Reg. - RO 00011-2004-811-10-00-6 – Rel. Des. Flávia Simões Falcão – DJU 06/05/2005).

---

<sup>153</sup> Artigo 129, III da CF/1988, regulamentado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

<sup>154</sup> Artigo 8º, III da CF/1988.

A competência para processar e julgar a Ação Civil Pública, na hipótese de identificação do trabalho escravo, dependerá do caso em concreto e da extensão do dano provocado. Caso a denúncia remeta apenas a um Estado, a competência será da Vara do Trabalho da Capital do Estado em questão. Porém, se a denúncia abranger mais de um Estado, ou seja, assumir uma dimensão nacional, a competência será concorrente do Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal, em conformidade com a OJ 130 da SDI-II do TST<sup>155</sup>.

No que se refere ao Inquérito Civil, este é de instauração igualmente atribuída ao Ministério Público Federal (MPF)<sup>156</sup> ou do Trabalho (MPT)<sup>157</sup>, enquanto atividade institucional, a fim de assegurar a observância dos direitos sociais<sup>158</sup>. Possui função de preparação probatória e instrutória para a Ação Civil Pública, contudo é dispensável e prescindível para instauração de outras demandas ministeriais (DAMIÃO, 2014).

De natureza jurídica inquisitiva civil-administrativa e titularidade atribuída ao Procurador do Trabalho, o Inquérito Civil tem o propósito de “coletar dados, com a finalidade de produção de provas necessárias para a caracterização, ou não, do seu objeto de investigação” (DAMIÃO, 2014, p. 102), qual seja a denúncia de trabalho escravo.

Um procedimento a ser destacado no contexto brasileiro diz respeito ao Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC)<sup>159</sup>, comumente acordado em ação fiscal empreendida pelo Grupo Móvel, na figura do MPT ou do MPF, para prescrever orientação sobre o cumprimento de legislação específica de proteção ao trabalho, bem como para sanar infrações cometidas, adequando o empregador infrator ao preceituado pela lei (SENTO-SÉ, 2000 *apud* NEVES, 2012), consubstanciando-se em uma medida disciplinadora do trabalho.

---

<sup>155</sup> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93. A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

<sup>156</sup> Artigo 129, III da CF/1988 e regulamentado pela Lei nº 7.347/1985, artigo 8º, §1º.

<sup>157</sup> Artigo 84, II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

<sup>158</sup> No caso da identificação do trabalho escravo, “essa investigação já é realizada no momento da fiscalização feita conjuntamente com o Grupo Móvel, ocasião em que os Procuradores do Trabalho têm oportunidade de coletar provas *in loco*, a fim de subsidiar eventual propositura de ações” (NEVES, 2012, p. 102), percebendo o Inquérito apenas como necessário em caso de ausência do MPT em fiscalização ou de insuficiência de provas.

<sup>159</sup> Artigo 627-A da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/1985.

Para a sua convenção faz-se necessário prescrever cominações coercitivas a fim de se garantir o cumprimento do acordado. As astreintes, inclusive, podem vir associadas à indenização material e moral, individual e/ou coletiva.

A pactuação do TAC é facultativa e preterível como medida antecedente para a propositura da Ação Civil Pública, evitando-se com a arregimentação o encerramento da relação laboral, apesar de irregular. Com eficácia de título executivo extrajudicial<sup>160</sup>, não é de proposição exclusiva do Ministério Público<sup>161</sup>, e conveniente para a paralisação imediata da atividade escravizadora, regularização dos contratos laborais e libertação dos trabalhadores (DAMIÃO, 2014). Pertinente, mesmo em caso de descumprimento do pactuado, o termo de ajuste, por ser um título executivo extrajudicial, agiliza a tramitação dos atos inerentes à Ação Civil Pública, dispensando-se a instrução processual.

Ressalta a doutrina brasileira a importância do TAC para combater o trabalho escravo e promover o trabalho livre, decente e condigno, tendo em vista funcionar como mecanismo de prevenção à escravização, ao passo em que tenta regularizar a condição laboral, importante, também, por resultar em economia processual ao Estado, na medida em que antecipa os efeitos objetivados pelos programas sociais de reinserção do trabalhador e importa em contenção dos custos operacionais das ações fiscalizatórias e repressivas, evitando, assim, desemprego, pobreza, segregação social, desinformação e novos aliciamentos (NEVES, 2012).

Pode funcionar, em verdade, como medida fiscalizatória preventiva, por identificar a condição de irregularidade e elencar as normas violadas que devem ser imperiosamente cumpridas, dando azo à indenização dos trabalhadores e à cominação de multa em caso de não cumprimento. Com a sua convenção, presume-se relativamente o cumprimento das normas trabalhistas e a regularização da condição laboral – caso sejam sanáveis as irregularidades, devendo-se proceder fiscalização para verificar o cumprimento ao preceituado pelo termo de compromisso. Em caso de transgressão às obrigações contraídas e de identificação de escravização dos trabalhadores, dá lugar a ação estatal repressiva, por meio da execução do título extrajudicial, do resgate dos trabalhadores, do ajuizamento das ações cabíveis e da aplicação das penalidades compatíveis (BRITO Filho, 2011 *apud* NEVES, 2012).

---

<sup>160</sup> Artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985.

<sup>161</sup> Compete, também, o seu oferecimento pela Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquia, Empresa Pública, Fundação ou Sociedade de Economia Mista, e Associação.

No Brasil, a Ação Civil Coletiva<sup>162</sup> cabe para efetivar medida preventiva que faça cessar a conduta ilícita praticada, nomeadamente a escravização, como também objetiva postular a reparação de danos individuais extrapatrimoniais homogêneos a título coletivo (DAMIÃO, 2014), remanescendo à Ação Civil Pública a postulação de direitos e interesses difusos e coletivos, consoante anteriormente explanado<sup>163</sup>.

Em verdade, a Ação Civil Coletiva é um instrumento processual coletivo adicional, vocacionado a defender direitos e interesses individuais homogêneos. A sua competência disjuntiva é atribuída ao Ministério Público do Trabalho<sup>164</sup>, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, entidades e órgãos da Administração Pública, Associações e Sindicato<sup>165</sup>, este em nome próprio e no interesse dos trabalhadores ou de seus sucessores. Habitualmente, pleiteia-se por danos morais coletivos<sup>166</sup>, sendo o dano moral individual requerido em ação reclamatória trabalhista individual (DAMIÃO, 2014).

A Reclamação Trabalhista<sup>167</sup> brasileira, medida processual a ser tomada individualmente, é de competência da Justiça do Trabalho<sup>168</sup> para processar e julgar, e atribuída à Vara do Trabalho da localidade da prestação do serviço, consoante dispõe a Emenda Constitucional n° 45<sup>169</sup>.

---

<sup>162</sup> Criação jurídica do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

<sup>163</sup> Os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos importam em espécies do gênero interesse metaindividual, que seriam os direitos transindividuais ou coletivos *lato sensu* e têm por parâmetro a dignidade da pessoa humana (SILVA, 1993 *apud* DAMIÃO, 2014).

<sup>164</sup> Artigo 83, III da Lei Complementar n° 75/1993, artigo 91 do CDC e artigo 114, VI da CF/1988.

<sup>165</sup> A Súmula n° 629 do STF confere legitimidade ao sindicato para propositura de ações coletivas, enquanto associações civis que são (artigo 81 do CDC), sendo prescindível a autorização dos trabalhadores para tanto.

<sup>166</sup> No direito trabalhista, o dano moral coletivo “ocorre quando há violação aos direitos ou interesses difusos, aos direitos ou interesses coletivos (*stricto sensu*), eventualmente, aos direitos ou interesses individuais homogêneos de uma comunidade de trabalhadores” (CORTEZ, 2013, p. 152), como é o caso de dano moral coletivo gerado pela simultânea violação aos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos trabalhadores escravizados, a ser pleiteado pelo sindicato da categoria, em Ação Civil Coletiva. No caso de escravização de trabalhadores, a responsabilidade do empregador é objetiva, isto é, independe de culpa, e de reparação objetiva e solidária pela cadeia de produção, segundo os artigos 932, III e 933 do CC, de aplicação subsidiária, com base na teoria do risco do empreendimento econômico (artigo 2° da CLT) e da culpa *in elegendo* e *in vigilando*.

<sup>167</sup> A Petição Inicial trabalhista será proposta em conformidade com artigo 840 da CLT e o artigo 282 do CPC.

<sup>168</sup> Artigos 643 e 651 da CLT.

<sup>169</sup> De 30 de dezembro de 2004, dá nova redação ao artigo 114 da CF/1988.

O empregador-escravizador virá a responder pelos direitos laborais e humanos violados, comumente sendo-lhe imputada a reparação civilista por danos morais<sup>170</sup>, bem como as reparações penal e administrativa<sup>171</sup> cabíveis, independentes entre si, com base no artigo 935 do Código Civil (DAMIÃO, 2014).

Da mesma forma que cabe, com a identificação do trabalho escravo, a propositura de ação reclamatória por danos morais individuais, é viável a ação civil pública ou coletiva para postular danos morais coletivos, não se confundindo os pedidos e as peças processuais, independentes e harmônicos entre si, possuindo cada um finalidade processual específica.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO RURAL EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. DANO MORAL COLETIVO. INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. O pedido de indenização por dano moral coletivo não se confunde com o pleito de reparação dos danos individualmente sofridos pelo trabalhador. A indenização por dano moral coletivo tem a mesma natureza pedagógico-repressiva, mas também visa a reparar a ordem jurídica violada e os interesses difusos e coletivos da sociedade (TRT 8ª Reg. RO-0068200-59.2003.5.08.0114 – (Ac. 3ª T.) – Rel. Juiz Conv. Antonio Oldemar Coêlho dos Santos – DJE 15/04/2005)

Na ação trabalhista, poderá o trabalhador postular pelas verbas laborais desrespeitadas quando da manutenção da sua situação de cativo e labor forçados (artigo 9º da CLT), anulando-se, de pleno direito, os atos que visem fraudar a legislação trabalhista. Enquadra-se o trabalho escravo como hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa do empregador<sup>172</sup>, pelo que lhe incube o dever de pagar os direitos trabalhistas inerentes à relação.

---

<sup>170</sup> Com base nos artigos 186, 187 e 927 do CC. No entanto, aderimos à vertente doutrinária que compreende como objetiva a responsabilidade pela reparação dos danos ocasionados com a escravização, sendo desnecessária a existência de culpa, não cabendo a incidência das excludentes de culpabilidade, “com base na teoria de aplicação direta dos direitos fundamentais (eficácia horizontal)” (CORTEZ, 2013, p. 216).

<sup>171</sup> A empresa flagrada por fiscalização com trabalhadores em situação de escravidão responderá administrativamente, estando sujeita a embargo e interdição do estabelecimento e ao pagamento de multa, consoante o artigo 626 da CLT, Convenção nº 81 da OIT, de 1947 (ratificada pelo Brasil em 25 de junho de 1957 e por Portugal em 6 de janeiro de 1962), Portaria MTb nº 3.159, de 18 de maio de 1971, Portaria GM/MTE nº 3.214 de 8 de junho de 1978, Lei nº 8.755, de 24 de outubro de 1989, Portaria MTb/GM nº 290, de 11 de abril de 1997, Portaria GM/MTE nº 746, de 4 de outubro de 2000, Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, e Portaria GM/MTE nº 40, de 14 de janeiro de 2011 (CORTEZ, 2013).

<sup>172</sup> Artigo 483, *d*) da CLT, sendo o trabalho escravo uma violação à dignidade e à liberdade individual, importando em uma conduta ilícita transgressora aos direitos da personalidade do trabalhador, e por isso, uma falta grave cometida pelo empregador, caracterizadora da rescisão contratual indireta.

Por fim, uma última medida processual em caso de trabalho escravo refere-se ao direito fundamental à propriedade privada, assegurado constitucionalmente no Brasil enquanto cláusula pétrea e princípio geral da atividade econômica, importando em uma das bases da ordem econômica brasileira, que prega a valorização do trabalho digno e decente e da livre iniciativa, com base no preceito da justiça social. No entanto, sua desapropriação é admissível caso a propriedade não esteja a cumprir sua função social, singularidade recentemente prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro, inserido pela Emenda Constitucional nº 81/2014<sup>173</sup>.

Hoje, admite-se constitucionalmente a expropriação de propriedades rurais e urbanas – bem como o confisco e a apreensão de valores econômicos nelas encontrados – em as quais seja identificado o trabalho escravo, sendo destinadas as áreas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem que o proprietário escravizador tenha direito à indenização pelo Poder Público, e não se excluindo, também, a possibilidade de aplicação de outras sanções legalmente previstas, a depender do caso.

A questão da propriedade privada<sup>174</sup> do empregador demanda o exercício da posse com respeito a sua função social, afastando o ordenamento jurídico brasileiro o “modelo liberal de direito absoluto e irrestrito à propriedade, posto que esta deve proporcionar um bem-estar social, comum a todos” (DAMIÃO, 2014, p. 130), exigindo-se, portanto, o respeito à função social do contrato de trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos, fundamentais e laborais. Assim, em caso de identificação de trabalho escravo e, com base na política de desenvolvimento urbano que fixa as diretrizes da função social, a expropriação de bens particulares é admissível, assumindo caráter educativo e sancionatório.

Extraímos dessa discussão que o Brasil dispõe de ampla processualidade, especialmente a partir da redemocratização do país, e vem suscitando intervenções políticas as mais abrangentes, de natureza político-jurídica e por parte da sociedade civil, no sentido de ampliar as formas de proteção, entre as quais aquelas destinadas aos trabalhadores escravizados, pelo que analisaremos a institucionalidade que faz frente à essa questão, consolidada em políticas e planos nacionais.

---

<sup>173</sup> Dá nova redação ao artigo 243 da CF/1988.

<sup>174</sup> Artigos 5º, *caput* e XXII e XXIII, 182, §2º, 186 e 170, II, da CF/1988 e artigos 421 e 1.228, §1º do CC.

## 2.2 Institucionalidade brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo

Antes de o trabalho escravo ser reconhecido pelo governo Fernando Henrique Cardoso, em 1995, dando-lhe caráter político-legal sob a designação de *trabalho em condições análogas à de escravo*, diversas instituições já denunciavam sua existência, reportando-se a essa prática como uma das expressões agudas da questão social brasileira.

À época, um conjunto de entidades políticas, acadêmicas e sociais já havia construído uma base de conhecimento que identificava como lastros históricos propulsores da escravização os dois ciclos da borracha (final do século XIX e início do século XX) e o período da ditadura militar (1964-1985), e as regiões Norte e Centro-Oeste do país como os cenários naturais desse processo, o primeiro por concentrar a então valiosa produção de borracha e o segundo por ter sido o lócus privilegiado da estratégia expansionista dos governos autoritários.

Entendemos que, com o reconhecimento oficial, a visibilidade desse fenômeno tomou novo vulto, pois ao compor a agenda política governamental, entre outros aspectos, representou a possibilidade histórica de se criminalizar no país o trabalho escravo na sua forma contemporânea. Com isso, abriu-se veredas institucionais e ganhou força a demanda por uma intervenção mais qualificada e sistemática do Estado brasileiro, por meio de políticas públicas e de novas metodologias de trabalho voltadas a prevenir e a proteger socialmente as vítimas, favorecendo a construção de um aparato fiscalizador e punitivo que desse vazão à perspectiva de se colidir legalmente com essa prática abusiva.

A instrumentalização do Poder Judiciário fez com que a intervenção judicial pudesse prosperar e ser consolidada, ainda que sujeita a controvérsias doutrinárias e procedimentais, viabilizando, em larga medida, o acesso e a possibilidade de efetivação da justiça para as vítimas, sobretudo representando uma concertação e um avanço dogmático substancialmente significativo para o campo jurídico e para as relações sociais do país.

Ao longo das duas décadas desse acontecimento histórico, que reconheceu e criminalizou o trabalho escravo, o governo brasileiro, sob a influência de tratados e protocolos internacionais e da pressão de entidades representativas da sociedade civil, estabelece normatividades importantes e avançadas e impulsiona a criação de diversos órgãos destinados

a investigar e a monitorar os setores, nichos econômicos e os locais mais propícios para a instalação dessa prática, a fim de se penalizar empresas que se utilizem de mão de obra escrava, visando, também, a prevenção de novos aliciamentos na perspectiva de se extinguir a escravização de trabalhadores.

A esse complexo estatal e governamental soma-se um conjunto de entidades de natureza política, religiosa e acadêmica, cujas iniciativas sociais se articulam, por vezes criticamente, com as ações executivas, legislativas, jurídicas e com as instituições repressivas no enfrentamento dessa aviltante economia de mercado. Os esforços em conjunto dessas entidades, embora nem sempre coesos, paulatinamente fizeram avançar o combate pela erradicação da escravidão contemporânea, denunciando, fiscalizando, recriminando e boicotando práticas, atividades e produtos originários da empreitada escravista.

Essa participação mais ampla torna-se estratégica perante o poder econômico e político exercido pelos grandes empreendimentos que fazem uso do trabalho escravo, pois é desse esforço coletivo, identificado com o propósito de erradicá-lo, que se torna possível divulgar “denúncias que tratam da exploração da mão de obra rural, da coerção e da violência, desperta(ndo) o interesse público graças às ações de entidades de mobilização social, que contribuíram de forma decisiva para ações mais efetivas por parte do Estado” (SANT’ANA Junior; PITOMBEIRA, 2011, p. 136).

Em assim sendo, passaremos a abordar a estrutura organizacional de entidades governamentais e não governamentais relevantes, como o Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC/NEPP-DH/UFRJ), ONG Repórter Brasil, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) – que substituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFOR), Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (GM/MTE), Serviço Pastoral dos Migrantes (SPM), entre outros organismos e projetos.

Consideramos que cada uma dessas iniciativas representa uma relevante contribuição, seja de cunho executivo, legislativo, religioso, social e/ou intelectual, associadas em prol do combate e da erradicação do trabalho escravo no Brasil. E para proceder à caracterização e a



análise das intervenções mais estratégicas, metodologicamente optamos por informá-las seguindo a ordem cronológica de suas criações, tecendo assim como foi se delineando o atual panorama político-institucional do Brasil referente a essa questão.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT), de 1975, é a primeira instituição não governamental de combate ao trabalho escravo criada no país. Entidade de caráter religioso, integra a estrutura organizacional da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e tem por objetivo contribuir com o movimento dos trabalhadores rurais, prestando assessoria, realizando levantamentos e procedendo denúncias de escravização de trabalhadores, articulando suas atividades com as de outras entidades, como o CONATRAE e o Grupo Móvel (GM/MTE).

A entidade atua ativamente no contexto das lutas sociais, responsável pelas primeiras denúncias de trabalho escravo no Brasil<sup>175</sup>. A legitimidade política que detém e as apurações que realiza sobre violência e trabalho escravo no meio rural a transformaram em entidade referencial, fonte permanente e confiável de informações e de denúncias, fortalecendo a luta pela erradicação do trabalho escravo e confrontando-se com a elite fundiária.

Outra instituição, também de orientação religiosa, o Serviço Pastoral dos Migrantes (SPM), instituída em 1986, presta serviços comunitários aos imigrantes residentes no país sob a forma de assessoria jurídica, conciliação de eventuais litígios e orientação na regularização da condição de residente irregular (CACCIAMALI; AZEVEDO, 2006), bem como organiza atividades culturais, de acolhimento social e ação educacional para os migrantes. Também atua no combate à migração forçada e ao aliciamento para fins de trabalho escravo.

Entre os eventos que regularmente a entidade realiza, destaca-se a *Semana do Migrante*<sup>176</sup>, celebrada anualmente na terceira semana de julho, por ocasião da Campanha da Fraternidade, promovida pela Igreja Católica, visando a conscientização social e o acolhimento cultural do migrante, promovendo-se conferências, exposições e denúncias de práticas escravistas contemporâneas (SERVIÇO PASTORAL DOS MIGRANTES, 2010).

---

<sup>175</sup> Embora detenha essa primazia, uma primeira manifestação dessa natureza partiu de D. Pedro Casaldáliga, Bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso, através da Carta Pastoral *Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social*.

<sup>176</sup> A cada uma delas é dado um tema relacionado à condição do migrante e um lema em prol de sua valorização social. A 30ª Semana do Migrante (de 14 a 21 de junho de 2015) traz como tema *Sociedade e Migração* e como lema *Não ao preconceito! Por direitos e participação*.

Na esfera do executivo federal brasileiro, uma primeira ação política alusiva ao que poderia se aproximar do contexto do trabalho escravo decorreu em face da repercussão de denúncias em fóruns internacionais, sendo instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFOR), pelo governo Fernando Collor de Mello (Decreto Presidencial de 3 de setembro de 1992). Tinha por objetivo erradicar o trabalho forçado e coibir o aliciamento de trabalhadores com fim de emigração (artigo 206 do Código Penal). Entre suas atribuições, cabia desenvolver medidas para melhorar as condições de trabalho urbanas e rurais e aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, repressão e penalização.

Esse programa foi sucedido, em 1995, pelo Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF)<sup>177</sup>, subordinado à Câmara de Políticas Sociais do Conselho de Governo e com a finalidade de coordenar e de implementar providências repressivas para o enfrentamento do trabalho forçado no Brasil, “composto por órgãos envolvidos no cumprimento das legislações trabalhistas, comerciais e tributárias, sob a coordenação da Secretaria de Fiscalização do Trabalho” (GUIMARÃES; BELLATO, 1999, p. 74).

Criado em um contexto de recrudescimento de denúncias sobre trabalho escravo, o GERTRAF diferencia-se na forma política e programática do seu antecedente por materializar o reconhecimento oficial estatal sobre a existência da escravização de trabalhadores, competindo-lhe elaborar, implementar e supervisionar programa integrado de repressão ao trabalho forçado; coordenar ação dos órgãos competentes para a repressão ao trabalho forçado; articular-se com a OIT, com o Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados, para propor e efetivar atos normativos necessários à implantação do Programa.

Ainda em 1995 foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GM/MTE)<sup>178</sup>, vinculado à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do GERTRAF, tendo sua composição formada por Auditores Fiscais do Trabalho e Delegados da Polícia Federal e podendo, em determinados casos, incluir membros da Procuradoria-Geral da

---

<sup>177</sup> Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995.

<sup>178</sup> Portarias nº 549 e 550, de 14 de junho de 1995 e Portaria MTE nº 265, de 06 de junho de 2002.

República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)<sup>179</sup>.

O Grupo Móvel é responsável por propor medidas de fiscalização, combate e autuação de práticas escravagistas contemporâneas em território brasileiro, ajudando, também, na identificação do perfil do trabalhador aliciado e escravizado e na sua regularização contratual e/ou libertação (CORTEZ, 2013). Sua atuação tem merecido destaque internacional, concorrendo suas investigações para subsidiar interpretações acerca do perfil do trabalhador escravizado: “pesquisas, algumas inéditas, realizadas pela Organização Internacional do Trabalho, revelam que os libertados pelo Grupo Móvel são pessoas oriundas de famílias sem alternativa de trabalho onde moram” (FIGUEIRA; FREITAS, 2011, p. 282).

Outro órgão a reforçar essa estrutura governamental veio em 1999 com a criação da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE)<sup>180</sup>, reestruturada em 2004<sup>181</sup>, sendo-lhe atribuído um conjunto de competências voltadas à formulação de práticas de inspeção, supervisão e controle das condições de trabalho ofertadas em âmbito nacional, devendo priorizar o combate ao trabalho forçado e ao infantil.

Em seguida, mas como iniciativa política da sociedade civil, foi fundada, em 2001, por jornalistas, educadores e pesquisadores a ONG Repórter Brasil, revelando-se uma das mais importantes instituições de denúncia, apuração e publicização em matéria de trabalho escravo no país. O conjunto de atividades políticas e operacionais que empreende entrelaça centro de pesquisa, matérias jornalísticas, produção de dossiês e de aplicativos, programas educacionais e capacitação de lideranças, e seus agentes primam pelo rigor investigativo e analítico, daí ser fonte privilegiada de informação e alvo de reconhecimento e de premiação<sup>182</sup>.

A atuação política, sistemática e fundamentada em dados e análises consistentes, transforma a ONG Repórter Brasil em uma interlocutora internacional e membro de fóruns importantes como a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, a Comissão

---

<sup>179</sup> Em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), o INCRA lançou, em 2005, um plano para erradicação do trabalho escravo, traçando o perfil dos municípios brasileiros e das vítimas do trabalho escravo, bem como assinalando estratégias para neutralização do aliciamento, repressão ao trabalho escravo e inclusão social dos trabalhadores resgatados.

<sup>180</sup> Decreto nº 3.129, de 9 de agosto de 1999.

<sup>181</sup> Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004.

<sup>182</sup> Como ocorreu com o documentário Carne e Osso (2011), focado nas condições de trabalho nos frigoríficos brasileiros de abate de aves, bovinos e suínos.

Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo de São Paulo e a Comissão Municipal para a Erradicação do Trabalho Escravo de São Paulo, colaborando com o mapeamento e o monitoramento das cadeias produtivas que utilizam mão de obra escrava.

Ainda sobre a atuação da ONG Repórter Brasil, destaca-se a formulação conjunta com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), que resultou na criação do programa *Escravo, nem pensar!* (2004), em sintonia com o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Elaborado para educar e alertar a população sobre os riscos do aliciamento de trabalhadores para fins de escravização, já alcançando 120 municípios e atingindo cerca de 100 mil pessoas.

Outra iniciativa da ONG Repórter Brasil foi o desenvolvimento do aplicativo *Moda Livre* (2013), mecanismo digital que dispõe breve descrição conceitual sobre o trabalho escravo e apresenta em sua plataforma a atuação econômica de empresas da indústria têxtil no país, ajudando na formação de consumidores conscientes ao catalogar grupos varejistas da moda que possuam algum histórico de envolvimento com o uso de mão de obra escrava, configurando-se como meio de informação para se combater política e culturalmente o trabalho escravo.

Para compor esse quadro explicativo, a ONG Repórter Brasil avalia as empresas fiscalizadas a partir de 24 de julho de 2009, data do lançamento do Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decente em São Paulo, utilizando questionários a serem por elas respondidos – quem se recusa a responder recebe a pior classificação. A entidade faz uso dos indicadores: *política* (compromissos que a empresa assume para combater o trabalho escravo), *monitoramento* (se e como a empresa fiscaliza seus fornecedores), *transparência* (se a empresa tem e informa ao cliente sobre suas ações de contenção) e *histórico* (registro de envolvimento da empresa com o trabalho escravo). Os resultados da avaliação permitem classificar as empresas através de um sistema de cores: verde (melhor), amarelo (intermediária) e vermelho (pior). Atualmente a entidade monitora 47 (quarenta e sete) empreendimentos<sup>183</sup>.

---

<sup>183</sup> Entre eles, empresas que se destacam na produção e comercialização de vestuário, como Bo.bô, Bobstore, C&A, Colcci, Cori, Ellus, Gregory, Hering, John John, Le Lis Blanc, Marisa, M.Officer, Tufi Duek e Zara.

No campo governamental, em 2002, tivemos a criação da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), vinculada ao Ministério Público do Trabalho<sup>184</sup>, que tem, entre suas atribuições, definir estratégias nacionais de erradicação do trabalho escravo, do tráfico de seres humanos, a proteção ao trabalhador indígena, pautadas por diretrizes fundamentadas na igualdade, na dignidade e na cidadania, e promover cursos de qualificação profissional (MTE, 2002).

Ainda em 2002, foi elaborado o Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil<sup>185</sup> para dar cumprimento e efetividade interna às Convenções nº 29, 105 e Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT. O texto do projeto sublinha a possibilidade de manifestação do trabalho escravo sob diferentes práticas clandestinas, apresentando o trabalho degradante como uma espécie do gênero trabalho escravo.

A criação do projeto buscou atender a alegação da OIT que apontava a dificuldade de mapeamento e de fiscalização da prática escravagista no Brasil, tendo em vista sua extensão territorial, precariedade institucional e falta de recursos que implicavam em reduzida capacidade fiscalizatória. Ele propõe criar um sistema de dados sobre o trabalho escravo, realizar campanhas de conscientização, mobilização social e prevenção, elaborar plano nacional de combate ao trabalho escravo, promover a capacitação de agentes, fortalecer a Unidade de Fiscalização Móvel (GM/MTE) e implementar dois programas-pilotos de prevenção e de reinserção socioeconômica de trabalhadores resgatados.

Como produto desse projeto e resultado do reconhecimento formal do governo brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a existência de escravização de trabalhadores<sup>186</sup>, com o caso José Pereira<sup>187</sup>, e com base na violação de artigos da Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Brasil comprometeu-se a elaborar uma série de medidas para

---

<sup>184</sup> Instituída pela Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002.

<sup>185</sup> BRA/01/50/USA, Escritório da OIT Brasil em parceria com o Governo Federal.

<sup>186</sup> Motivado pela denúncia do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), do *Human Rights Watch* e da Comissão Pastoral da Terra (CPT) à CIDH, em 16 de dezembro de 1994.

<sup>187</sup> Adolescente de 17 anos, trabalhador rural que, juntamente com outros 60 trabalhadores, foi aliciado para laborar em regime de escravidão. Em 1989, José Pereira e outro colega tentaram fugir da Fazenda Espírito Santo, no Estado do Pará, vindo este a ser gravemente ferido e seu colega assassinado. “O crime não foi punido no Brasil, pela incidência da prescrição retroativa, em virtude do excesso de tempo transcorrido ente o inquérito policial e o oferecimento da denúncia ao Poder Judiciário” (SCHWARZ, 2008b, p. 108).

erradicar o trabalho escravo e para amparar os trabalhadores libertados. Em face disso, em 2003, foi criada, a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)<sup>188</sup>, promulgada, em caráter de urgência, a concessão, pela União, de indenização a José Pereira<sup>189</sup> (CIDH, 2003) e aprovado o I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, em 2003, e o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, em 2008.

A CONATRAE, adotada pelo executivo federal, e vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)<sup>190</sup>, ficou incumbida de coordenar e de averiguar a implementação das ações previstas no I Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo<sup>191</sup>, bem como de acompanhar a tramitação de projetos de lei, avaliar projetos de cooperação técnica entre o governo brasileiro e organismos internacionais, e propor a elaboração de estudos, pesquisas e campanhas relacionados à erradicação do trabalho escravo.

No espaço acadêmico, assumiu protagonismo singular o Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (GPTEC/NEPP-DH/UFRJ), criado em 2003 e vinculado ao Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos da UFRJ, sendo responsável por formular vasto programa de pesquisa e pela produção do conhecimento em matéria de trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Com agenda de pesquisa focada em diversos aspectos da existência do trabalho escravo no Brasil, a equipe de pesquisadores vem contribuindo para desvelar criticamente essa realidade. Com efeito, “pesquisa empreendida no GPTEC a partir dos depoimentos de trabalhadores revela que a consciência da noção do direito se ampliou, e isso se manifesta pelo aumento do número e forma das denúncias” (FIGUEIRA; FREITAS, 2011, p. 291).

Como esse é um cenário que vem se expandindo, faz-se necessária uma permanente atualização das ações e das iniciativas institucionais, já revelando um adensamento na dinâmica de “interação entre o Estado e a Sociedade Civil” (ESTERCI; FIGUEIRA, 2007, p.

---

<sup>188</sup> Decreto de 31 de julho de 2003.

<sup>189</sup> Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003.

<sup>190</sup> Destinado a dar apoio técnico, administrativo e financeiro necessários à CONATRAE.

<sup>191</sup> Resolução nº 5 da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), de 28 de janeiro de 2002.

95). Assim, podemos ainda relacionar a criação do Instituto Carvão Escravo (ICC), em 2004, do Instituto Algodão Social (IAS), em 2005, do Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo, em 2009, e do Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO), em 2014. Este último, desenvolvido com o objetivo de efetivar as ações propostas pelo Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (2005), sendo composto pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social<sup>192</sup>, Instituto Observatório Social (IOS)<sup>193</sup>, Organização Internacional do Trabalho (OIT) e ONG Repórter Brasil, promovendo a prevenção e a erradicação do trabalho escravo nas cadeias de produção de empresas nacionais e internacionais, “impondo restrições comerciais e financeiras às empresas e pessoas incluídas na Lista Suja” (CORTEZ, 2013, p. 272), certificando produtos que sejam isentos de exploração de mão de obra escrava para o seu desenvolvimento.

Apreende-se desse processo de enfrentamento do trabalho escravo que ele se desenvolveu em consonância com os avanços político-institucionais do país e com a elevação da conscientização de brasileiros, legando um conjunto de instituições e organismos sociais, cujas práticas ajudam a identificar, monitorar e penalizar empresas e aliciadores dos trabalhadores escravizados, e ainda promover pautas de pesquisas sobre as implicações dessa questão, acumulando estratégias e produzindo conhecimentos.

### **3. Portugal:** o tratamento jurídico e institucional do trabalho escravo

Em comparação com a realidade brasileira de escravização de trabalhadores, verifica-se que, em Portugal, casos semelhantes gradativamente veem se manifestando, deixando de ser uma característica atribuída aos países periféricos e passando a ser considerado um fenômeno de envergadura mundial (OIT, 2007). É crescente o registro de ocorrências, sobretudo de tráfico<sup>194</sup> e escravização de crianças e adolescentes<sup>195</sup>, situações que permitem

---

<sup>192</sup> Criado em 1998, atualmente tem entre seus objetivos fiscalizar a cadeia produtiva e a origem da matéria-prima utilizada por empresas filiadas ao Instituto com base na catologação do programa Lista Suja.

<sup>193</sup> Entidade de natureza sindical, fundada em 1987, promove estudos sobre trabalho forçado e desde 2007 monitora as empresas compromissadas com a erradicação do trabalho escravo em suas cadeias produtivas.

<sup>194</sup> Nesse sentido se posiciona a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), ao informar ser o tráfico de pessoas a escravidão contemporânea. A Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (2005) também sinaliza a possibilidade do tráfico de pessoas resultar em escravidão.

<sup>195</sup> Crianças, mulheres e migrantes são os mais sujeitos ao aliciamento, tráfico e exploração laboral (OIT, 2008), por “uma rede organizada com o fim criminal da prática desta terrível infração” (COSTA, 2007, p. 263).

identificar Portugal como porta de entrada para essa forma de exploração na Europa, funcionando esse espaço como ponto inicial e rota final do tráfico<sup>196</sup> e da exploração laboral<sup>197</sup>.

Bragança e Beja aparecem como os sítios de maior ocorrência da exploração laboral viabilizada pelo tráfico e pela imigração ilegal. Não apenas circunscrito ao espaço português, mas vem crescendo alarmantemente o fenómeno do tráfico de portugueses para fins de exploração laboral em outros países, como Espanha, Reino Unido e Holanda (OIKOS, 2014).

Em 2014, a organização *The Global Slavery Index* informou que Portugal ocupa a 157<sup>a</sup> posição no ranking mundial sobre a escravização, estimando que haja, em solo lusitano, aproximadamente, 1.400 trabalhadores em condições de escravidão, em mais uma evidência de que esta, de facto, se faz presente em diversos cenários económicos e culturais, não ficando restrita a países com elevada pobreza ou que estejam conflagrados por guerras civis ou conflitos étnico-religiosos.

A situação do trabalho escravo em Portugal em muito se assemelha à servidão por dívida existente no Brasil, por exemplo, quando retribuições não são pagas, confisca-se documentos pessoais, trabalhadores sofrem ameaças e agressões ou vivem em situação degradante (alojamentos precários, sem ventilação, privacidade, higiene, comida e água apropriadas).

O fenómeno da escravidão contemporânea em Portugal, assim como em outras partes do mundo, como no Brasil, é viabilizado por aspectos sociais e económicos, tornando o trabalhador vulnerável ao aliciamento. Como analisado, os indicadores de pobreza, desemprego e analfabetismo são potencializadores dessa prática em todos os espaços nacionais, sendo mais elevados em regiões periféricas, ocasionando diversas expressões desse fenómeno. Em países desenvolvidos, tais balizas, se conjugadas com outros aspectos, como localização estratégica do país, crise económica, elevação da imigração, etc., além de propiciar

---

<sup>196</sup> A respeito da correlação entre tráfico e escravidão, inclusive em solo português, José de Faria Costa (2007, p. 258) destaca que “o tráfico de seres humanos – com as suas mais variadas formas de sujeição, de dependência ou até de pura e simples escravatura – se afirma, nesta pós-modernidade, como um dado inafastável”.

<sup>197</sup> Constatou-se o tráfico de migrantes e a exploração laboral em Portugal, bem como o tráfico de portugueses e a exploração laboral em outros países (OIT, 2009).



a existência do trabalho em condições escravagistas, este pode revelar-se mais sob formas como exploração sexual, labor forçado e mendicidade, situações mais constadas Portugal.

Segundo a The Global Slavery Index (2014), Portugal conta com organismos de apoio e proteção às vítimas da escravidão contemporânea, contando, também, com uma rede de justiça criminal que pune algumas das formas de escravidão.

Esse sistema normativo dispõe sobre a proteção constitucional à dignidade, à integridade e à liberdade, preceitos violados quando da escravização do trabalhador. A igualdade é percebida como fundamento da ordem jurídica portuguesa (artigo 1º da CRP). A integridade pessoal, física e moral, é inviolável (artigo 25º da CRP), assim como inviolável é a liberdade, não se admitindo privações parciais ou totais (artigo 27º da CRP) (CANOTILHO; MOREIRA, 1993).

O ordenamento jurídico lusitano trata substancialmente do trabalho escravo pelo viés de sua criminalidade, não possuindo o Código do Trabalho dispositivos exclusivamente destinados ao tratamento do trabalho escravo. No entanto, informa o artigo 394º, nº 2, f, constituir justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador ofensa à sua integridade física ou moral, liberdade, honra ou dignidade, enquadrando-se, por evidente, o trabalho escravo nessa hipótese.

Na legislação juslaboral portuguesa, a questão do trabalho escravo está a ser especificamente debatida pelo Projeto de Lei nº 648/XII, que aborda o combate ao trabalho forçado e a outras formas de exploração laboral, uma iniciativa do Bloco Esquerda Parlamentar. O referido projeto pretende alterar a redação do artigo 174º do Código de Trabalho, que atribui responsabilidade subsidiária ao utilizador (tomador) de trabalho temporário pelos créditos laborais e encargos sociais decorrentes da relação de trabalho forçada. Hoje, essa responsabilidade solidária é especialmente prevista, pelo período relativo aos últimos três anos de trabalho, em caso de contratação de trabalho temporário com empresa não licenciada. E, subsidiariamente, a responsabilidade é estendida ao utilizador, pelos doze últimos meses de trabalho, pelas verbas laborais e encargos sociais. Pretende a alteração legislativa atribuir responsabilidade subsidiária ao utilizador por todos os créditos laborais e encargos sociais, sem a estipulação do lapso temporal de doze meses.

A escravização de trabalhadores em Portugal, assim como no sistema jurídico brasileiro, recebe tratamento penal exclusivo, dispondo o artigo 159º do Código Penal português ser esta a «redução de outrem ao estado ou à condição de escravo», bem como «alienar, ceder ou adquirir pessoa ou dela se apossar», a fim de explorá-la nos moldes do trabalho escravo. O tipo penal é punível com pena de prisão de 5 a 15 anos – repressão superior à prevista pelo sistema criminal brasileiro. Reconhece, dessa forma, o ordenamento jurídico lusitano que a “escravidão é a própria humanidade e dignidade pessoal que é negada pelo agente, ao transformar a pessoa em seu objeto” (CARVALHO, 2012, p. 674), em consonância com o propagado pela doutrina brasileira.

Em resposta ao proposto pela Convenção da Liga das Nações sobre a Escravatura, de 1926, ratificada por Portugal, entende-se por escravidão «o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade», na esteira do referido diploma internacional e contextualizado aos aspectos social, histórico e político contemporâneos (CARVALHO, 2012). As condições de submissão, domínio, medo, coação e a não retribuição pelo trabalho prestado, por serem forçadas, são identificadas para caracterização do trabalho escravo, ao arrepio da legislação laboral lusitana (em relação ao modo e à jornada de trabalho). Esse é o entendimento proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, em Ac. de 30/01/2013.

O artigo 160º do Código Penal português aborda o tráfico de pessoas para fins de exploração, sendo a escravidão um de seus desdobramentos, punível com pena de prisão de três a dez anos. Com redação alterada pela Lei nº 60/2013, de 23 de agosto, o dispositivo penal, de modo amplo, consagra como possíveis finalidades do tráfico de pessoas a mendicidade, a exploração do trabalho e a servidão, viabilizadas pela fraude, violência, ameaça grave e abuso de autoridade. Constitui este tipo penal, em verdade, “um crime de quase-escravidão” (CARVALHO, 2012, p. 677).

Em relação à jurisprudência lusitana, os acórdãos proferidos abordam a questão do trabalho escravo e seus desdobramentos (aliciamento, fraude, tráfico de pessoas e exploração sexual) pelo viés de sua criminalidade. Nesses termos se posicionam o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais da Relação de Coimbra, Lisboa, Porto e Guimarães (OTSH, 2012).

Entre as instituições jurídicas que tratam do trabalho escravo, seja pela atividade repressiva ou pelo apoio e amparo das vítimas, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), órgão da polícia criminal portuguesa, destaca-se pela criação da Unidade Anti-Tráfico de Pessoas, da Direção Central de Investigação. Apto a apurar o crime de tráfico de pessoas, em todos os seus desdobramentos, o SEF aponta as nacionalidades romena, ucraniana e búlgara como as de maior número de tráfico e escravização em solo português (JORNAL DE NOTÍCIAS, 2015), atuando, também, na mediação das verbas laborais devidas.

A Polícia Judiciária (PJ), órgão superior da polícia criminal lusitana, auxilia as autoridades judiciárias em investigações criminais<sup>198</sup>, procedendo fiscalizações preventivas e investigativas e ação repressiva ao crime. Competente para investigar o crime de tráfico de pessoas para fins de escravidão, a PJ, através da Unidade Nacional Contra Terrorismo (UNCT), coopera com a INTERPOL e a EUROPOL, e promoveu “dezenas de investigações nos últimos anos, as quais asseguraram a liberdade de dezenas de vítimas” (OTSH, 2013, p. 31).

Inúmeros são os casos de detenções efetivadas pela PJ de traficantes de pessoas para fins de escravidão, sendo frequente a mendicidade como forma de exploração. O trabalho agrícola é outra destinação recorrente aos escravizados, aparecendo imigração ilegal, sequestro, cativoiro, agressões físicas e coação moral como desdobramentos dessa prática. A *Operação Portugal Total* da PJ, realizada em Faro, Guarda, Beja<sup>199</sup> e em espaço espanhol, em 2014, resultou na prisão de sete pessoas por tráfico de seres humanos, escravidão e sequestro para fins de exploração laboral. A maioria dos aliciados, forçados a trabalhar no setor agrícola e na construção civil, teria sido fraudulentamente contratada para laborar em plantações agrícolas espanholas, para receber boa contraprestação, alojamento, transporte e alimentação. No entanto, a realidade era de labor sem remuneração, em jornada exaustiva, sob ameaças e maus-tratos, em total desrespeito à dignidade e à liberdade dos trabalhadores.

---

<sup>198</sup> A PJ é competente para investigar o crime de escravidão, *vide* artigo 7º da Lei nº 49/2008, de 27 de agosto.

<sup>199</sup> Beja (colheita de azeitona), sitiada na região do Alentejo, e Bragança (cultivo de castanha) são distritos que se revelam como os de maior ocorrência do trabalho forçado em Portugal.

Diversas são as instituições portuguesas voltadas à proteção, prevenção<sup>200</sup> e reintegração das vítimas do tráfico de pessoas, inclusive para fins de trabalho escravo, sexual ou infantil. A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, por exemplo, é uma instituição privada fundada em 1990 e sem fins lucrativos, vocacionada a oferecer amparo, proteção e informação a vítimas em geral, sobretudo às do tráfico de pessoas, inclusive para fins de exploração laboral.

A Cáritas Portuguesa, entidade de assistência social da Conferência Episcopal Portuguesa, sob a coordenação da Comissão Episcopal da Pastoral Social e Mobilidade Humana (CEPSMH), direciona suas atividades em prol da proteção e da garantia da dignidade e da integridade humanas. A instituição denuncia que a pobreza extrema é o principal fator propiciador do tráfico de pessoas, e por consequência do trabalho escravo. Inclusive, muitas das denúncias sobre trabalho escravo em Portugal são veiculadas por Bispos integrantes da Rede Cáritas. Recentemente, a Cáritas Internacionalis, em parceria com a União de Superiores Gerais de Religiosos, divulgaram declaração conjunta sobre o tráfico de pessoas, informando-o como a nova escravidão e uma das piores formas de violação dos direitos humanos.

A Rede de Apoio e Proteção às Vítimas de Tráfico (RAPVT), entidade não-governamental fundada em 2013 e coordenada pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), é uma instituição de cooperação integrada que incentiva a prevenção ao tráfico de pessoas e à proteção às vítimas resgatadas. Atualmente, o Instituto de Apoio à Criança (IAC) integra essa rede, oferecendo apoio jurídico, psicológico e social, através de programas como o SOS-Criança, o Projeto Rua e o fórum virtual *Crianças a torto e a Direitos*, em que disponibiliza material científico e metodológico.

Faz parte também desse engajamento o Centro de Acolhimento e Protecção a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos (CAP), coordenado pela Associação para o Planeamento da Família (APF), fundado em 2008 para prestar suporte às vítimas da violência. Em relação ao

---

<sup>200</sup> José de Faria Costa (2007, p. 264) indica que “a grande luta que se tem aqui de travar prende-se, por certo que não exclusivamente mas de maneira substancial, com a prevenção. Não é (apenas) com a repressão a jusante, pela aplicação dos tribunais dos crimes de escravidão (art. 159º do CP) ou do tráfico de pessoas (art. 160º do CP), que o fenómeno pode ser controlado”, destacando a importância dessa ação para erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, em articulação com outras frentes, como a fiscalização e a repressão criminal.

trabalho escravo, o CAP destina acolhimento temporário às vítimas do tráfico para fins de exploração sexual e atua prestando serviços jurídico, psicológico, médico e profissionalizante.

Outra entidade que se destaca é o Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH), criado pelo Decreto-Lei nº 229/2008, de 27 de novembro, que integra o I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010) e intervém de modo a combater a opacidade inerente ao tráfico de pessoas. Em matéria de debate político-teórico, a *Conferência sobre Servidão Doméstica e Mendicidade: Formas Invisíveis de Tráfico para Exploração Laboral*, organizada pelo OTSH e realizada em Lisboa, em 18 de setembro de 2012, abordou a questão, correlacionando o tipo penal do tráfico de pessoas com suas possíveis finalidades e desdobramentos, na esteira do disposto pelo Código Penal português, apontando a mendicidade e a servidão doméstica como formas de escravidão contemporânea.

Complementa esse rol de entidades, a OIKOS – Cooperação e Desenvolvimento, criada em 2004, responsável por sinalizar o aumento de casos de exploração laboral e escravidão em Portugal. Referência no combate ao tráfico de pessoas, a entidade promoveu importantes projetos, como *Mãos (es)Forçadas* e *(des)Iguais*, fomentando o ativismo social e outras formas de prevenção e de combate ao tráfico de pessoas e à exploração laboral, por meio de ampla divulgação, denúncia e sensibilização da população. Além de promover workshops, exposições, oficinas e ações sociais, uma de suas criações, uma *cartilha*<sup>201</sup>, divulgada em agosto de 2014, revelou-se referência sobre o tráfico de seres humanos e a exploração laboral.

Com base no direcionamento jurídico-legal português e na atuação do conjunto de entidades voltadas ao enfrentamento da questão em tela, podemos perceber que as condições da atividade escravizadora em Portugal, que ofende a dignidade e corrompe a liberdade do trabalhador, são viabilizadas, sobretudo, pelo tráfico de pessoas, aliciadas sob a proposta de contratos de trabalho com boa remuneração, alojamento e alimentação. No entanto, as despesas com a viagem, alimentação e moradia são *descontadas*, retendo os trabalhadores em

---

<sup>201</sup> A OIKOS (2014) esclarece que, para se compreender o que seja *exploração laboral* (no molde criminalista lusitano), sua concepção deve ser correlacionada à definição de trabalho forçado da OIT, consubstanciando na conceituação da escravidão contemporânea, relação que imprime coação, violência, fraude e abuso de toda ordem, seja qual for o seu desdobramento (labor infantil, exploração sexual, mendicidade forçada, servidão doméstica).

situação de servidão por dívida<sup>202</sup>, que ficam sem remuneração, com jornadas exaustivas, em condições degradantes e sob ameaças e agressões.

Após situarmos a processualidade de apuração, contenção e reparação do trabalho escravo, bem como das instituições jurídicas, civis e religiosas destinadas à proteção e ao amparo das vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, constatamos que os mecanismos disponibilizados e as instituições presentes na realidade portuguesa são mais voltados para o tratamento da questão na esfera criminal, sob a perspectiva do tráfico de pessoas, assim como o aparato legislativo disponível também é centrado para tratar o caráter criminal da escravidão, não destinando atenção especial aos desdobramentos jurídicos laborais da relação.

Abstrai-se desse processo que, embora priorize a dimensão criminal, reconhece o ordenamento jurídico português que a escravidão fere a dignidade, a integridade e a liberdade do trabalhador, comumente aliciado e explorado através do tráfico de pessoas, decerto um parâmetro consagrador dos direitos humanos.

Com base nessa análise comparativa, podemos perceber que as ordens jurídico-legais lusitana e brasileira se distanciam em relação ao tratamento laboral da escravidão. Enquanto no Brasil o trabalho escravo é tratado pelo viés laboral, reconhecendo-se ao trabalhador as verbas laborais e sociais inerentes, em Portugal constatamos que a escravidão é abordada na jurisdição penal, punindo-se os agentes, aliciadores e consumidores da prática escravagista, não apresentando a relação desdobramentos jurídicos em âmbito laboral.

No entanto, os ordenamentos jurídicos apresentam aproximação no que diz respeito ao enfrentamento da questão por meio de uma política criminal, dispondo ambos os países de corpo legislativo e jurídico aptos, respectivamente, para regular sobre intervenções e punir o crime de escravidão. Portugal reporta a escravidão como gênero, do qual a exploração laboral, a mendicidade forçada e a exploração laboral sexual são espécies.

Enquanto ordem de enfrentamento, as instituições portuguesas apontam por necessária a cooperação comunitária e internacional para que a escravidão e o tráfico de pessoas sejam erradicados, articulando-se mecanismos jurídicos e instituições sociais com

---

<sup>202</sup> Na trilha da servidão por dívida brasileira.

vistas à prevenção da exploração, amparo e reinserção laboral das vítimas, e desarticulação das organizações aliciadoras e exploradoras.

Na sequência complementar deste estudo abordaremos os paradigmas doutrinários, as perspectivas políticas e os desafios jurídicos no enfrentamento do trabalho escravo no Brasil, apontando singularidades e suscitando questões em torno da baliza constitucional da dignidade da pessoa humana e o potencial lesivo do trabalho escravo enquanto violador desse preceito, ocasião em que descortinaremos o posicionamento jurisprudencial brasileiro, mais especificamente do Estado de São Paulo, a respeito do trabalho escravo constatado na indústria de confecção, bem como apontaremos dificuldades em torno da implementação de norma jurídica protetora e repressiva.

#### **IV. PARADIGMAS, PERSPECTIVAS E DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL**

O posicionamento internacional em matéria de trabalho escravo, formalizado em normatividades, protocolos e convenções, aponta diretrizes ao trabalho livre, condigno e decente, recriminando e proibindo sua versão antagônica, de “subjugação extremada do ser humano pelo ser humano” (BRITO Filho, 2014, p. 107). Sendo assim, formalmente o trabalho escravo é amplamente repudiado pela comunidade internacional.

Partindo da perspectiva de que “a condição do trabalhador escravizado é a de alguém que não pode decidir por si próprio, não é sujeito de direitos e é tratado como mercadoria, sendo aliciado em locais distantes daquele onde vai trabalhar” (PRADO, 2011, p. 269), recorrentemente desencadeado pelo tráfico de pessoas (internacional, interno ou de migrantes), abordaremos neste capítulo como se delinea, no Brasil, o panorama jurídico, político e econômico do trabalho escravo. Em seguida analisaremos a produção jurisprudencial brasileira do trabalho escravo, nomeadamente, o posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Estado de São Paulo), entre 2008 e 2014, para finalizarmos ressaltando possibilidades, expectativas e questões relevantes sobre o tema.

##### **1. Polissemias e tendências doutrinárias: a dignidade humana e sua baliza constitucional**

Para abordarmos a dignidade humana e sua baliza constitucional enquanto perspectiva garantidora do trabalho justo, decente e condigno, que rechaça, portanto, a escravização do homem, nos acostamos à doutrina de José Brito Filho (2012). Não entraremos na discussão da valoração do bem jurídico penal tutelado por fugir a perspectiva criminal do objeto de nossa análise, que se restringe aos desdobramentos judiciais laborais em caso de identificação do trabalho escravo. Contudo, em nome da independência jurisprudencial brasileira<sup>203</sup> pode-se afirmar que é “relativamente comum a existência de divergências entre as decisões nas esferas trabalhista e penal, no tocante à caracterização desse ilícito” (BRITO

---

<sup>203</sup> As instâncias jurisdicionais são independentes e autônomas, em face da separação dos poderes montesquiano (artigo 2º da CF/1988), o que possibilita constatar o desnível entre o número de ações trabalhistas propostas, processos criminais instaurados, e os resultados neles proferidos. Com isso, percebe-se o crescente número de ações trabalhistas e o baixo número de condenações criminais (ABRAMO; MACHADO, 2011).



Filho, 2014, p. 19), o que tende a gerar insegurança jurídica e dissonância conceitual na literatura.

A maior visibilidade dada a esses distintos processos complexos de sobre-exploração reunidos sob a expressão *trabalho escravo contemporâneo*, por si só, ainda não viabilizou uma compreensão operacional, sistemática e contextualizada da expressão, do seu conteúdo no momento em que foi cunhada e na atualidade, tampouco das suas especificidades históricas, econômicas, sociais e culturais (SCHWARZ, 2014, p. 165).

No entanto, em linhas gerais, se verifica que estava pacificado na doutrina brasileira, até a alteração do artigo 149 do Código Penal brasileiro<sup>204</sup>, o entendimento de que o bem jurídico tutelado do crime de redução à condição de escravo era *apenas* a liberdade individual<sup>205</sup>, por estar o tipo penal inserido na seção de crimes contra a liberdade pessoal, descrito ao lado dos delitos de constrangimento ilegal, ameaça, sequestro e cárcere privado.

No entanto, após a base legal firmada em 2003, o bem jurídico tutelado principal passou a ser a liberdade individual *aliada* à dignidade. Correntemente, entende-se que ocorre a redução à condição de escravo sem a restrição direta da liberdade de autolocomoção do trabalhador, bastando, para tanto, a violação de sua dignidade, o estado de sujeição e de domínio (BRITO Filho, 2012).

Mais do que a própria constatação da violação à liberdade direta do trabalhador, a situação de domínio e de sujeição (BRITO Filho, 2014) corrompe a dignidade e expressam os elementos identificadores do instituto, sendo “a primazia do valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo” (PIOVESAN, 2011, p. 138). Essa é a tendência jurisprudencial brasileira que, cada vez mais, reconhece o trabalho escravo, independente da violação direta da liberdade do trabalhador, apontando a doutrina o conceito de escravidão centrado na ausência de liberdade como inadequado e obsoleto (LIMA, 2011).

---

<sup>204</sup> Pela Lei nº 10.803/2003, de 11 de dezembro.

<sup>205</sup> Esse é o entendimento dominante na doutrina portuguesa, liderada por José de Figueiredo Dias (2012) e Manuel da Costa Andrade (1991), que informa a liberdade individual como bem jurídico tutelado do tipo *tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho*, disposto no artigo 160º do Código Penal lusitano, não podendo ser a dignidade objeto de tutela penal.

Partindo dessa perspectiva garantística, para fins de litígio laboral em caso de trabalho escravo, a baliza constitucional da dignidade é o nosso paradigma doutrinário. Seguindo a lógica kantiana, “as coisas têm preço, as pessoas têm dignidade” (COUTINHO, 2014, p. 80 *apud* GRAU, 2010), contrariando, por isso, a escravização, o princípio basilar da dignidade, tendo em vista que “a coisificação do homem pode ser medida em preço. E a dignidade é qualidade do que preço não tem” (COUTINHO, 2014, p. 80 *apud* ROCHA, 2004).

Nessa senda, “o trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, ao converter pessoas em coisas e objetos” PIOVESAN (2011, p. 145). Esse é o tripé identificador do trabalho escravo contemporâneo, trazendo a noção de que “constitui flagrante violação aos direitos humanos, sendo, ao mesmo tempo, causa e resultado de grave padrão de violação de direitos” (PIOVESAN, 2011, p. 145), na perspectiva da transgressão à dignidade, à liberdade e à autonomia do trabalhador.

O trabalho em condição análoga à de escravo é caracterizado não só pela violência (coação física, moral e psicológica) contra a liberdade do trabalhador no exercício de sua atividade laboral, mas também em situações, menos explícitas de violação da liberdade, que maculam o seu direito de livre escolha e aceitação do trabalho e suas características, (...) com abuso e desrespeito (...) a sua dignidade (CORTEZ, 2013, p. 24).

O trabalho escravo enquanto violador dos direitos humanos, centrado na perspectiva da proteção da dignidade humana, pode ser percebido pela imposição de compra em armazéns (*truck system*) o que resulta na servidão por dívida; fraude ou coação na oferta e imposição das condições de trabalho; o pagamento de salário ser feito em bebida alcoólica ou substâncias entorpecentes ilegais; a ausência de alimentação, alojamento, assistência médica e ferramentas de trabalho condignos e adequados, ferindo a segurança e a saúde do trabalhador; jornadas exaustivas e em total desrespeito aos intervalos legalmente previstos; e a sujeição a constantes ameaças e agressões físicas (LIMA, 2011); tudo isso configura a submissão ao trabalho degradante, caracterizador da neoescravidão (RAMOS Filho, 2008).

No entanto, “as fontes internacionais apresentam um viés naturalista atemporal e imobilizante, como se fosse um dado e não um processo contínuo de construção” (COUTINHO, 2014, p. 76) da noção de dignidade, quando é mutável, evolutivo, sintático e

intrínseco ao homem, em consonância com a sociabilidade de sua temporalidade, segundo a vertente arendtiana.

Apesar da “superação de sistemas econômicos anteriores como escravidão ou servidão, as condições de trabalho no modelo capitalista ainda resultam aviltantes, insuperavelmente contraditórios com a própria noção de dignidade por conta do trabalho não pago” (COUTINHO, 2014, p. 93), não importando a sua abolição jurídico-formal em extinção factual de condições de escravidão.

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável (PIOSEVAN, 2011, p. 136).

Erradicar a escravidão contemporânea “é hoje um dos principais objetivos da agenda brasileira de promoção dos direitos humanos” (CONFORTI, 2014, p. 1), bem como de diversas investidas internacionais. Com base na percepção das abordagens doutrinárias que reproduzem a baliza da dignidade humana como principal identificador da escravidão contemporânea, associada à violação da autonomia do trabalhador e da liberdade, direta ou indiretamente, examinaremos o posicionamento promulgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Estado de São Paulo), entre 2008 e 2014.

## **2. Decisões judiciais brasileiras em matéria de trabalho escravo: uma análise da produção jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Estado de São Paulo**

Este item é dedicado à análise da produção jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do Estado de São Paulo, desempenho que propusemos averiguar com vista a cotejar as decisões prolatadas com relação às demandas dos trabalhadores escravizados em unidades de produção da indústria de confecções no mais industrializado e desenvolvido estado brasileiro.

Embora a incidência maior desse fenômeno, na sua forma contemporânea, fosse mais observada na agroindústria brasileira, recentemente sua presença vem se acentuando na indústria da construção civil e de confecções, viabilizada também pela terceirização

(COUTINHO, 2015), e verificando-se que a constatação dessa prática nas unidades de costura vem tendo enorme visibilidade, assumindo uma projeção midiática e, por isso mais impactante, por conta especialmente do envolvimento de marcas de vestuário famosas, reconhecidas internacionalmente.

As nossas primeiras leituras e constatações a respeito desse quadro no ramo da indústria de confecções permitiram identificar os elementos mais expressivos que configuram a contemporânea relação escravagista: além da exploração abusiva e aviltante e dos lucros exorbitantes que propicia, presentes estão na realidade dos sujeitos escravizados a miséria, o desemprego e a falta de oportunidades, a precariedade da qualificação profissional e das políticas públicas e as migrações internas que talham as condições que permitem disponibilizar levas de braços humanos para esse tipo de sujeição. No caso em tela, manifestou-se de forma expressiva a imigração, especificamente de bolivianos, dando-lhe um caráter diferenciador perante as demais situações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, quando aparecem mais trabalhadores brasileiros que se deslocam internamente, seja entre municípios, estados ou regiões.

Embora não seja uma nova configuração do trabalho escravo, inclusive para o Brasil, cuja escravatura, que serviu de base para seu sistema de produção social e econômica até o final do século XIX, contou com mão-de-obra africana, bem como seja o imigrante vítima constante do tráfico de pessoas e do trabalho escravo contemporâneo ao redor do mundo, o que se quer ressaltar é a visibilidade que esse fenômeno vem assumindo no país nos anos 2000, destacadamente nas atividades empresariais urbanas que contam cada vez mais com o envolvimento de estrangeiros.

Essa constatação leva a que se considere novos elementos derivados dessa condição de imigrante, os quais se juntam àqueles observados corriqueiramente no Brasil, vinculando esse aspecto à dinâmica econômica e às formas de controle sobre os fluxos migratórios também entre países, envolvendo as relações internacionais e afetando os diversos domínios do Estado brasileiro que atuam nessa seara. A expressividade desse fenômeno levou o governo brasileiro, através da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), a criar, em 2013, o Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes, com o objetivo de aumentar a cooperação entre

as instituições nacionais na tarefa de prevenir, reprimir e reparar os danos cometidos contra os trabalhadores imigrantes.

Sob tais considerações destacamos o trabalho dos bolivianos nas oficinas de costura do município de São Paulo, retomando a discussão abordada em capítulo anterior deste estudo. Assim, acentuamos que a situação dos imigrantes bolivianos escravizados é marcada pela irregularidade de documentação e pelo trabalho em condições de precariedade e de insalubridade, encontrando-se a maioria desses trabalhadores sem permissão para residir e trabalhar no país. Os que se encontram nessa situação foram aliciados, traficados, coagidos, sujeitados e mantidos em cativeiro.

Essa situação, quando detectada oficialmente mediante denúncia de qualquer um dos aliciados, de entidades que atuam no enfrentamento da questão escravagista ou através de fiscalização regular dos órgãos competentes<sup>206</sup>, determina a emissão de notificação geradora da intervenção do aparato jurídico-legal que aciona o Ministério Público Federal, instaurando-se o inquérito policial, quando for o caso, e propondo-se as medidas judiciais cabíveis, cujas ações, de competência originária ou em sede de recurso, chegam aos Tribunais Superiores, que, por sua vez, corporificam seus julgados através de acórdãos, referência empírica deste estudo.

Este trabalho parte da concepção de que os julgados, que externam decisões colegiadas, são fontes valiosas de pesquisa para que se possa compreender os parâmetros e as jurisprudências afirmados no campo jurídico, no dizer de Coacci (2013, p. 103) “são instrumentos importantes para fundar e consolidar paradigmas jurídicos”, permitindo padronizar decisões, observar os efeitos de sua aplicação, bem como fundamentar outros processos análogos e seus julgados. Essa relevância institucional de que se revestem os julgados colegiados motivou a nossa escolha pelo estudo desse produto jurídico no campo do direito laboral, analisando os acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do Estado de São Paulo sobre trabalho escravo.

Para desenvolvimento do nosso estudo, de natureza predominantemente analítica, sobre os julgados prolatados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do Estado de

---

<sup>206</sup> Nomeadamente, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Ministério Público Federal (MPF), do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Polícia Federal (PF) (COUTINHO, 2015).

São Paulo, e conforme mencionado, consideramos como recorte temporal o período entre 2008 e 2014, sendo o marco inicial definido em função da aprovação, em 2008, do II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil. Em vista disso, procedemos a coleta dos acórdãos através do repositório online disponibilizado pela instituição, verificando que não fora prolatada nenhuma decisão sobre a temática em 2008, enquanto que, a partir de 2009, identificamos 8 (oito) julgados em matéria de trabalho escravo no estado de São Paulo, pelo que optamos por analisá-los integralmente.

Definimos considerar o conjunto documental coletado segundo a ordem cronológica de publicação dos acórdãos, identificando a data, o tipo de recurso judicial, contra quem fora prolatado, as razões e o dispositivo legal que fundamentaram o julgado, de modo a elucidar o reconhecimento jurídico e seu fundamento na caracterização do trabalho escravo e na reparação do dano causado. Identificando assim entendimentos pacificados que se expressassem favorável ou contrário às demandas circunscritas a essa aviltante relação.

Ao debruçarmos sobre os 8 (oito) documentos jurídicos, deparamos inicialmente com uma concentração desses julgados em 2009, quando 3 (três) deles foram prolatados, e em 2014, quando ocorreram 2 (dois) julgados. Apenas 1 (um) acórdão fora lavrado por ano em 2010, 2011 e 2013. No que tange ao tipo de recurso impetrado, prevaleceu o uso do Recurso Ordinário, em número de 7 (sete), e apenas 1 (um) Recurso Ex-Officio e Ordinário.

Em um dos polos da relação recursal, verificamos sempre a presença da empresa, variando a intercalação entre o trabalhador e o Ministério Público do Trabalho. Em 4 (quatro) acórdãos aparecem as empresas no polo ativo da relação recursal, ao passo em que 3 (três) decisões colegiadas identificam o trabalhador como o recorrente, e o Ministério Público do Trabalho no polo ativo em apenas 1 (um) acórdão, proferido em sede de Recurso Ordinário interposto em Ação Civil Pública.

O primeiro julgado do colegiado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do Estado de São Paulo a ser analisado, da 10ª Turma, proferido em maio de 2009, em sede de Recurso Ordinário, trata de reclamação trabalhista individual em que o trabalhador postula verbas laborais decorrentes da sua relação com a empresa. No entanto, alega em sua ação reclamatória não ter recebido o pagamento pelo adicional de horas extras, além de outras

demandas, equiparando a sua relação laboral ao trabalho escravo, requerendo, por essa razão, danos morais.

O acórdão expressa posicionamento doutrinário idêntico ao de José Brito Filho (2011a), categoricamente afirmando que não será todo trabalho degradante, ilícito ou irregular que configurará a escravidão. O julgado destaca a necessidade de precisão na identificação dos elementos do trabalho escravo, sendo a ausência de pagamento de horas extras uma falta grave capaz de caracterizar a rescisão indireta, e não um elemento exclusivo e singular do trabalho escravo. A presente jurisprudência confirma o entendimento de que o trabalho escravo, de facto, existe na atualidade brasileira, afirmando que para o seu reconhecimento não basta a alegação de infração à norma laboral. É uma categoria precisa, específica, não sendo qualquer relação, por mais irregular que se apresente, que será identificada como de escravidão.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) AUSÊNCIA DO INTERVALO LEGAL DE 10 MINUTOS. O reclamante durante sua jornada de trabalho, que era de 6 horas, usufruía 15 minutos de intervalo legal, não existindo prova do exercício da atividade contínua de digitador. Danos morais. O acessório segue a sorte do principal. O pedido foi amparado no pagamento de horas extras, que foram indeferidas. Ademais, alegar simplesmente que as horas extras não foram pagas, restando configurado o trabalho escravo, e que tal fato lhe trouxe prejuízo moral, sem qualquer prova do efetivo nexos causal, por si só, não comporta reparação por dano moral. Preliminar que se rejeita e Recurso Ordinário a que se nega provimento (TRT 2ª Reg. RO-00957-2006-016-02-00-4 (10ª T.) – Rel. Des. Marta Casadei Momezzo – DJ 26/05/2009).

O segundo acórdão analisado foi proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em junho de 2009, em sede de Recurso Ordinário interposto pela empresa, demanda originária de reclamação trabalhista. O presente caso aborda doença profissional adquirida no âmbito da relação trabalhista, gerando a aposentadoria<sup>207</sup> por invalidez ocupacional. A trabalhadora pleiteia, entre outras verbas, o pagamento do adicional de hora extra laborada.

Seguindo concepção diferente da afirmada pelo acórdão anterior, a 4ª Turma utiliza, no caso em tela, o instituto do trabalho escravo para recriminar o sobretempo de jornada imposta à trabalhadora e a ausência da respectiva remuneração suplementar. Aqui, a jornada

---

<sup>207</sup> Instituto jurídico laboral brasileiro que caracteriza a egressão do trabalhador de sua função, desligando-se mediante a percepção de remuneração. Equivale ao instituto jurídico lusitano da *reforma*.

exaustiva é utilizada como categoria identificadora do trabalho escravo, e apesar de o caso em questão não ser caracterizado como tal, atendeu essa jurisprudência para solidificar a possibilidade de sua identificação com o trabalho degradante, afirmando o repúdio à escravização. Para tanto, utiliza o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o dispositivo da Consolidação das Leis Trabalhistas referente à jornada suplementar e ao pagamento do respectivo adicional.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. Sustenta-se o julgado na constituição oral do direito ao intervalo intrajornada, promovida pela autora mediante declarações da testemunha que arrolou. Os reflexos são devidos, porque o parágrafo 4º do art. 71 da CLT claramente alude a remuneração, e não a indenização. Iníqua seria, ademais, a remuneração singela do adicional, porque o labor em sobretempo, destituído da contraprestação salarial, guarda analogia com a condição do trabalho escravo. Recurso a que se nega provimento (TRT 2ª Reg. RO-00186-2004-034-02-00-5 (4ª T.) – Rel. Des. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva – DJ 05/06/2009).

Igualmente proferido em junho de 2009, também pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o próximo e terceiro acórdão a ser analisado, prolatado em sede de Recurso Ordinário, aborda a contratação irregular por autarquia sem o devido concurso público, gerando a nulidade da contratação, tendo sido interposto pela trabalhadora submetida a essa forma de contratação. A trabalhadora recorreu da decisão monocrática proferida em sede de reclamação trabalhista, requerendo sua inserção no regime legal de contratação pública. Ao recurso foi negado provimento, não atendendo a demanda da autora, com base na fundamentação da Constituição Federal e de súmula temática, sobre a contratação pública.

O teor do acórdão não informa sobre os aspectos identificadores de uma relação escravagista (características, desdobramentos ou condições identificadoras), mas utiliza-a enquanto parâmetro para o pagamento dos direitos trabalhistas mínimos, afirmando que a sua negativa importaria na caracterização de escravidão. Não contribui, assim, o acórdão para a identificação de elementos do trabalho escravo, mas atende no sentido de favorecer mais uma abordagem jurisprudencial sobre a matéria.

RECURSO ORDINÁRIO. AUTARQUIA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. RESPONSABILIZAÇÃO. Hipótese em que a reclamante fora contratada pela autarquia sem prévio concurso público e foi declarada a nulidade do contrato por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, com aplicação da Súmula 363 do



TST. No entanto, repugna ao senso comum de justiça, de moralidade pública e de cidadania em um estado democrático de direito, a simples declaração de nulidade que se limita a punir o trabalhador pela suposta cumplicidade de sua participação passiva na trama da contratação sem prévio concurso público, deferindo-lhe as migalhas estritamente suficientes para evitar uma flagrante caracterização do fato como trabalho escravo. Conquanto nada mais se possa fazer nesta instância em prol dos direitos trabalhistas da reclamante - cuja força de trabalho foi usada e descartada pela autarquia sem que se possa enquadrar a obreira em quaisquer dos regimes legais de prestação de serviços (...). Recurso a que se nega provimento (TRT 2ª Reg. RO-00169-2006-002-02-00-5 (4ª T.) – Rel. Des. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva – DJ 19/06/2009).

O quarto acórdão fora também proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em abril de 2010, em sede de Recurso Ordinário interposto pela empresa em face do trabalhador, em demanda originária de reclamação trabalhista. Importa em mais uma decisão colegiada que confirma as categorias de jornada exaustiva, além do limite estabelecido pela legislação trabalhista, e com ausência de remuneração, como identificadoras do trabalho escravo contemporâneo.

O caso em questão relata a escravidão de trabalhador em exercício de cargo de confiança, que laborava em sobrejornada sem qualquer contraprestação suplementar, indicando a tendência jurisprudencial em reconhecer o trabalho escravo sob esses parâmetros. Atende o acórdão, dessa maneira, para elucidar o reconhecimento jurisprudencial do trabalho escravo, assistindo como fundamento para a caracterização de relação escravagista a jornada exaustiva e a ausência da respectiva remuneração.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O exercício de cargo de confiança está reconhecido. Mesmo assim, a recorrente insiste em que seja excluído o pagamento de toda e qualquer sobrejornada. Nesse ponto, a pretensão recursal já é de adoção de trabalho análogo ao de escravo, pois implicaria a exploração da mão-de-obra sem a correspondente contraprestação remuneratória, posto que a duração normal do trabalho é constitucionalmente definida como sendo de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. Recurso desprovido (TRT 2ª Reg. RO-01115-2006-034-02-00-1 (4ª T.) – Rel. Des. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva – DJ 16/04/2010).

A quinta decisão a ser analisada, igualmente fora reportada pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em novembro de 2011, em sede de Recurso Ordinário interposto pela empresa, em face do trabalhador. O Tribunal se posicionou a respeito da caracterização de dano moral ao trabalhador pelo reconhecimento do trabalho escravo.

O presente caso destaca a impossibilidade de vulnerabilização do trabalhador pelo risco inerente à atividade empresarial, atribuído exclusivamente ao empregador. Ao sujeitar o trabalhador a não percepção regular dos salários, contrariando a lei, o empregador violou a sua dignidade e, por isso, a situação foi enquadrada como trabalho escravo. Atende essa jurisprudência para confirmar, mais uma vez, o reiterado posicionamento que reconhece que a ausência da percepção do salário, é entendida como caracterizadora da escravidão contemporânea.

MORA SALARIAL INJUSTIFICADA. DANO MORAL. O empregado vende a sua força de trabalho e permite a direção da prestação de seus serviços pelo empregador em troca de salário. Ele não é o empreendedor, e se não ganha mais porque houve incremento dos lucros, não deve ganhar menos - ou nada ganhar - porque o negócio vai mal. O empregado, na relação contratual, não pode correr riscos inerentes à atividade empresarial. Se o emprego é o bem jurídico maior do trabalhador, sendo fonte de sua subsistência e de sua família é porque em decorrência dele o empregado auferir salário. Quando este deixa de ser pago, as consequências para quem dele depende são extremamente danosas, vez que é imediata a situação de miserabilidade e inadimplência. In casu, os recibos salariais juntados pela própria recorrida noticiam o atraso no pagamento de salários. Independentemente da inclusão do nome do trabalhador nos serviços de proteção ao crédito, a desordem salarial implantada pela ré certamente atingiu a dignidade do reclamante: a uma, porque o salário é sagrado para quem completou seu mês de trabalho e a recusa ou retardo no pagamento, a par de constituir infração contratual gravíssima, reduz o trabalhador à condição análoga à de escravo; a duas, porque o atraso sistemático da remuneração mensal desestabiliza toda a vida do trabalhador, que só tem de seu a força de trabalho, para vender (...). O descaso com que se portou a reclamada não pode ser considerado como uma questão banal, que não mereça a providência judicial reparadora, em face dos danos extrapatrimoniais ocasionados. Recurso do reclamante provido (TRT 2ª Reg. RO-20110624487 (4ª T.) – Rel. Des. Ricardo Artur Costa e Trigueiros – DJ 18/11/2011).

O sexto caso verificado importa no primeiro acórdão registrado na amostragem de tempo delimitada neste estudo (2008-2014), proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que se questiona a possibilidade de identificação de contratação temporária irregular de mão de obra por indústria de confecção paulista, contratação essa caracterizadora do contemporâneo trabalho escravo. A decisão em tela fora proferida pela 2ª Turma, em agosto de 2013, em sede de Recurso Ordinário interposto em Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em face da empresa de confecção têxtil.

O acórdão retrata a hipótese de contrato de facção em terceirização da atividade finalística da contratante, em que se reconheceria a solidariedade com a prestadora de

serviço<sup>208</sup>, cenário vislumbrado por Grijalbo Coutinho (2015, p. 155) como propiciador do trabalho escravo, que “tem na terceirização um dos seus sustentáculos”. Uma prática que vem se expandindo no meio laboral, sobretudo urbano e industrial.

Firmada com base no entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, em matéria de contratação para prestação de serviço temporário, a referida decisão colegiada atende para confirmar que, de facto, o trabalho escravo existe e vem sendo amplamente divulgado pela mídia, nomeadamente no setor de confecção têxtil paulista. No entanto, elucida o não reconhecimento jurídico de relação escravagista no caso em tela.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE FACÇÃO. FRAUDE. DELINEAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA CABAL DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA DA CONTRATANTE OU DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, POR COORDENAÇÃO, ENTRE AS CONTRATANTES, EM PREJUÍZO DO TRABALHADOR. Inescapável a posição intervencionista do Estado ao se verificar que, apesar do aprofundamento da convivência na sociedade contemporânea impelir à revitalização de direitos fundamentais, a atividade humana em proveito de outrem persiste necessitando de significativa carga protetiva, por se vislumbrar, ainda hoje, resquícios de inaptidão para conferir a almejada dignidade, cabe à Justiça do Trabalho avaliar, no caso concreto, se o denominado contrato de facção não se presta apenas à terceirização da mão-de-obra destinada à consecução de atividade precípua da contratante. Logo, se além do comércio, a indústria de roupas em geral está arrolada no bojo do seu objeto social, a delineação do desvirtuamento da natureza de fornecimento de produtos acabados ostentada pelo pacto mercantil assim formalizado, com vistas à confecção de artigos de vestuário, depende da demonstração cabal de que corresponde a prestação de serviços nos moldes repudiados na Súmula nº 331 do Colendo TST, em flagrante prejuízo aos integrantes das categorias profissionais envolvidas. A reiterada veiculação, pelos meios de comunicação, da exploração do trabalho em níveis análogos aos dos escravos, envolvendo grandes redes exatamente do ramo sob foco não é suficiente para concluir tratar-se de subterfúgio utilizado para mascarar o real liame jurídico (TRT 2ª Reg. RO-00008502820125020010 (2ª T.) – Rel. Des. Mariângela Muraro – DJ 06/08/2013).

A sétima decisão, também da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, fora proferida em agosto de 2014, em Recurso Ex-Officio e Ordinário, interposto em sede de Ação Anulatória. Novamente o Tribunal alude à temática da possibilidade de constatação de contrato de facção em terceirização, fundamentada em súmula temática do Tribunal Superior do Trabalho, importando este caso em exploração do trabalho escravo pelo

---

<sup>208</sup> Consolida o Tribunal Superior do Trabalho o entendimento pela ilegalidade na contratação de trabalhadores por empresa interposta, que configuraria o aliciamento ao trabalhador, reconhecendo-se o vínculo laboral direto com a empresa contratante, salvo em caso de trabalho temporário legalmente previsto.

setor varejista, cientificando-se doutrinariamente, mais uma vez, que “o trabalho escravo contemporâneo e a terceirização caminham juntos, pelo impulso do lucro” (COUTINHO, 2015, 155).

Atende o acórdão para reconhecer a condição de escravização de trabalhadores por oficina de costura paulista. No entanto, alegando inconsistência probatória do auto de infração lavrado pelo Ministério Público do Trabalho, o Tribunal, mais uma vez, não considera a irregularidade na terceirização de atividade fim, restando a responsabilização (civil, trabalhista e penal) pela escravização dos trabalhadores para a oficina de costura, não reconhecendo a solidariedade da empresa tomadora do serviço.

ACÇÃO ANULATÓRIA. OFICINA DE COSTURA. CONTRATO DE FACÇÃO. INVIABILIDADE DA DELINEAÇÃO DE FRAUDE NA AUSÊNCIA DE PROVA CABAL, NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO, DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FINALÍSTICA DA CONTRATANTE EM PREJUÍZO DOS TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. INSUBSISTÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Inescapável a posição intervencionista do Estado ao se verificar que, apesar do aprofundamento da convivência na sociedade contemporânea impelir à revitalização de direitos fundamentais, a atividade humana em proveito de outrem persiste necessitando de significativa carga protetiva, por se vislumbrar, ainda hoje, resquícios de inaptidão para conferir a almejada dignidade, cabe avaliar, no caso concreto, se o denominado contrato de facção não se presta apenas à terceirização da mão-de-obra destinada à consecução de atividade precípua da contratante. Logo, a delineação do desvirtuamento da natureza de fornecimento de produtos acabados ostentada pelo pacto mercantil assim formalizado, com vistas à confecção de artigos de vestuário, depende, a partir da análise do objeto social daquela, da demonstração cabal de corresponder à prestação de serviços nos moldes repudiados na Súmula nº 331 do Colendo TST, em flagrante prejuízo aos integrantes das categorias profissionais envolvidas, ainda que vislumbrada a hipótese de exploração do trabalho em níveis análogos aos dos escravos, situação lamentável que vem envolvendo grandes redes varejistas, mas que, isoladamente, a partir dos fatos presenciados no momento da inspeção, não é suficiente para concluir tratar-se de subterfúgio utilizado para mascarar o real liame jurídico (TRT 2ª Reg. RO-00018753920125020087 (2ª T.) – Rel. Des. Mariângela Muraro – DJ 07/08/2014).

Por fim, concluímos nossa análise da oitava jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com mais uma decisão que aborda a questão da solidariedade de empresa que utilize mão de obra escrava em contrato de terceirização. O acórdão fora proferido em setembro de 2014, pela 15ª Turma, em sede de Recurso Ordinário interposto pela trabalhadora, em processo oriundo de reclamação trabalhista.

O caso se refere a uma trabalhadora boliviana subjugada à condição de escravidão em oficina de costura, em face das condições precárias a que era submetida, reconhecendo o Tribunal a solidariedade da empresa tomadora do serviço, por contrato de facção. Fundamentada a decisão em normatividade civilista brasileira concernente à responsabilidade solidária, aplicável enquanto fonte subsidiária, por força do artigo 769 da CLT, atende essa jurisprudência para confirmar a caracterização do trabalho escravo em face das condições precárias impostas para a prestação laboral, reconhecendo a reparação do dano causado à trabalhadora boliviana.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA BENEFICIÁRIA DA MÃO DE OBRA SEMELHANTE À DE ESCRAVO. Tratando-se de ato ilícito e de acordo com os artigos 264 e 942 do Código Civil Brasileiro, é possível a responsabilidade solidária da empresa que, contratando pequena oficina de costura sem lastro econômico e financeiro, obtém, ou presume-se que obtenha, elevado lucro com mão de obra executada em condições precárias e semelhantes à de escravo, ainda que seja apenas a beneficiária dos produtos finais fabricados pela trabalhadora boliviana (TRT 2ª Reg. RO-00013452020105020050 (15ª T.) – Rel. Des. Jonas Aparecida Kersul de Brito – DJ 23/09/2014).

A respeito desse julgado, é importante destacar que o expressou claramente o entendimento jurídico brasileiro sobre a relação entre trabalho escravo e terceirização, entendendo-as como fortemente entrelaçadas. Além de confirmar, esse entendimento também contempla a discussão que empreendemos sobre a presença de imigrantes escravizados nas oficinas de costura paulistana, notadamente de bolivianos, e que essa prática se viabiliza à luz da dinâmica contemporânea do capitalismo. Nesse aspecto aparece a terceirização, “como mecanismo de precarização absoluta do trabalho, está praticamente em todo o setor têxtil voltado para a confecção do vestuário de grifes famosas mundialmente” (COUTINHO, 2015, p. 164), muitas das quais relacionamos no capítulo anterior.

Tomando como fonte de análise os acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Estado de São Paulo, percebemos como é ainda incipiente o reconhecimento jurisprudencial da relação concreta de escravização. Apesar de ser amplamente divulgados casos de trabalho escravo, sobretudo no setor de confecção têxtil, nos julgados analisados deparamos com uma produção em que minimamente são destacadas as circunstâncias ou condições da escravização contemporânea, motivo de desprovimento da

demanda pelo colegiado, porquanto evidencia também a necessidade, prévia, na instrumentalização do processo, da comprovação dos requisitos que identificam a escravidão.

Assim, mostra-se relutante e até mesmo contraditória a identificação pelos acórdãos dos elementos, desdobramentos e especificidades do trabalho escravo no setor urbano. Os poucos que se dispõem a tanto, tenderam a mencionar e assim expressando a dificuldade em se diferenciar o trabalho escravo do trabalho degradante, comumente identificado pela ausência de salários, em jornadas exaustivas e com violação à dignidade do trabalhador.

Os aspectos do cerceamento da liberdade, da violação da integridade e da transgressão da dignidade são imperiosos para a identificação do instituto da escravidão, contudo esse entendimento não é pacificado, ficando sujeito a distintas interpretações tanto no sentido de restringi-lo conceitualmente quanto de ampliar seu escopo, a depender do caso em concreto, em cada Tribunal. Inclusive, há registro de decisões que entenderam configurar o trabalho escravo quando há a constatação do trabalho degradante e desumano, não exigindo, portanto, a violação direta da liberdade do trabalhador (LIMA, 2011). No entanto, verificamos que se ampliam teórica e doutrinariamente as percepções do trabalho escravo condicionado à tripla violação ao trabalhador: a sua dignidade, liberdade e integridade.

A dignidade humana é valorativa e acessória do tipo penal em questão, ao passo em que a liberdade é o bem jurídico principal tutelado, sendo necessário, para a caracterização do trabalho escravo, além da ofensa à liberdade do trabalhador, direta ou indireta, também a transgressão à sua dignidade e integridade física, moral ou psicológica (LIMA, 2011).

Sobre os julgados que analisamos entendemos que, do ponto de vista jurídico, houve uma processualidade completa. Com a denúncia e a identificação de casos de trabalho escravo, foram geradas as demandas judiciais, quando a Justiça fora provocada (individualmente pelo trabalhador, ou pelo Ministério Público, a título coletivo). Da perspectiva da ação judicial no âmbito laboral, a sua resolutividade se deu, no caso em concreto, mediante punição à empresa com multa, autuação, obrigação em indenizar e pagar as verbas trabalhistas

Por fim, o dano moral, sobretudo no nível coletivo, é caracterizado com a escravização de trabalhadores, sendo crescente o número de demandas ministeriais nesse sentido e de decisões confirmativas da reparação coletiva (LIMA, 2011).

Um dado relevante que extraímos dos julgados, também observado enquanto tendência jurisprudencial brasileira, é a postulação por danos coletivos dos trabalhadores, requeridos pelo Ministério Público do Trabalho, ou por outra instituição legalmente competente. Mais do que a postulação por direitos individuais, vislumbra-se no trabalho escravo a transgressão aos direitos transindividuais, também configurando crime contra a organização do trabalho.

Consoante abordamos neste estudo, observamos a existência de ampla análise teórica e empírica que apontam como a mão de obra contratada pela indústria têxtil vem se amoldando às condições de escravização contemporânea, portanto, comumente identificada no estado de São Paulo e vultuosamente representada pela comunidade boliviana, que labora sem liberdade, de forma precária e irregularmente condicionados ao não atendimento das normas trabalhistas mínimas vigentes (CPI Trabalho Escravo, 2006).

Contudo, destacamos uma diferenciação entre essa identificação dos migrantes bolivianos como os trabalhadores mais escravizados pelo setor de confecção têxtil em São Paulo, e a produção jurisprudencial analisada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que pouco expressa sobre demandas ajuizadas envolvendo trabalho escravo e migrantes bolivianos. O que pode ser indicativo do receio desses trabalhadores de serem perseguidos e deportados, caso façam a denúncia, bem como a morosidade processual que grassa a justiça brasileira pode estar desestimulando e desencorajando o acionamento judicial.

O conjunto dos julgados coletados informa que a tese do trabalho escravo contemporâneo tem sido expressivamente acolhida, contudo, prevalecendo muito mais como entendimento para atender a aplicação das normas constitucionais às demandas de natureza laboral, não necessariamente vinculadas ao trabalho escravo, mas reforçando amparo a esses reclamos e, nesse caso, concretizando direitos a trabalhadores. Prevalece, no entanto, o reconhecimento de que nem toda relação trabalhista, por mais irregular ou ilegal que seja, será reconhecida como relação de escravização. Para tanto, precisam ser identificados os elementos identificadores dessa prática.

Antes de evidenciarmos possíveis encaminhamentos perante o contemporâneo trabalho escravo, reiterados pela doutrina e por dispositivos internacionais, sinalizaremos algumas das dificuldades enfrentadas pelo corpo jurídico brasileiro, sobretudo na

sistematização das normas, na aplicação da lei e no retorno da efetividade esperada; além das perspectivas para a complexa abordagem do trabalho escravo, vistos como obstáculos, incertezas e controvérsias, sinalizaremos indicações para seu enfrentamento e erradicação.

### **3. Dificuldades em torno da implementação de norma jurídica protetora e repressiva**

Entendemos ser, para as instituições sociais, os organismos políticos e o aparato jurídico, desafiador o tratamento, o enfrentamento e a contenção do trabalho escravo. Um problema de envergadura internacional, que cresce assustadoramente e atinge todos os espaços nacionais, em diferentes níveis, em parte pelos astronômicos lucros auferidos, em parte pela clandestinidade e opacidade inerentes à prática, e que as estruturas legais existentes se apresentam de forma insuficiente para a repressão.

Na contramão das denúncias veiculadas a partir de 1970, sobretudo por entidades religiosas, organizações não governamentais e pela Polícia Federal, instituições governamentais brasileiras veementemente “negavam a amplitude da violação da lei, afirmando serem fatos ocasionais, e, de preferência, o caráter criminoso das ilegalidades cometidas, classificando-as como infrações à legislação trabalhista” (ESTERCI, 1994, p. 26), em uma tentativa de desconstituir a noção de abusividade, ilegalidade e fraude inerentes à condição de escravização.

Tratando-se de enfrentamento político-econômico, tais abordagens permanecem continuamente sendo efetuadas, como é possível perceber no discurso da *bancada ruralista*<sup>209</sup> e de representantes de outros setores econômicos que negam existir, atualmente, o trabalho escravo, alegando tratar-se *apenas* de violações à norma laboral. A impunidade no Brasil é outro problema apontado pela doutrina, em muito potencializada por esse antagonismo ativo dos proprietários de terras e de parte do empresariado urbano, constituindo-se em uma das principais formas de resistência à erradicação do trabalho escravo (OIT, 2006). Uma pregação de difícil confrontação no plano político que desmistifique o argumento preconizado na desatenção à normatividade do trabalho.

---

<sup>209</sup> Nomeia o conjunto de parlamentares brasileiros representantes dos interesses das empresas e dos grandes proprietários rurais, apresentando especial força política as bancadas ruralistas dos Estados do Pará e do Tocantins (ESTERCI; FIGUEIRA, 2008).



Outra questão anteriormente abordada que remete à dificuldade no controle e no combate ao trabalho escravo diz respeito às fiscalizações incursionadas, especificamente devido à falta de pessoal, à precariedade do suporte estrutural e à escassez de recursos financeiro. Por consequência, “na luta, os setores contrários às práticas de imobilização e exploração do trabalho têm-se dado conta da limitação, da falta de consenso e da desatualização dos próprios instrumentos conceituais e legais disponíveis” (ESTERCI, 1994, p. 15-16). Assim, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo

Não virá apenas com medidas mitigatórias, como a libertação de trabalhadores, equivalentes a um remédio antitérmico – necessárias, mas paliativas. É preciso, para isso, um tratamento maior, com mudança da própria estrutura do modo de produção, incluindo alteração na forma de expansão do capital” (SAKAMOTO, 2011, p. 32).

No que tange a essa questão, o Relatório Global da OIT (2005) traz medidas contra o trabalho forçado a serem gradualmente efetivadas. Um primeiro passo seria ampliar a produção científica sobre o trabalho escravo, a fim de se compreender os desdobramentos e as vicissitudes do ciclo da escravização contemporânea e traçar o perfil dos trabalhadores aliciados. A instituição parte do entendimento de que é necessária a realização de pesquisas mais abrangentes e consistentes, que permitam a construção de uma base de dados bem definida e confiável, além de propor o acompanhamento sistemático das políticas públicas engendradas para o enfrentamento dessa prática.

Ademais, aspectos políticos, geográficos e a própria clandestinidade e opacidade inerentes à prática escravagista são outros empecilhos para a contenção, implementação e efetivação da legislação protetora e repressiva. A OIT (2008) aponta a rotatividade e a transitividade das vítimas entre os espaços internacionais como dois sérios estorvos à investigação e à contenção do tráfico de pessoas e do trabalho escravo. Considera especialmente como obstáculo de difícil superação o potencial atrativo de uma atividade que proporciona alta lucratividade e baixo risco.

Sendo assim, fomentar a conscientização social<sup>210</sup> sobre a questão do trabalho escravo, evitando novos aliciamentos, é a segunda pauta prevista pela OIT. O que implica

---

<sup>210</sup> Circunstância em muito apontada pela doutrina como uma das saídas para a extinção do trabalho escravo.

reconhecer que o trabalho escravo, de facto, existe na contemporaneidade (atinge diversos países, independentemente da situação econômica, política ou social), bem como entender suas particularidades e contingências e compartilhar sua responsabilidade com a sociedade, passos significativos para avançar com esse enfrentamento.

Para tanto, recomenda a OIT (2008) que a prevenção e a sensibilização social para o problema do trabalho escravo são combustores para a sua erradicação. Nessa direção, promover incursões socializadoras no que tange a recusa a condição escravagista pode fazer avançar formas eficazes de resistência. Assim é que uma pauta de discussão que preencha agendas culturais e educacionais em larga escala se faz premente (PRADO, 2011), estendendo-se à coletividade o encargo pelo combate à escravidão.

Uma alternativa apontada pela OIT (2005) diz respeito a uma atuação político-institucional integrada, concretizada mediante a coordenação das instâncias de atuação, que possibilitem e estimulem o diálogo entre agentes e organismos sociais, religiosos, políticos e jurídicos, o que pode efetivamente resultar na intensificação do combate ao trabalho escravo em todos os seus aspectos.

No plano empresarial, Danielle Damião (2014) indica como um dos entraves desse combate a ausência de coercibilidade na adesão pelas empresas aos pactos, projetos e planos pela erradicação do trabalho escravo, o que impossibilita a consecução mais eficaz das ações objetivadas pelas políticas públicas.

No que considera relacionado ao Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, a referida autora propõe a criação, por lei ordinária federal, de um selo nacional destinado às empresas que se comprometessem em não utilizar mão de obra escrava, certificando a isenção dessa prática na embalagem do produto, favorecendo sua comercialização e incitando o consumo consciente e criterioso pela população<sup>211</sup>.

O terceiro passo proposto pela OIT (2005) cumpre impulsionar e promover uma maior proteção jurídico-estatal, seja por uma maior efetividade das normas delineadas, seja pela elaboração de outras, bem como por uma resposta repressiva mais fecunda por parte do Poder Judiciário. A entidade foca mais precisamente na correlação entre as normas produzidas

---

<sup>211</sup> Proposta semelhante à engendrada pelo programa Lista Suja do MTE, destinado, contudo, a restringir créditos financeiros, e não a conscientizar o consumidor.

e a efetividade esperada para que o trabalho escravo seja erradicado, visto que esse aspecto tem se revelado de difícil resolução. Apesar dos registrados avanços, sobretudo nos aspectos normativo, político, jurídico e doutrinário, ainda percebe-se que se ressentem no Brasil no que diz respeito ao tratamento conceitual do trabalho escravo pela normatividade vigente (FIGUERA, 1999), gerando incertezas e abordagens inconsistentes e imprecisas.

Entre as dificuldades presentes na implementação de normas jurídicas mais protetoras aos trabalhadores em condições de escravidão e repressivas às empresas que utilizem mão de obra escrava, Paulo Vannuchi (2001, p. 15-16) destaca que “são muitos os seguimentos do Judiciário, do Legislativo e mesmo dos Executivos federais e estaduais que adotam uma postura vacilante, contraditória e, às vezes, até mesmo de omissão ou acobertamento”, apontando como um dos pontos de tensão a vigência de um *discurso empresarial* que nega a realidade do trabalho escravo e recrimina a base conceitual efetivada sobre a questão, bem como atentando contra as intervenções **fiscalizatórias** e punitivas dessa prática, tratando de alegar que os poucos casos em concreto identificados não se enquadram na conceituação do instituto, demandando a supressão das normas vigentes.

Em vista desse cenário, uma reforma penal é apontada como solução acessória para o enfrentamento do trabalho escravo, devendo punir-se mais severamente as pessoas interpostas, mediadores e agenciadores da relação escravagista, estendendo a responsabilidade objetiva a todos os agentes da cadeia, atribuindo-lhes responsabilização civil e penal (DAMIÃO, 2014).

Justifica-se, nesse aspecto enquanto medida econômica punitiva e de desconstrução da prática escravagista, a expropriação da propriedade privada pelo descumprimento de sua função social em caso de trabalho escravo, vez que a dignidade da pessoa humana “somente pode ser realizada na medida em que se reconheça ao trabalho o seu valor social que introduz o princípio ético” (COUTINHO, 2014, p. 91), importando a sua baliza constitucional em verdadeiro medidor do direito de propriedade, que não é absoluto, irrestrito e incondicional.

O quarto passo indicado pela OIT (2005) explora a necessidade de se propiciar um maior entrosamento e concertação entre as instituições sindicais patronais e dos trabalhadores. Assinala como possibilidade desse acerto, a elaboração de mecanismos preventivos ao trabalho escravo, bem como de outros expedientes que promovam a reinserção das vítimas no mercado de trabalho, inclusive que envolva o patrocínio de empresas condenadas

judicialmente pelo uso de mão de obra escrava, com o intuito de penalizá-las economicamente, ao incumbi-las o encargo de conferir ao trabalhador formação profissionalizante, especializando a mão de obra para o mercado de trabalho qualificado e diminuindo as chances desta submeter-se ao trabalho escravo, em nome da necessidade.

Desse conjunto de recomendações preconizadas pela OIT, entendemos que se deva promover ações integradas de organismos internacionais, governos, associações de empregadores e de trabalhadores para o enfrentamento do trabalho escravo, mas focando “tanto as suas manifestações mais evidentes quanto as suas causas sistêmicas” (ABRAMO; MACHADO, 2001, p. 60). Visto que focos de atuação descoordenados, mas também centrados apenas em alguns aspectos, não serão suficientes para um enfrentamento mais efetivo. É preciso que se pautem por uma intervenção estratégica, preventiva e reparadora, tanto para os indicadores (elementos internos e externos) que fomentam a exploração do trabalhador por meio da escravização, quanto para o atendimento das vítimas resgatadas da escravidão, que eleja como prioridade a possibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido, aliada às políticas de proteção social aos trabalhadores, resgatados ou ainda não aliciados, faz-se necessária a inserção de políticas voltadas à sua formação profissionalizante, inclusive custeadas por incentivo privado, *máxime* por empresas condenadas pelo uso de trabalho escravo, evitando, assim, que com a ausência de qualificação profissional, sujeite o trabalhador a qualquer oferta aviltante de labor, (DAMIÃO, 2014). Decerto, uma proposição estruturante que requer a composição de amplas forças sociais para viabilizá-la.

O problema requer medidas estruturais de desconcentração de renda, geração de empregos, oportunidade de escolarização, profissionalização e a implementação da reforma agrária. Enquanto houver homens e mulheres em situação de pobreza e desemprego, haverá gente disponível ao aliciamento para uma atividade que vai além da exploração: as pessoas serão tratadas como se fossem objetos, coisas, vítimas de comercialização e submetidas a tratamentos degradantes (...) e não haverá Código Penal ou medidas curativas que erradicarão do Brasil sua prática (FIGUEIRA; FREITAS, 2011, p. 291-292).

Como em tantas outras problemáticas sociais, o analfabetismo, a pobreza e o desemprego, apontados como elementos propulsores do aliciamento e da sobrexploração do

trabalhador, devem ser enfrentados com políticas públicas eficazes que possam levar à erradicação do trabalho escravo, inclusive prevenindo-se novos aliciamentos que levam a reinserção do trabalhador no ciclo da escravização, vez que “verifica-se que a rede de proteção social provida pelo Estado não está alcançando adequadamente os cidadãos de baixa renda e baixa escolaridade que vivem em regiões mais distantes dos centros urbanos” (SILVA Filho *et al*, 2011, p. 238).

Mais do que a repressão judicial ao trabalho escravo, nos domínios criminal e laboral, o enfrentamento e a redução das circunstâncias externas trará um impacto mais significativo e permanente, por permitir pensar a reestruturação do problema desde a sua raiz.

Nesse caso, não se deve apenas prever o aliciamento e garantir o resgate das vítimas, mas antecipar a possibilidade de reincidência de um mesmo trabalhador, por não ter estas condições de sobreviver a partir de sua reinserção no mercado de trabalho, visto que em nome da necessidade poderá novamente se submeter a esse tipo de relação abusiva.

Não basta, porém, libertar os trabalhadores encontrados nessa condição e reencaminha-los a novos setores e atividades econômicas. É fundamental a definição de uma política pública, eficiente e adequada, para que não ocorram reincidências, já que não são raros os casos de que são pessoas escravizadas por diversas vezes (FIGUEIRA, 2004 *apud* THÉRY, 2012, p. 17).

Por fim, a cooperação internacional aparece como possível solução complementar destacada pela organização (OIT, 2005), visando a proteção e a fiscalização da migração ilegal e do aliciamento de trabalhadores (ABRAMO; MACHADO, 2011). Uma tarefa que demanda o engajamento efetivo do conjunto das nações, tendo em vista que “a sujeição extremada de um ser humano a outro, qualquer que seja a sua forma, é prática repudiada de forma absoluta pelo Direito Internacional” (BRITO Filho, 2014, p. 34). Mais do que uma violação aos direitos sociais, a comunidade internacional formalmente percebe o trabalho escravo e suas variações como transgressões aos direitos humanos, mínimos e fundamentais. É um imperativo categórico, absoluto, não admitindo qualquer exceção (PIOVESAN, 2011).

Sendo assim, o enfrentamento da escravidão parte da produção normativa interna, e de sua efetividade, com base nos preceitos internacionalmente sinalizados. “Aos diferentes países cabe(m) adequar a legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado

presentes no seu território” (ABRAMO; MACHADO, 2011, p. 63), articulando as investidas políticas e jurídicas com as incursionadas pela sociedade civil, coordenando intervenções preventivas e repressivas, com vista a sua erradicação.

Portanto, essa sistematização deve partir dos espaços internos e alcançar a transnacionalidade, na perspectiva da aliança global proposta pela OIT (2005), harmonizando os dispositivos jurídicos de enfrentamento ao trabalho escravo.

Na perspectiva do proposto pela OIT, Waldimeiry Corrêa da Silva (SILVA, 2011, p. 196) apresenta concisamente como possíveis saídas para a erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas:

A elaboração de campanhas de conscientização, o melhoramento do sistema de registros de casos, a criação e aplicação de políticas públicas, a reforma (ou adequação) da legislação nacional aos mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos, a articulação de estratégias para a prevenção do crime e proteção das vítimas, a investigação e punição dos traficantes – aliciadores – consumidores (SILVA, 2011, p. 196).

Como o autor, entendemos que se faz necessária uma profunda reforma social, política e econômica no Brasil – assim como em outros espaços nacionais. Para além da inserção de medidas mais punitivas ou repressivas a fim de se eliminar o trabalho escravo, devemos confrontar as estruturas que o fomenta. Decerto uma possibilidade que se inscreve contra a realidade do capitalismo, podendo, no entanto, ser visto como um caminho a ser perseguido.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma questão fundamental na problematização do trabalho escravo diz respeito a sua compreensão contemporânea, o que o define e o fomenta, quais elementos o caracteriza e ao mesmo tempo distingue a forma presente daquelas que tradicionalmente ocuparam distintas temporalidades e variados modos de organização social.

Este estudo partiu desse esforço, buscou delimitar teoricamente o que se apresenta hoje como trabalho escravo, pois ainda que mantenha características de sujeição próprias de períodos passados, revela-se em outras circunstâncias históricas, contém elementos que faz parte de processos econômicos e políticos que se concretizam sob outras determinações sociais, adquirindo dimensão universal e incorporando diversidade de arranjos dissimuladores que desafiam todas as esferas da vida em sociedade diante de sua persistência e complexidade.

Analicamente, traçou-se cenários e contornos do atual trabalho escravo, indicando que a vulnerabilidade do trabalhador aliciado para a escravidão é também viabilizada pela desigualdade social. Assim, pobreza, miséria, fome, analfabetismo, falta de oportunidades, de qualificação profissional e precariedade das políticas públicas, entre outros, expressam fatores externos (sociais) que dão vazão a essa prática. Também mostrou-se que arbitrariedade, superexploração, violência, cerceamento da liberdade, alta lucratividade, mão-de-obra descartável e baixo risco constituem a base político-econômica definidora da prática escravagista.

Partiu-se da perspectiva de que as condições sociais e econômicas contemporâneas são determinantes do trabalho escravo, e que esse contexto traz implicações diferenciadas para os diversos cenários nacionais, dependendo de como estes se apresentem econômica e politicamente e se insiram no mundo globalizado.

Essa observação merece destaque para situarmos o Brasil, um país periférico e de dimensão continental, que ostenta graves problemas decorrentes de sua formação sociohistórica. O latifúndio, as disparidades regionais, o autoritarismo de suas elites e a cultura antidemocrática forjaram um Estado socialmente excludente e renitente à participação social. Esse processo carregou, em consequência, uma exacerbada concentração de riqueza e de poder, desemprego, favelização, isolamento espacial de vastos segmentos, precarização dos serviços

públicos, clientelismo, impunidade de agentes públicos e privados, morosidade processual, entre outras questões potencializadoras da desigualdade social.

Visto dessa forma, o Brasil, como outros espaços nacionais, revelou-se um ambiente propiciador de enormes contingentes humanos para empreitadas como o tráfico de pessoas e a escravização, que comumente se manifestam entrelaçadas e que são revigoradas pelo desespero de milhões de trabalhadores, os quais, impelidos pelo imperativo da sobrevivência pessoal e familiar, tornam-se presas fáceis de aliciadores, ocorrendo assim retenção de documentos, não pagamento de salários, imposição de dívidas insolúveis, ameaça, agressão, restrição de liberdade e condições degradantes de trabalho. Viu-se que tais aspectos são indicativos do trabalho escravo contemporâneo, experimentado em diversos contextos nacionais, viabilizado pelo tráfico de pessoas (internacional e interno) e pela imigração forçada e irregular, resultando em trabalho infantil, servidão por dívida e casamento forçado.

Mostrou-se o peso que tem a clandestinidade dessa prática, suscitando discrepâncias de informações e levando, com relação ao Brasil, a ter que considerar nesta análise dados estimados oficialmente e por parte de múltiplas entidades sociais, sem que isso retire a responsabilidade estatal no seu combate.

À luz desse contexto e com base nas interlocuções teóricas efetivadas, elucidou-se a concepção sobre o atual trabalho escravo na medida em que sua configuração é assumida na forma de permanente coação, constringendo o trabalhador ao tolher sua liberdade, em total desrespeito a sua dignidade e autonomia.

No primeiro capítulo abordou-se o trabalho escravo a partir de sua perspectiva histórica para alcançar a sua contemporânea formulação. Indicou-se sua construção antiga e concepção moderna, legitimadas por todas as dimensões sociais: jurídica, cultural, política, religiosa, filosófica e econômica. Avançou-se para a fase do trabalho escravo moderno, ocorrida no Brasil Colônia e Império, experimentada inicialmente com tribos indígenas, para, diante de sua resistência, introduzir o tráfico transatlântico e a escravização de africanos. Informou-se a normatividade que legitimava essa exploração escravagista, bem como as incursões político-jurídicas por sua abolição e extinção jurídico-formal.

Traçou-se o panorama doutrinário sobre o trabalho escravo contemporâneo, indicando polissemias, aproximações, divergências e múltiplas denominações e sua relação



com os institutos do trabalho livre, do trabalho forçado, do trabalho degradante e sobre o tráfico de pessoas, considerando as referências e concertações efetivadas no plano internacional e seus desdobramentos no âmbito brasileiro.

O segundo capítulo foi destinado ao trabalho escravo no contexto brasileiro, seu impacto político, reflexo econômico e repercussão social, dimensionando sua predominância em atividades relacionadas à agricultura, mineração e trabalho doméstico. Constatou-se que sua inserção nos espaços urbanos vem ultrapassando a sua destinação rural, sendo hoje recorrente na indústria, na construção civil e em serviços.

Consoante nomeia a literatura jurídica brasileira, evidenciou-se aspectos (elementos internos) como atividade em locais geograficamente isolados; retenção pelo empregador-escravista de documentos pessoais do trabalhador-escravizado; forçada assunção de dívidas exorbitantes e infundáveis, expondo este a situações de penúria e de precárias condições no exercício da função; e com recorrência à vigilância armada e ostensiva, implicando na violação indireta da liberdade do trabalhador.

Verificou-se que as áreas de maior concentração do trabalho escravo no país são as regiões Norte e Centro-Oeste, em face da forte presença do latifúndio, destacando-se o Nordeste como a região onde mais prospera o aliciamento de trabalhadores, devido aos sofríveis indicadores sociais que ostenta. Aparecendo como atividades econômicas com maior incidência do trabalho escravo a pecuária, construção civil, indústria madeireira e agricultura.

Especialmente acentuou-se a manifestação desse fenômeno na indústria de confecção paulista, realidade de escravização priorizada neste estudo. Apontou-se que o Estado de São Paulo vem sendo identificado como espaço urbano que concentra maior número de imigrantes nessa situação, especialmente de bolivianos, em geral sem autorização legal para trabalhar no país. Como a indústria têxtil aparece como uma das atividades econômicas de maior incidência dessa prática, assumem contornos expressivos tanto empresas internacionalmente conceituadas quanto as *fast fashion* de apelo mais popular. Problematizou-se esse contexto, enfatizando suas expressões na indústria paulista de confecção, identificando os imigrantes bolivianos como a mão de obra que mais vem sendo exposta a essa forma de sujeição.

Empregados em oficinas de costura clandestinas, os bolivianos são explorados em condições degradantes, em total desacordo com as normas de direitos humanos e trabalhistas

brasileiras. São submetidos ao regime de endividamento (*truck system*), na perspectiva do *sweating system*, mantidos em cativeiro, em local insalubre e inseguro e sem a percepção de salário mínimo. A situação é de extrema coerção e ameaças de deportação, trabalham sob vigilância severa e a permanência irregular é usada como forma de controle, por receio de mais penalidades e de serem deportados.

A normatividade em matéria de trabalho escravo foi a discussão do terceiro capítulo, sendo considerado o posicionamento da comunidade internacional e destacadas as diretrizes vigentes para o trabalho livre, decente e condigno. Investigou-se as normativas internacionais e as estruturas jurídicas, assinalando os avanços produzidos.

Com base em análise comparativa entre os escopos político-jurídicos lusitano e brasileiro e as institucionalidades formadas para enfrentar o trabalho escravo, indicou-se medidas regulatórias, estrutura organizacional e atuação de entidades governamentais e não governamentais vinculadas à pesquisa, ao controle e à repressão da prática escravagista no Brasil e em Portugal, constatando-se aproximações e dissonâncias.

No tocante ao ordenamento jurídico brasileiro, demonstrou-se o regramento voltado para erradicar o trabalho escravo, as ações executivas e instituições de referência, formalizadas em medidas processuais de enfrentamento legal, tanto pelo aspecto criminal, quanto pela postulação judicial laboral e civilista, sob influência dos contributos internacionais.

Sublinhou-se a atuação política voltada ao combate do trabalho escravo do conjunto de entidades da sociedade civil, que fomenta o debate e demanda por mais ações preventivas e eficazes, valorizando a dimensão investigativa, a denúncia e a ação articulada, pressionando por repressão e pela erradicação da prática escravagista.

Evidenciou-se que em Portugal o tratamento jurídico consubstancia-se no enfrentamento criminal do trabalho escravo, viabilizado sobretudo pelo aliciamento do trabalhador e pelo tráfico de pessoas no contexto do de imigrantes, que resulta materializado em mendicidade forçada, trabalho infantil e exploração laboral e sexual. Não imprime o ordenamento jurídico português processualidade laboral ao trabalho escravo, mas a repressão criminal aos agentes escravagistas, diferenciando-se assim do escopo judicial brasileiro, que impõe reparação civilista e laboral aos agentes responsáveis, e não apenas a criminal.

Apesar de Portugal aparecer nas últimas posições do ranking mundial de escravização, crescem as denúncias e os registros de trabalho escravo e forçado em solo lusitano, fomentados por fatores como pobreza e desemprego. Nesse espaço, a exploração laboral é comumente percebida nos moldes da servidão por dívida brasileira. As instituições sociais portuguesas, por sua vez, imprimem acolhida às vítimas, incentivando sua reinserção no mercado de trabalho.

Dedicou-se o capítulo final aos paradigmas doutrinários, às perspectivas políticas e aos desafios jurídicos no enfrentamento do trabalho escravo, cuidando de ressaltar os direcionamentos em matéria de dignidade da pessoa humana enquanto baliza constitucional garantidora do trabalho livre, decente e condigno e de colocar sob análise sua aplicabilidade no Brasil.

Constatou-se os hiatos produzidos pela doutrina em relação ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal brasileiro de redução à condição de escravo, e indicou-se a percepção da liberdade enquanto bem jurídico tutelado e a mudança nessa abordagem, com a alteração na legislação em 2003, passando a estender proteção e atenção à dignidade do trabalhador, para além de sua liberdade e autonomia.

Descortinou-se a dimensão constitucional impressa pelo paradigma da dignidade humana, que impõe o trabalho em condições de liberdade, de decência e de respeito ao trabalhador, sendo o trabalho escravo a versão antagônica do trabalho livre, com base na compreensão kantiana e adaptável à mutabilidade sociohistórica impressa pela referência arendtiana.

Especificamente analisou-se o posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do Estado de São Paulo através dos seus julgados em matéria de trabalho escravo, constituindo esse conjunto documental a base empírica que permitiu constatar orientações divergentes relativas ao reconhecimento e à configuração do trabalho escravo, notadamente no que diz respeito à generalização do conceito de modo a não se incluir todo e qualquer trabalho degradante. O que leva a observar a procedência do facto e a dificuldade em delimitá-lo mediante consistência probatória na fase de instrução, devido às próprias circunstâncias obscuras e de difícil apuração, porquanto também se apoia no silêncio atemorizante da vítima e na cultura permissiva que favorece a impunidade, fortemente

presente na realidade brasileira – diferenciado aqui da postura assumida pela doutrina brasileira, que delinea com mais clareza e precisão as características do trabalho escravo.

Em termos de orientação doutrinária foi possível constatar que os julgados analisados expressam o reconhecimento da existência do trabalho escravo e sua apuração pelas leis brasileiras no que se refere à dimensão laboral. O que varia é a interpretação na configuração da escravização, podendo servir para descaracterizar a situação analisada; não alcançar e responsabilizar a empresa envolvida com a cadeia produtiva que usa o trabalho escravo, embora o teor da decisão reconhecesse a condição de escravização, e contraditoriamente nessa mesma direção posicionar-se pela responsabilidade solidária da empresa beneficiária em outro julgado.

De forma conclusiva assinala-se que nos julgados analisados foram encontradas orientações jurisprudenciais que consideraram elementos indicativos da existência da condição escravagista na capital paulista, revelando-se a terceirização da atividade fim favorecedora dessa relação, a presença de imigrantes, especialmente de bolivianos, na referida indústria e o acionamento de medidas de reparação sob a qual opera a Justiça do Trabalho.

O estudo revelou que interesses econômicos de grandes empresas urbanas e rurais para se posicionarem estrategicamente em um mundo globalizado – e o agronegócio e a indústria de confecções no Brasil são setores-chaves nesse processo –, conflituosamente reverberam no campo político. Contudo, especificamente no que se refere ao domínio jurídico laboral, pode-se afirmar que a compreensão da condição escravagista avança, ainda que com inconsistência em seus julgados e com dificuldade em precisá-la conceitualmente.

Articulada a essa dimensão, ressaltou-se a relevância de políticas e planos recentemente aprovados pelo Estado brasileiro, porém sem deixar de destacar a ausência de comprometimento efetivo do poder público no combate ao trabalho escravo, provocado tanto por forças políticas que integram os domínios do poder e que são contrárias a essa intervenção estatal, como por interesses diversos que reproduzem a enorme desigualdade social no país, evidenciando as razões econômicas e sociais (re)vitalizadoras dessa prática.

Particularmente buscou-se dimensionar a importância da atuação de um conjunto de entidades sociais, as quais expressam um campo de força político estratégico ante a envergadura dos desafios para a implementação e efetivação de regramentos normativos em

matéria de trabalho escravo, indicando o debate sobre o enfrentamento, controle e sua possível erradicação, como proposto pela OIT e por diversas legislações nacionais, o que demanda uma ampla agenda de pesquisa sobre o trabalho escravo contemporâneo e sua percepção pela sociedade, delineando contornos e circunstâncias, a fim de se construir um banco de dados atualizado que espelhe de forma mais aproximada possível a realidade.

Nessa direção, evoca-se conscientização e sensibilização sociais; coordenação articulada de instâncias, agentes e organismos estatais e da sociedade civil; adesão coercitiva aos pactos, planos e programas de controle e combate ao trabalho escravo pelas empresas; produção de normas mais protetivas e repressoras e de políticas públicas de acolhimento, profissionalização e reinserção do trabalhador resgatado; erradicação do analfabetismo; enfrentamento da pobreza e do desemprego; e atuação concertada da comunidade internacional para prevenir, fiscalizar e reprimir a exploração laboral nos moldes escravagista.

Ainda entre as conclusões mais expressivas, entendemos como incipiente o reconhecimento jurisprudencial da relação concreta de escravização no Brasil. Embora as normas jurídicas brasileiras se destaquem como referência mundial, internamente trava-se um debate doutrinário pelo direcionamento de sua instrumentalização e efetividade, em meio ao embate político-teórico que professa uma concepção para além do cerceamento da liberdade do trabalhador, entendendo-se que nessa relação se encontram violadas sua dignidade e integridade.

A título conclusivo, defende-se que o trabalho livre, decente e condigno deve ser observado e perseguido politicamente, em respeito ao arcabouço protetivo mínimo informado pelos direitos humanos, que publica a dignidade como parâmetro, trazendo como desdobramentos o respeito à liberdade individual e sindical, igualdade, autonomia, saúde, segurança e bem-estar do trabalhador, que preenche a cartilha básica de direitos internacionalmente definida. Uma perspectiva que desafia a todos, e que entendemos que a Justiça do Trabalho pode emprestar contribuição efetiva, como expressa a experiência brasileira.

## REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho forçado: um desafio global. In: NOCCHI, Andrea Pastous *et al.* (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 60-75.

ALEXIM, João Carlos. Trabalho forçado. In: VV. AA. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Comissão Pastoral da Terra – CPT. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 43-48.

ALMEIDA, Antônio Alves de. Vidas em transe: Trabalho escravo e direitos humanos no Brasil Contemporâneo (1994-2006). In: *III Congresso Internacional de Ética e Cidadania, Religião e Cultura*. São Paulo, 2007, p. 1-16.

ALVES, Francisco; NOVAES, José Roberto P. Precarização e pagamento por produção: a lógica do trabalho na agroindústria canavieira. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al.* (org.). *Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 99-126.

ANDRADE, Manuel da Costa. A ‘dignidade penal’ e a ‘carência de tutela penal’ como referência de uma doutrina teológico-racional do crime. In: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 2. Fascículo nº 2º. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 173-205.

ANTI-SLAVERY INTERNACIONAL. Formas contemporâneas de escravidão. In: VV. AA. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Comissão Pastoral da Terra – CPT. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 49-70.

BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea Pastous *et al.* (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 76-112.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: SEDH, 2003.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: SEDH, 2008.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes: Secretaria de Direitos Humanos – SDH - Brasília, 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. *Estrangeiros – entrada e permanência – anistia*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA1BC41DEITEMID8F4AF8AF89E3455292BF1360E D7255C1PTBRNN.htm>>. Acesso em: 4 mar 2015.

BRITO Filho, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: elementos para a caracterização jurídica. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al.* (org.). *Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011a, p. 241-250.

\_\_\_\_\_. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: NOCCHI, Andrea Pastous *et al.* (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011b, p. 121-133.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flavio Antonio Gomes de. Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: a situação dos imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. *Cadernos PROLAM/USP*. ano 5. vol. 1. São Paulo: USP, 2006, p. 129-143.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo. Processo nº 0024/2005. São Paulo: Câmara dos Vereadores, 2006.

CANAL RURAL. *Calendário agrícola*: veja qual o melhor período para o plantio e colheita das principais culturas do país. Disponível em:

<<http://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/calendario-agricola-veja-qual-melhor-periodo-para-plantio-colheita-das-principais-culturas-pais-900>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

CARVALHO, Américo Taipa. Comentário aos artigos 159º (Escravidão) e 160º (Tráfico de pessoas). In: DIAS, Jorge de Figueiredo (dir). *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial*, Tomo 1, Artigos 131º a 201º. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

CESÁRIO, João Humberto. O cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo como instrumento de afirmação da cidadania: questões constitucionais e processuais (à luz da nova lei do Mandado de Segurança). In: NOCCHI, Andrea Pastous *et al.* (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 147-165.

CIDH. *Relatório nº 95/03 – caso José Pereira*. Disponível em:

<<http://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 11 fev 2015.

COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA. *Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: OIT, 2003.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/>>. Acesso em: 4 mar 2015.

CONFORTI, Luciana Paula. Trabalho escravo no brasil contemporâneo: um olhar além da restrição de liberdade. In: *Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho*. ANAMATRA: Brasília, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

COACCI, Thiago. A pesquisa com acórdãos nas ciências sociais: algumas reflexões metodológicas. *DOSSIÊ – métodos e fontes de pesquisa em Ciências Sociais*. 2013, p. 86-109.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: anotações relativas ao texto integral da Carta*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2001.

CORRÊA DA SILVA, Waldimeiry; GOES e GOES, Karine. A realidade multifacetada do tráfico de pessoas. *Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo*. NETPDH. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2013, p. 183-198

CORREIO DA PARAÍBA. *Aplicativo contra trabalho escravo*. João Pessoa: Ano LXI, nº 019, 23 de agosto de 2014, p. A11.

CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora LTr, 2013.

COSTA, Emília. *Da senzala à colônia*. 4ª ed. São Paulo: UNESP, 1998.

COSTA, José de Faria. A globalização e o tráfico de seres humanos. *Revista de Legislação e Jurisprudência*. ano 136º. nº 3944. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 258-265.

COUTINHO, Aldacy Rachid. A dimensão do princípio da dignidade e a relação de trabalho. In: SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* (coord.). *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 75-96.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora*. São Paulo: LTr, 2015.

CYMBALISTA, Renato; XAVIER, Iara Rolnik. A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade. In: *Cadernos MetrÓpole*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, nº 17, 2007, p. 119-133.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. *Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2014.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 9ª ed. São Paulo. EDUSC, 2001.

DRAY, Guilherme Machado. *O princípio da igualdade no direito do trabalho*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.



ESTERCI, Neide. *Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro, CEDI/Koinonia, 1994.

ESTERCI, Neide; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Trabalho escravo no Brasil: as lutas contra condutas patronais escravistas. In: *Em pauta: teoria social e realidade contemporânea*. nº 20. Rio de Janeiro: UERJ/Faculdade de Serviço Social, 2007, p. 85-98.

\_\_\_\_\_. Décadas de combate ao trabalho escravo: avanços, recuos e a vigilância necessária. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de *et al.* (org.). *Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008, p. 331-346.

FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil*. Ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2006.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra – a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

\_\_\_\_\_. Sombras sobre a cidade: a escravidão. In: MERLINO, Tatiana; MENDONÇA, Maria Luiza (org.). *Direitos Humanos no Brasil 2011 – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. São Paulo: Outras Expressões, 2011, p. 59-63.

\_\_\_\_\_. A lei contra o trabalho escravo: a dignidade em compasso de espera. In: MERLINO, Tatiana; Mendonça, Maria Luisa (org.). *Direitos Humanos no Brasil 2012 – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. São Paulo: Outras Expressões, 2012, p. 45-49.

GOBIERNO DE ESPAÑA. *Plan integral contra la trata de seres humanos*. Ministerio de Igualdad. Secretaría General Técnica. Madrid, 2010.

GORENDER, Jacob. *O Escravismo Colonial*. São Paulo: Ática, 1978.

GRUPO DE PESQUISA TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO (GPTEC). Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.gptec.cfch.ufrj.br/>>.

IANNI, Octavio. *A ideia de Brasil Moderno*. São Paulo: Brasiliense.1996.

\_\_\_\_\_. *Pensamento Social no Brasil*. São Paulo: EDUSC, 2004.

ILLES, Paulo (*et. al.*). Tráfico de Pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo. *Cadernos Pagu*. nº 31. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero, 2008, p. 199-217

INSTITUTO PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (InPACTO). Disponível em: <<http://www.pactonacional.com.br/>>.

INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.  
Trabalho escravo: hoje. *Estudos Avançados*. vol. 14. nº 38. 2000, p. 7-29.

JOANONI Neto, Vitale; ALVES, Leonice Aparecida de Fátima. Por uma chance de trabalho e dignidade: uma proposta piloto de reinserção social dos resgatados da escravidão contemporânea. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al* (org.). *Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 65-78.

KOIKE, Maria Lygia de Almeida e Silva. Responsabilidade social das empresas e os direitos humanos: a exploração das crianças e *the dark side of chocolate*. *Ensaio sobre responsabilidade jurídico política*. Coimbra: Edição de autores, 2013, p. 81-115.

LIMA, Firmino Alves. A jurisprudência sobre a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. In: NOCCHI, Andrea Pastous *et al*. (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 198-215.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: VV. AA. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Comissão Pastoral da Terra – CPT. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 127-163.

MILESI, Rosita. Regularização de Imigrantes no Brasil, pelo sistema do Registro Provisório: anistias de 1981, 1988 e 1998. In: *Instituto Migrações e Direitos Humanos*. Rede Solidária para Migrantes e Refugiados: Brasília, 2009.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*. MTE: Brasília, 2011.

\_\_\_\_\_. *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. MTE: Brasília, 2012.

MORAIS, Paulo Tadeu. *A imigração limítrofe e os bolivianos indocumentados na Grande São Paulo: os efeitos simbólicos das mudanças de práticas sociais*. Disponível em: <<http://www.reseau-amerique-latine.fr/ceisal-bruxelles/MS-MIG/MS-MIG-1-Morais.pdf>>. Acesso em: 26 fev 2015.

MOURA, Flávia de Almeida. A economia da precisão: estudo sobre a situação de trabalhadores rurais na região dos Cocais (MA). In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al*. (org.). *Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 145-153.

NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2003.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Trabalho escravo e aliciamento*. São Paulo: LTr, 2012.

OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS – OTSH (org.). *Mendicidade forçada: a face invisível do tráfico de seres humanos para exploração laboral*. Comissão para a cidadania e a igualdade de género (CIG): Lisboa, 2013.

ONG REPORTER BRASIL. Disponível em:

<<http://reporterbrasil.org.br/2011/01/fiscalizacao-encontra-escravos-na-regiao-da-quot-chacina-de-unai-quot/>>. Acesso em 29 de jan. de 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Não ao trabalho forçado*. Relatório Global do Seguimento de Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: OIT, 2001.

\_\_\_\_\_. *Relatório Uma aliança global contra o trabalho forçado*. Relatório Global do Seguimento de Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2005.

\_\_\_\_\_. *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. SAKAMOTO, Leonardo (coord.). Brasília: OIT, 2006.

\_\_\_\_\_. *Trabalho forçado e tráfico de pessoas: um manual para os Inspectores do Trabalho*. ANDREES, Beate (org.). Genebra: OIT, 2008.

\_\_\_\_\_. *O custo da coerção*. Lisboa: OIT, 2009.

\_\_\_\_\_. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasília: OIT, 2010a.

\_\_\_\_\_. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. COSTA, Patrícia Trindade Maranhão (org.). Brasília: OIT, 2010b.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil (2002)*. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/projetos/documento.php](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/projetos/documento.php)>. Acesso em: 20 mar. 2015.

OBSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS. *Tráfico de seres humanos: coletânea selecionada de instrumentos jurídicos, políticos e jurisprudência em Portugal, na Europa e no Mundo*. OTSH: Lisboa, 2012.

PEDRO, Natacha Ferreira. *O crime de tráfico de seres humanos: evolução e diferenciações*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais), Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: NOCCHI, Andrea Pastous *et al.* (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 13-59.

PHILLIPS, Nicola. Mirando nas redes globais de produção e acertando no trabalho forçado. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al.* (org.). *Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 157-177.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Pastous *et al.* (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 134-146.

\_\_\_\_\_. O sistema internacional de direitos humanos e o direito interno: a emergência de um novo paradigma. In: SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* (coord.). *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 171-199.

POLÍCIA JUDICIÁRIA. *Operação Portugal total*. Disponível em: <<http://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/page/%7B89E7C70A-E494-4723-8BC0-BAF6471AD11E%7D>>. Acesso em 23 maio 2015.

PRADO Jr., Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

PRADO, Adonia Antunes. Campanhas educativas no combate e prevenção ao trabalho escravo no Brasil: primeiras aproximações. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al.* (org.). *Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 269-280.

RAMOS Filho, Wilson. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*. ano 3. nº 61. Curitiba: 2008, p. 1-33.

REALE Junior, Miguel. O escravo como não sujeito de direitos. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto* (2011), p. 179-196.

REPÓRTER BRASIL. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/>>. Acesso: 5 mar. 2015.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. *Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANT´ANA Júnior, Horácio Antunes de; PITOMBEIRA, Karla Suzy Andrade. Projetos de desenvolvimento, deslocamentos compulsórios e vulnerabilização ao trabalho escravo de grupos sociais locais. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al.* (org.). *Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 127-144.

SAKAMOTO, Leonardo (coord.). A representação política do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al.* (org.). *Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 31-42.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os limites do combate à escravidão no Brasil. *Revista Trabalhista Direito e Processo*. ano 7. vol. 1. n.º 25. 2008a, p. 79-98.

\_\_\_\_\_. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008b.

\_\_\_\_\_. *Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais*. São Paulo: LTr, 2014.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. A globalização e os seus reflexos para a expansão do trabalho escravo na zona rural do Brasil na atualidade. *Revista dos Mestrados em Direito Econômico da Universidade Federal da Bahia*. vol. 6. Salvador: UFBA (Jan. 1998/Dez. 1998), p. 171-180.

SERVIÇO PASTORAL DOS MIGRANTES. *A semana do migrante*. Disponível em: <<https://spmigrantes.wordpress.com/2010/03/30/semana-do-migrante/>>. Acesso em: 10 mar 2015.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. *Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais*. São Paulo: LTr, 2009.

SILVA, Sidney Antonio da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. In: *Revista Estudos Avançados*. nº 17. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da USP, 2006, p. 157-170.

SILVA, Waldimeiry Corrêa. Tráfico de mulheres: necessidades, realidades e expectativas. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al.* (org.). *Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 195-223.

SILVA Filho, Benedito de Lima e (*et. al.*). Restrições das liberdades substantivas como indutoras do trabalho análogo ao de escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al.* (org.). *Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 227-239.

SYDOW, Evanize. Bolivianos escravizados no Brasil. In: SYDOW, Evanize; MENDONÇA, Marisa Luisa (org.). *Direitos Humanos no Brasil 2003 – Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos*. São Paulo: Outras Expressões, 2003.

THE GLOBAL SLAVERY INDEX. *Portugal*. Disponível em: <<http://www.globallslaveryindex.org/country/portugal/>>. Acesso em: 25 maio de 2015.

THÉRY, Hervé *et. al.* *Alas do Trabalho Escravo no Brasil*. São Paulo: Amigos da Terra – Amazônia Brasileira, 2012.

VASCONCELOS, Beatriz Avila. O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma antiga ao Brasil contemporâneo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et al.* (org.). *Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 179-194.

VIEIRA, Maria Antonieta da Costa; ESTERCI, Neide. Trabalho escravo no Brasil: os números, as lutas e as perspectivas em 2003. In: *Conflitos no campo Brasil 2003*. Goiânia, CPT, 2004.

## **ÍNDICE**

### **RESUMO**

### **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

### **INTRODUÇÃO**

#### **I. CONFIGURAÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO:** distinções conceituais e implicações sociais e humanas

3. Apanhado histórico: antiga inserção e moderna concepção

4. Configuração contemporânea do trabalho escravo e distinções conceituais

#### **II. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA REALIDADE BRASILEIRA**

4. Contextualização do trabalho escravo no Brasil: impacto político, reflexo econômico e repercussão social

5. Áreas e atividades econômicas com maior incidência do trabalho escravo

6. O trabalho escravo contemporâneo na indústria paulista de confecção

#### **III. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM MATÉRIA DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

4. Posicionamento da comunidade internacional sobre o trabalho escravo e diretrizes para o trabalho livre, decente e condigno

5. Brasil: normatividade e institucionalidade para erradicação do trabalho escravo contemporâneo

2.3 Medidas processuais de enfrentamento do trabalho escravo

2.4 Institucionalidade brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo

6. Portugal: o tratamento jurídico e institucional do trabalho escravo

#### **IV. PARADIGMAS, PERSPECTIVAS E DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL**

4. Polissêmias e tendências doutrinárias: a dignidade e sua baliza constitucional

5. Decisões judiciais brasileiras em matéria de trabalho escravo: uma análise da produção jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Estado de São Paulo

6. Dificuldades em torno da implementação de norma jurídica protetora e repressiva

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

### **REFERÊNCIAS**